



JUSTIÇA E
COMUNICAÇÃO
O DIÁLOGO (IM)POSSÍVEL

Rita Basílio Simões

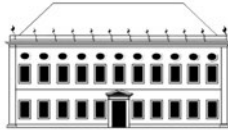
Carlos Camponez

Ana Teresa Peixinho

ORGANIZAÇÃO

IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
2013

(Página deixada propositadamente em branco)



D O C U M E N T O S

I
IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
COIMBRA UNIVERSITY PRESS
U

EDIÇÃO

Imprensa da Universidade de Coimbra
Email: imprensauc@ci.uc.pt
URL: http://www.uc.pt/imprensa_uc
Vendas online: <http://livrariadaimprensa.uc.pt>

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Imprensa da Universidade de Coimbra

CONCEÇÃO GRÁFICA

António Barros

FOTOGRAFIA DA CAPA

Escadas Monumentais • Universidade de Coimbra
João Armando Ribeiro © UC•DIIC•2012

INFOGRAFIA DA CAPA

Carlos Costa

INFOGRAFIA

Mickael Silva

EXECUÇÃO GRÁFICA

Coimbra Editora

ISBN

978-989-26-0540-1

ISBN Digital

978-989-26-0770-2

DOI

<http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-0770-2>

DEPÓSITO LEGAL

353369/13

JUSTIÇA E
COMUNICAÇÃO
O DIÁLOGO (IM)POSSÍVEL

Rita Basílio Simões
Carlos Camponéz
Ana Teresa Peixinho
ORGANIZAÇÃO

IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
2013

(Página deixada propositadamente em branco)

SUMÁRIO

PREFÁCIO

António Laborinho Lúcio 9

INTRODUÇÃO

Rita Basílio de Simões,
Carlos Camponez e Ana Teresa Peixinho 17

PALAVRAS PRÉVIAS

Luís António Noronha Nascimento 25

I PARTE – JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO:

O OLHAR DA ACADEMIA 31

Disciplina e Normalização:

o discurso prisional no espaço público mediatizado

Rita Joana Basílio de Simões 33

O jornalismo entre a Ordem, o Direito e o caos

Carlos Camponez 53

Produção de escândalo e deveres funcionais

Paulo Videira Henriques 67

Comunicação e justiça – o texto legislativo

Maria da Graça Carapinha Rodrigues 81

Discursividade e Legitimação do Direito:

Comunicação, Justiça e Deliberação Democrática

Gil Baptista Ferreira 115

PARTE II – JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO:	
O OLHAR SOCIOPROFISSIONAL	135
Justiça e comunicação social: De costas voltadas	
António Martins	137
“Os tribunais administram a justiça em nome do povo”	
Rui do Carmo.....	147
Manifesto por um contrato de lealdade	
Alfredo Maia	157
EPÍLOGO.....	163
Justiça e mediação: Novos problemas de comunicação e linguagem	
Narciso da Cunha Rodrigues.....	165
BIBLIOGRAFIA.....	185
ÍNDICE ONOMÁSTICO.....	193

PREFÁCIO

A relação entre *Justiça* e *Comunicação* releva necessariamente do terreno comum da *Cidadania* e da importância atribuída a esta pelos agentes que, a vários títulos, intercedem tanto na difícil tarefa de administrar justiça, como no mundo plural e complexo da comunicação. A cidadania constitui como que o «lugar» privilegiado para localizar o problema e para debater as suas diversas implicações. Dir-se-á mesmo que é exatamente por procurar deslocalizar-se o tema, centrando-o, em alternativa, ou do lado da justiça, ou do lado da comunicação, que vem a concluir-se amiúde pela «impossibilidade do diálogo » entre ambas...

Partindo da consciência de que «o cidadão tem direito a que [...] se utilize uma linguagem que, respeitando as exigências técnicas necessárias, resulte compreensível para os cidadãos que não sejam especialistas em direito, tornando-se os juízes e magistrados garantes desse direito», não parece difícil aceitar ir mais longe, proclamando-se com Cristina Carretero González que, a este propósito, a justiça «deverá cumprir pelo menos dois objetivos primordiais: proteger os cidadãos de uma justiça subtraída ao controlo e conhecimento públicos; e manter a confiança da comunidade nos tribunais»¹.

Não ganham, pois, especial importância os discursos que, centrados apenas num dos polos e vindos de dentro, se encarniçam na disputa com o outro, salientando em si todas as virtudes e acantonando no extremo oposto da dialética assim desenhada todos os vícios. É, aliás, procedendo

¹ El lenguaje judicial y su comunicación en los procesos, in Jueces y Ciudadanos: Elementos del Discurso Judicial, Dykinson, S.L. Madrid, 2009, p. 17

desse modo, rejeitando-se toda a possível síntese entre «contrários», que vem a impedir-se qualquer «possibilidade de diálogo». Por isso que no binómio constituído pela *Justiça* e pela *Comunicação*, cumpra, desde logo, ampliar o objeto desta última para lá dos limites próprios da chamada comunicação social ou dos *media*, e da evidente implicação destes no diálogo a estabelecer entre ambas.

É isso que começa por fazer este «*Justiça e Comunicação: o diálogo (im)possível*», convidando a valorizar não apenas as eventuais implicações negativas da comunicação sobre a justiça, mas também os efeitos nefastos desta, sobre o cidadão, não poucas vezes justificados por défices próprios da justiça, exatamente em termos de comunicação.

E fá-lo, desde logo, no que se refere aos códigos, aos signos, aos sinais, isto é, aos instrumentos e à forma da própria «linguagem», seja na construção do texto ou do discurso, seja na definição antecipada dos seus objetivos e interlocutores. Uma vez mais, são exigências de cidadania a colocarem novas questões em termos de transparência na administração da justiça e a reivindicarem a colocação da comunicação no centro dos pressupostos para a garantia do respeito pelo direito de acesso à justiça e a uma «tutela jurisdicional efetiva». É assim que é possível distinguir, por exemplo, a linguagem técnica do direito, da linguagem, igualmente técnica, de outras áreas científicas. Como afirma Ramon Garrido Nombela, «a ninguém parece ter ocorrido a necessidade de democratizar a linguagem da medicina ou da eletrotecnia. Parte-se da base de que os especialistas nestes campos precisam de comunicar mediante códigos lexicais próprios aos quais o profano não tem nem deve ter acesso. Com o direito ocorre um fenómeno oposto, reclamando-se constantemente a sua aproximação ao cidadão»². Por aí se afirma o «princípio da confiança» que, segundo Saínez Moreno exige que o direito seja compreensível.

«Todavia, compreensível para quem?»³.

É a propósito do texto legislativo que Maria da Conceição Carapinha Rodrigues, começando por interrogar se a legislação traduz «uma co-

² Los jueces y la penumbra de las palabras, in *Jueces e Ciudadanos...* Cit. pp. 76-77.

³ Apud, Ramon Garrido Nombela, Ob e Loc, Cits..

municação inteligível?», nos convida a deambular a partir da linguística jurídica, passando pelo «quadro enunciativo da lei» e, aí, pelo locutor, pelo contexto, pelo interlocutor. Já não se trata agora de perguntar apenas quem é o destinatário de uma linguagem «compreensível». Importa indagar, para além disso, «quem é o legislador?»; e quando se chega ao interlocutor, distinguir entre o «profissional» e o «leigo». Tudo, afinal, convidando a refletir sobre o valor e o sentido da relação entre «comunicação legislativa e autolegitimação». Justamente aí, onde «o texto legislativo é, em certa medida, um texto demiúrgico, um texto criador de certas realidades que passam a impor-se como as únicas legítimas», como refere a autora, e como entendia já Cazorla Prieto, reconhecendo essa «tendência demiúrgica» da linguagem jurídica na sua suposta pertença «a um mundo superior e separado do comum próprio do ser humano»⁴.

Este trabalho de Carapinha Rodrigues constitui, aliás, um texto axial em toda a economia da obra. Não só pelo conteúdo científico que exhibe, aí na mesma linha de qualidade de vários outros, mas pela especial importância que, a partir dele, é possível atribuir à linguagem como campo próprio de reflexão em matéria de uma comunicação comprometida com exigências de cidadania e de democracia. Por aqui, a «linguagem» liberta-se da caverna fechada onde instalou a sua autonomia, para vir buscar uma outra legitimação fora dela, transformando-se, ela própria, em comunicação pura.

É, no fundo, o que afirma Rui do Carmo quando lembra as Recomendações do Conselho da Europa e a injunção aí de que «a utilização de uma linguagem compreensível para os intervenientes nos processos judiciais é uma exigência democrática...». É, pois, neste quadro mais alargado, onde convergem influenciando-se mutuamente, a justiça, a democracia e a cidadania, que importa colocar a questão da comunicação e, em concreto, a do diálogo possível entre esta e a justiça.

Tomando este como instrumental relativamente ao elementar direito de os cidadãos serem informados acerca da «sua» justiça, cumprirá reconhecer ser, esta, matéria tradicionalmente descurada. Entre o cidadão e a

⁴ Cfr. Cristina Carretero González, Ob. Cit., p. 20.

justiça estabeleceu-se, pelo contrário, como que um campo de incompreensibilidade que jamais poderá conduzir à negação, naquele, enquanto destinatário das decisões, o direito de as «conhecer», isto é, de as entender.

Ora, sem informação não se potencia o conhecimento, sem uma comunicação virtuosa e criteriosamente transparente não se chega à essência da informação.

Ao longo do tempo, uma persistente recusa à análise crítica da relação entre a justiça e a realidade onde se inscrevia, conduziu a uma verdadeira incapacidade de relacionamento, numa mesma unidade de sentido, entre a interioridade, ou melhor, a intimidade da justiça enquanto poder e organização, e a sua exterioridade, isto é, a sua projeção para fora, ao encontro, aí, da sua completude enquanto valor complexo revestido de dimensão social e humana e impregnado por uma realidade ativa verdadeiramente transformadora. Hoje, porém, não se crê ser mais possível alimentar a fantasia de um corte, mesmo que só metodológico, por força do qual, estruturado numa natureza construída das coisas, a justiça funcionaria no rigor de princípios abstratos, que a fundamentariam epistemologicamente, enquanto ao «*povo*» se deixaria a gestão de um espaço mínimo de compreensão, justificado, de forma ligeira, com recurso à mera «natureza das coisas».

Foi, aliás, assim que se cavou o fosso onde se instalaram as raízes da não-comunicação de onde emergiram os discursos autolegitimadores, ou de índole corporativa, que levaram o sistema a fechar-se sobre si próprio deixando conscientemente de fora quem, afinal, deveria preencher a sua centralidade.

Do mesmo modo, foi assim também que se avolumou a massa de excluídos da justiça e, como em qualquer outro processo de exclusão, também aqui se foi instalando o «*estereótipo*» e o «*preconceito*» e, por via deles, foi-se assistindo ao crescimento da fronteira que dividia territórios, que distinguiu discriminando negativamente, e que alimentava a

incomunicabilidade, gerando largos campos de silêncios que, aparentando consentimento, permitiam conservar a ilusão de validade de um «*contrato social*» que se propunha incluir todos e que tudo pretendia explicar.

É por isso que importa valorizar a questão da *transparência* como valor gerador de um direito próprio do cidadão quando em contacto com o sistema de justiça. De uma transparência, porém, tomada no sentido de informação fiável e compreensível. Garantida ela, assim se democratiza o conhecimento, devolvendo-se ao cidadão um permanente poder informal de controlo sobre a atividade do próprio Estado. Uma justiça distante, refugiada numa técnica apenas perceptível por iniciados e representada por detrás de uma cortina de solenidade feita mera forma, torna-se ininteligível, totalitária e, nesses termos, não democrática.

É deste modo que a *transparência* se inscreve também no conceito alargado de acesso à justiça. Não apenas de um acesso formal que facilita o recurso ao direito, mas de um acesso real que amplia o conhecimento e conduz à compreensão desejável do sentido daquele. No fundo, ao dever de aceitar as injunções legítimas do Estado, há de fazer-se corresponder, no cidadão, o direito à sua compreensão.

É ainda no respeito pelo direito à *transparência* que, as mais das vezes, se assegura também o respeito pela dignidade da pessoa e se conquista esta para o terreno onde cumpre, hoje mais do que nunca, restabelecer a credibilidade do sistema de justiça.

Com efeito, é na ausência de comunicação fiável que vêm cruzar-se, a crise da justiça e o descrédito dos tribunais, com uma opinião pública não raro, também ela, oportunista e pouco exigente⁵.

Será, então, agora o tempo de convocar, enquanto subespécie, a relação entre justiça e comunicação social, sem jamais deixar de as referir

⁵ Cfr. a este propósito, Álvaro Laborinho Lúcio, «Justiça, Virtudes Privadas, Públicos Vícios», in *Levante-se o Vêu*, Oficina do Livro, Lisboa, 2011, pp. 39 e ss..

aos planos onde se elabora sobre conceitos fundamentais como os de cidadania e democracia, e começando por distingui-las, uma em relação à outra. Entre justiça e comunicação social não se reclama, nem deve reclamar-se, cumplicidade, mas sim respeito mútuo. E este apenas se tornará possível se cada uma reconhecer as diferenças que a distinguem da outra. Será esse o tempo e o espaço para ultrapassar o equívoco que leva a identificar justiça e comunicação social a partir da independência como valor comum a ambas, quando o que parece certo é reservar a independência como valor fundamental na justiça, e a liberdade como valor matricial no domínio dos *media*. É respeitando esta diferença, que verdadeiramente as distingue, que se tornará possível o diálogo procurado, um diálogo entre diferentes, e não iludindo-a, colocando-a fora de uma relação heterárquica, ora de implicação, ora de polaridade, procurando desenhá-la num quadro de disputa de poder com vista a ganhar o topo de uma hierarquia única, consagrada à tutela de um valor erradamente tido como comum.

Esse ponto de entendimento na diferença, ao invés, há de buscar-se fora, exatamente no lugar de encontro, da justiça e dos *media*, com a cidadania e a democracia.

Aqui, em grande parte, em termos de formação da opinião pública, vêm a estar mais em causa a «imagem» institucional da justiça, a sua credibilidade, a confiança que nela deposita o cidadão. A importância da mediação assume aí, porventura, o seu lugar mais privilegiado. Estamos agora no terreno delimitador do espaço público. É nele que intercede aquilo que pode designar-se por «uma rede altamente complexa» de «fluxos comunicativos espontâneos». É este espaço, ou «esfera pública», que, reciprocamente, influencia a justiça e os *media*, e, em boa parte, por eles é influenciado. Um espaço habitado por uma pluralidade de racionalidades, caótico na sua produção, mas poderoso em termos de efeitos ou resultados. Sem que aí esgote os seus limites, é este o território da chamada «justiça dramática», muito concentrada na justiça penal, no crime e na segurança, significativamente potenciadora de mudança em sede de política de combate à criminalidade, fortemente potenciador de «culturas securitárias» e do designado «populismo penal». Por isso que

seja também, necessariamente, uma esfera a demandar «o olhar da academia», a reclamar uma «regulação» pela via do conhecimento, a exigir responsabilização efetiva.

Interessante é, a este título, observar como a relação dinâmica entre justiça e comunicação social veio progressivamente trazendo o fenómeno do crime, no espaço ocupado pelos media, da fase de julgamento, em que se condena ou absolve o acusado, para a da investigação criminal e, nesta, do tempo da sua conclusão para o do anúncio público da decisão de lhe dar início, valorizando a simples condição de suspeito...

A questão da autonomia, pela banda da justiça, e da autorregulação pela parte dos *media*, assume, como aliás nos é aqui desvendado, uma relevância decisiva, sobretudo no quadro de um Estado Democrático de Direito, progressivamente mais próximo de um «modelo deliberativo» que coloca no «centro dos seus interesses... os processos pelos quais são formadas a opinião e a vontade coletiva», em sociedades complexas. Uma vez mais, não é já uma hierarquia de poder, pré-determinada, a chamar a terreiro tanto a razão como o conflito, mas antes a convocação dos cidadãos para que se «comprometam uns com os outros [pessoal ou institucionalmente] em condições pautadas pelo respeito mútuo, com o propósito de encontrar termos de uma cooperação razoável», pautada pelo «interesse público». Aí se reafirma, então, o mérito da «teoria da diferença», obrigando, além do mais, a um esforço de avaliação crítica, não tanto da consideração de que Justiça e Comunicação vivem «de costas voltadas», mas principalmente dos fatores que conduzem a tal afirmação e à própria justeza desta quando centrada num dos lados da «incomunicação».

Por isso se entenda facilmente que sejam convocados conceitos e valores, como os de «verdade», «incerteza», «responsabilidade», para, a partir deles, refletir sobre a «crise do direito», sobre «o direito em tempo de crise», enfim, sobre a crise, tudo em torno do diálogo entre justiça e comunicação.

Não falta, nesta obra, material altamente meritório convidando ao conhecimento e à reflexão a tal respeito, sendo particularmente interessante ler criticamente cada um dos textos que a integram a partir da

origem, quer académica quer profissional, de cada um dos respetivos autores, e da forma como ela se repercute tanto no valor da observação de cada um relativamente ao fenómeno sobre o qual discorre, como nas suas tomadas de posição....

Também esse é aqui um ensinamento.

Inquietante, aliás, como se deseja que sejam todos os ensinamentos...

Coimbra, junho de 2012

António Laborinho Lúcio

INTRODUÇÃO

Desde Montesquieu que nos habituámos a pensar a separação dos poderes legislativo, executivo e judicial como um mecanismo-garantia da existência de domínios normativos invulneráveis, capazes de escudar os membros da comunidade dos abusos de poder. Com a emergência da comunicação de massas, no século XIX, o pensamento político associou a esta conceção triunfante das relações entre o Estado e os indivíduos um quarto poder, que a metáfora do tribunal da opinião pública de Bentham tão bem representa.

Em paralelo com a divisão tradicional do poder na aceção clássica, a ideia subjacente ao tribunal da opinião pública veio a configurar um dos fundamentos das democracias, que encontrou na liberdade de expressão e na liberdade de imprensa formas elevadas de exercício. Compreende-se, pois, que ambas as liberdades constituam um barómetro por excelência do desenvolvimento sociopolítico da sociedade. Em particular, as democracias representativas encontram nas liberdades de expressão e de informação importantes sustentáculos, na medida em que o processo político depende da existência de meios de comunicação social livres, independentes e plurais como parte crucial da infraestrutura democrática. Neste sentido, além de constituírem a estrutura de mediação da formação da opinião pública, os *media* são as principais plataformas de desempenho público dos partidos e dos candidatos face ao eleitorado.

Todavia, as liberdades de expressão e de informação não estão apenas relacionadas com o processo político estrito. Também o domínio da interpretação e aplicação do Direito no seio da comunidade é indissociável destas liberdades, através das quais a confiança dos públicos

no exercício do poder judicial é estabelecida. Assim, também sob este prisma, o papel dos *media* é determinante na legitimação democrática, conferindo transparência e sujeitando à publicidade crítica a atuação dos magistrados e dos tribunais.

Esta conceção liberal das funções normativas dos meios de comunicação pressupõe, em todo o caso, o questionamento permanente das implicações da ação dos *media* na vida coletiva, em especial face às idiossincrasias da Justiça. A liberdade de informação, por exemplo, sendo um pré-requisito indispensável ao funcionamento democrático, deve ser balanceada com os direitos individuais, na procura do justo equilíbrio entre a formação de um público informado, instruído e politicamente ativo e o respeito pela dignidade da pessoa humana, particularmente através da salvaguarda dos direitos de personalidade.

Outra importante dimensão deste debate tem origem a jusante da atuação dos meios judiciais, sempre que os limites da liberdade de informação são clara e abusivamente ultrapassados. Referimo-nos à reflexão sobre as pontes que entre a Justiça e a comunicação devem, com propriedade, ser lançadas. Na verdade, o lugar dos *media* na manutenção de democracias saudáveis, através da mediação abrangente da vida social, e o das instituições judiciais na conservação da convivência societária, por via de uma racionalidade e de procedimentos discursivos específicos, ocupam frequentemente os polos opostos de uma importantíssima tensão dialética. A crescente complexidade social, por outro lado, tem produzido um hibridismo de áreas e de funções tradicionalmente autónomas, tendência a que não conseguem furtar-se estes campos. São, assim, problematizadas não apenas as relações entre o desempenho mediático e a atividade jurisdicional a partir do reconhecimento dos seus específicos contextos, como também as implicações das novas dinâmicas de intersecção entre esferas diferenciadas.

A porosidade crescente das fronteiras entre os campos da Justiça e dos *media* pode ainda ser pensada por referência às exigências do tempo presente. Dificilmente as sociedades contemporâneas se compadecem com uma visão da Justiça fechada sobre si mesma e sobre a estrita racionalidade que orienta a sua administração, exigindo, pelo contrário, um crescente

escrutínio das decisões judiciais. A Justiça vê-se, por conseguinte, forçada a adotar práticas discursivas de maior transparência e clareza, de modo a poder explicar-se perante o público e os *media*. Trata-se, simultaneamente, de sociedades que carecem de uma estrutura de mediação da realidade social e da formação da opinião esclarecida. Os *media* podem, em potência, oferecer essa estrutura, quer pela abertura comunicativa, que amplificam, quer por gerirem, num espaço público alargado, as trocas comunicacionais desenroladas nos demais campos da vida coletiva, com os quais constroem uma multiplicidade de relações. É ainda o fenómeno global da mediatização de todas as esferas sociais que marca o tempo presente. Raramente, no entanto, essa mediatização se esgota na ideia do tribunal da opinião pública, indispensável às democracias robustas e vigorosas. Em primeiro lugar, porque os *media* não podem ser olhados como intervenientes neutros no espaço público comunicacional. Trata-se, em grande medida, de instituições que também exprimem interesses e poderes, incluindo os indissociáveis das lógicas de mercado e do lucro, às quais não será alheia a crescente mediatização da justiça, com frequência menos tributária da função de formar, informando, do que do objetivo de oferecer boas «histórias».

Não obstante as áreas de tensão acima referidas, a Justiça e os *media* estão, pensamos, em condições de construir diferentes patamares de entendimento. E estão-no não apenas numa dimensão normativa, devido às responsabilidades públicas de ambas as instituições nas democracias contemporâneas, como também numa igualmente importante dimensão empírica, como este livro procura demonstrar. De facto, ao suscitar a reflexão sobre as fronteiras que aproximam e separam os planos da deliberação pública formal, representada pelos tribunais, e informal, representada pelos *media*, a coletânea de textos que ora se apresenta redime precisamente a teorização tradicional neste domínio de um revivificado ceticismo.

Pretendemos concretamente com esta publicação partilhar com o grande público um diagnóstico das relações entre os *media* e os tribunais e os diferentes agentes que ocupam o centro e gravitam em torno destes campos. Resultante de uma parceria entre a Secção de Comunicação do Departamento de Filosofia, Comunicação e Informação da Faculdade

de Letras da Universidade de Coimbra e o Conselho Superior da Magistratura, que reuniu, a 3 de junho de 2011, académicos, representantes de jornalistas, advogados, juízes e membros do Ministério Público, os trabalhos que se seguem procuram enriquecer um debate que também alimenta a preocupação com a crise das instituições com poder legitimado.

Além do interesse que o conjunto de contributos aqui reunidos poderá despertar nos públicos em geral, trata-se, estamos em crer, de artigos que preenchem um vazio numa área interdisciplinar do conhecimento, em especial por permitir um proveitoso encontro entre especialistas da teoria e da *praxis*. O resultado desse encontro, acreditamos ainda, configura só por si um testemunho vivo de que o diálogo entre os campos da Justiça e dos *media* não corresponde somente a um horizonte de possibilidades. Trata-se, de modo diferente, de um diálogo efetivo e profícuo, pelo qual são inventariados problemas de fundo e traçados caminhos de superação promissores.

Para uma melhor compreensão das propostas que reúne, o livro é composto de duas partes, que exprimem os dois posicionamentos a partir dos quais as relações entre Justiça e comunicação são analisadas: “O olhar da academia” e o “O olhar socioprofissional”. A primeira é precedida de um texto da autoria do Presidente do Conselho Superior da Magistratura, António Noronha Nascimento; a segunda antecede uma reflexão do juiz conselheiro Narciso Cunha Rodrigues, que assina o epílogo da obra.

Em “Palavras prévias”, Noronha Nascimento realça a necessidade de o poder judicial e o poder (“fático”) da comunicação social serem objeto de aturada regulação e supervisão institucional, nomeadamente no que diz respeito ao estatuto dos profissionais que atuam nestes campos. Apontando a ausência de um sistema regulatório adequado à profissão de jornalista, sugere dois caminhos para superar essa vulnerabilidade. Por um lado, a criação de uma entidade reguladora “verdadeiramente independente”; por outro, a existência da previsão legal da indemnização civil sancionatória — de raiz saxónica — como forma de prevenir a violação de direitos de personalidade através da comunicação social.

No texto com o qual esta publicação encerra, Cunha Rodrigues retoma reflexões já presentes em *Comunicar e Julgar*, uma obra de 1999 na qual

analisou as funções sociais da administração da Justiça e da comunicação social, identificando os desafios que a Justiça enfrenta para comunicar simbolicamente com os públicos. O juiz-conselheiro formula ainda um conjunto de interrogações que, em parte, atualizam a cartografia das zonas de tensão entre aquelas funções, mas que sobretudo lançam luz sobre os desafios a superar pela Justiça na atualidade.

Situando-se num terreno pouco explorado da compreensão das relações entre Justiça e comunicação social, que privilegia não tanto a descoberta dos focos de tensão subjacentes a essas relações, mas o entendimento do tecido comunicativo que as consubstancia, o artigo com que se inicia a primeira parte deste livro inspeciona a visibilidade de que gozam, na imprensa, a justiça criminal, as instituições penitenciárias e as pessoas sujeitas a penas privativas da liberdade. A partir de um olhar da academia e com o recurso a investigação empírica, Rita Basílio de Simões relaciona o desempenho da imprensa naquele domínio com a formação, no espaço público comunicacional, de processos simbólico-discursivos que favorecem a hegemonia de certos sistemas de ideias e de valores. É neste contexto que a autora sugere que, pela imprensa, “as estruturas normativas das instituições penitenciárias tendem a autogerar-se como elementos naturalizados do controlo social”. Daí que problematize a circunstância de o sofrimento que a prisão simboliza não encontrar o “debate vigoroso, plural e racional” que as sociedades democráticas exigem.

O contributo seguinte situa-se no plano ético-deontológico, com incidência particular na autorregulação socioprofissional. Carlos Camponez analisa a progressiva desestruturação da autorregulação dos jornalistas portugueses, desde abril de 1974, a partir de quatro fatores essenciais: a extinção do Conselho de Imprensa em 1990; o modelo mal assumido de organização sindical inspirada no modelo corporativista do Estado Novo; a erosão de representatividade do Sindicato dos Jornalistas verificada a partir da década de 90; e a juridificação da deontologia do jornalismo, pelo reforço do quadro regulador dos *media*, iniciado com a inclusão do deveres do código deontológico do Sindicato dos Jornalistas na Lei que regula o estatuto do jornalista. Conclui o autor que se, em 1990, entre as razões apontadas para a extinção do Conselho de Imprensa o

argumento utilizado pelo Governo foi o de que “a defesa das questões éticas cai no âmbito das atribuições da sociedade civil e não nas atribuições do Estado”, em 2008, é em nome da sociedade civil e das questões éticas que o Estado decide intervir, criando novos organismos, reforçando os poderes de outros e intervindo no campo da autorregulação como nunca antes o tinha feito.

A partir de uma perspectiva jurídica, Paulo Videira Henriques explora a emergência de escândalos mediáticos com origem em casos policiais e processos judiciais e reflete sobre o seu papel na deslegitimação do exercício da atividade judicial. Fá-lo, contudo, analisando as implicações da tendência para “a comparência, voluntária ou involuntária”, dos profissionais da Justiça no campo da comunicação social sempre que o escândalo mediático explora temas da realidade judiciária.

Também a partir de uma visão académica, enquadrada, neste caso, pela investigação linguística, Conceição Carapinha analisa o texto legislativo como um produto dos usos da linguagem num contexto socioprofissional específico, cujo impacto é, em todo o caso, determinante. Ocupa-se a autora da análise dos traços linguístico-discursivos característicos dos diplomas legais, colocando em relevo a sua “grande complexidade concetual”, sobretudo devido à tensão entre a “procura da flexibilidade e da precisão linguísticas”, com consequências em matéria de transparência e inteligibilidade. É justamente a necessidade de ampliar o debate em torno do fracasso do processo comunicativo subjacente à lei com o interlocutor leigo que o seu artigo traz à colação.

Encerra esta primeira parte o texto da autoria de Gil Ferreira, que pretende determinar o lugar e o alcance da opinião e da vontade dos cidadãos no modo como, nas democracias, são produzidas as decisões políticas, os corpos legislativos e os procedimentos legais. Atravessa este texto uma questão nuclear: que modelo de democracia pode promover o ajustamento entre, por um lado, os cidadãos, as suas opiniões e vontades e, por outro, o sistema que produz decisões obrigatórias para todos os membros da comunidade? Uma tentativa de resposta é delineada sob o enquadramento do modelo deliberativo de democracia, enquanto teoria capaz de elucidar a lógica das práticas democráticas já existentes,

ao mesmo tempo que se procura dar conta dos mecanismos mediante os quais a opinião pública e a vontade geral são justificadas e a produção da decisão política obtém a sua legitimidade.

Pelos olhares socioprofissionais que compõem a segunda parte deste livro perpassam igualmente diagnósticos e soluções. Na qualidade de presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, António José Martins oferece-nos um conjunto de reflexões sobre a cobertura mediática da atividade judicial, lamentando as recorrentes violações da intimidade e da privacidade. Se os *media* cedo perceberam que a Justiça poderia constituir um filão inesgotável de notícias, a Justiça, no entanto, sugere o magistrado, tardou a encarar os desafios colocados pelas novas exigências da comunicação social e dos públicos no escrutínio das decisões judiciais. Daí que considere importante que os tribunais criem gabinetes de imprensa, sem deixar também de reconhecer que a comunicação social tem igualmente a responsabilidade de veicular informação judicial numa linguagem acessível aos seus públicos, através da formação de jornalistas especializados.

O Procurador da República Rui do Carmo organiza o seu texto a partir da análise de três tópicos centrais: a linguagem da Justiça face à crescente mediatização das decisões judiciais; a relação entre os magistrados e os *media*; e o uso indevido do anonimato dos juizes e dos procuradores nos seus contactos com os jornalistas. Rui do Carmo começa por salientar a importância de a Justiça abandonar uma linguagem hermética que, não raro, a torna inacessível ao público e aos *media*. Também por essa razão afirma que as relações entre a Justiça e os *media* são algo paradoxais, na medida em que tendem a oscilar entre a incomunicação e o conúbio. Paradoxal é a situação vivida no interior do campo da magistratura. Assiste-se, com frequência, em seu entender, à confusão entre os domínios estritos do dever de reserva dos magistrados e o seu direito a ter opinião como cidadãos, circunstância que tem levado estes agentes a escudarem-se no anonimato nas suas conversas com jornalistas.

Na qualidade de presidente do Sindicato dos Jornalistas, Alfredo Maia recupera o compromisso jornalístico para com a verdade, que relaciona intimamente com o interesse público: se o “primeiro compromisso do jornalista é para com a verdade”, este faz-se no respeito pelo interesse

público e nem um nem outro conceito, afirma, podem ser utilizados como argumentos retóricos para justificar o injustificável. É neste contexto que se refere à constituição de jornalistas como assistentes em processos-crime em curso, com o escopo exclusivo de divulgar aspetos da investigação, e ao dever de as redações acompanharem os processos judiciais até ao seu desfecho definitivo.

Coimbra, 28 de maio de 2012

Rita Basílio de Simões

Carlos Camponez

Ana Teresa Peixinho

PALAVRAS PRÉVIAS

Falar sobre “Justiça e Comunicação Social” é – para além de toda atualidade que o tema pressupõe – despir a pretensa capa de imparcialidade que todos gostam de arvorar e assumir o discurso que a visão parcial de cada um alimenta.

Porque, na verdade, pensamos, há muito, que o tandem entre os dois termos (Justiça e Informação) está hoje desequilibrado por razões históricas (e não só) que jamais foram corrigidas.

Poder Judicial (P.J.) e Comunicação Social (C.S.) fizeram parte do núcleo institucional garrotado pelo Estado Novo ao longo de décadas; após o 25 de Abril, e usando linguagem hegeliana, o Poder Judicial foi fazendo a sua própria síntese ao passo que a C. S. não superou ainda a sua antítese dialética.

“Independência” é característica comum ao P.J. e à C. S., a ponto de (como sublinhava Sousa Franco) a nossa Constituição, tão parca a referir esse requisito normativo, o ter indexado àqueles dois poderes: no artigo 203º como garante da imparcialidade do juiz e da igualdade de tratamento das partes; no artigo 38º, n.º 2 b) e n.º 4 como garante de não sujeição jornalística a interesses económico-políticos salvaguardando, assim, a conformação não condicionada da opinião pública.

⁶ O presente texto respeita a comunicação apresentada a 3 de junho de 2011 por Luís António Noronha Nascimento, na qualidade de presidente do Conselho Superior da Magistratura, ao colóquio *Justiça e Comunicação* que deu origem a este livro. A iniciativa resultou de uma parceria entre a Secção de Comunicação do Departamento de Filosofia, Comunicação e Informação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra e o Conselho Superior da Magistratura.

E falamos em dois poderes com toda a propriedade: o P.J. como poder político inscrito nas constituições dos Estados democráticos como parte integrante da estrutura política do Estado; a C. S. como poder fático nos termos em que a ela se referiram Karl Popper, Pacheco Pereira e Rodrigues da Silva.

Mas o princípio constitucional da independência acarreta consigo uma sequela ética inalienável que lhe é intrínseca: o do respeito pelos direitos de personalidade de qualquer cidadão e que estejam para além dos poderes de julgar ou de informar e opinar.

Daí que nem o juiz possa fazer comentários extra-judicantes na própria sentença, nem o jornalista possa fazer ajustes de contas ao abrigo do direito de informar.

É exatamente aqui que nos surge a necessidade de regulação e supervisão institucional das profissões com peso social relevante; porque, sem essa regulação independente, o comportamento profissional dos seus membros tende a ser corporativo e incorrigivelmente parcial, a ponto de um estudo económico de Harvard de 2007 (que permite generalizações óbvias) fixar como causa primeira da grande crise financeira que, à data, já estava no horizonte, a inexistência de regulação económico/financeira credível e independente.

Porque auditar produtos tóxicos ou (na linguagem mais macia de Fareed Zakaria) “exóticos” e, simultaneamente, chancelá-los, ou seja, publicitá-los para venda - tudo feito pelas mesmas empresas - deu o que deu nos países ocidentais.

Após o 25 de Abril, o P.J. teve duas fases cronológicas distintas: até 1982-1985 um Conselho Superior de Magistratura (C.S.M.) com uma ampla maioria de juizes (2/3) como garantia da sedimentação da sua independência; após 1985 (quando a vida democrática estava estabilizada) um Conselho com paridade tendencial entre juizes eleitos por juizes e vogais não juizes designados pelo P.R. e A.R., no sistema provavelmente mais equilibrado dos países europeus, que garante a independência dos magistrados mas pede-lhes responsabilidades recorrentes e acrescidas.

Parte importante deste modelo, temo-lo nas avaliações periódicas aos juizes em termos de produtividade e qualidade que não tem comparação com nenhum outro país europeu, salvo talvez a Suécia com modelo diferente de avaliação mas com objetivos similares.

É esta regulação do P.J., feita por um órgão de matriz constitucional (C.S.M.), dotado de poderes disciplinares efetivos, que falta de todo em todo na C.S., onde, à sombra de um mistificado direito ilimitado de informar, se pretende verdadeiramente a desregulação total do sector, permitindo, aqui, aquela generalização óbvia do estudo de Harvard.

Quando um jornal de referência tem, anos a fio, como diretor, quem não tem carteira de jornalista, coisa que impossibilita o exercício do cargo, e ninguém fez nada; quando esse diretor não-jornalista é gerente ou administrador de sociedades comerciais sei lá se incompatíveis com o exercício do jornalismo segundo o respetivo Estatuto, ficando-se a intuir (caso isso seja verdade) que se quis ser diretor de jornal mesmo sem ter os requisitos legais e não se quis ter tais requisitos para poder comerciar à vontade violando incompatibilidades legais e éticas, e ninguém fez nada; quando Octávio Lopes, então no “Correio da Manhã”, vê publicadas gravações ilegais de conversas telefónicas por si feitas a entrevistados que ignoravam estar a ser gravados e a seguir João Cândido da Silva, no “Público” de 14/08/2004, afirma que isso, ou seja, a gravação ilegal é coisa banal do mundo jornalístico e que “só por ingénuo desconhecimento, hipocrisia ou por uma atitude de mera defesa corporativa se poderá negar essa realidade”, e ninguém fez nada; quando se publicitam escutas a Belém cuja trama outro jornal desmonta, ou há jornalistas que se constituem assistentes em inquéritos criminais para ter acesso a documentos em segredo de justiça que a seguir vêm publicados num abuso de direito cujas consequências qualquer jurista sabe quais são; quando a diretora de um semanário é condenada criminalmente ao tentar introduzir num inquérito criminal um sócia que vinha mesmo a calhar ou quando um conhecido comentarista afirma, no “Expresso”, que juízes e magistrados do M. P. são quem mais infringe o segredo de justiça, admitindo até que o façam com fim lucrativo, e instado pelo C.S.M. a fornecer as eventuais provas que tivesse em seu poder, declara que não tem provas e que tudo não passa, afinal, de impressão sua, e ninguém faz nada; quando, em programas televisivos do canal público, se tenta branquear, obsessivamente, um ex-colega condenado por crime grave a ponto de o nosso Prémio Camões, Manuel António Pina, na sua crónica de 8/9/10, no “J.N.”, se

ter indignado escrevendo que o “Prós e Contras” de dois dias atrás não era sequer jornalismo e só por isso não ficaria na História Universal da Infâmia do Jornalismo português – quando isto e muito mais acontece, fica-se com a certeza da urgência em regular qualquer atividade com peso estruturante nos estados democráticos, incluindo obviamente a C. S.

Nobre Correia, professor na Universidade Livre de Bruxelas, dizia (em entrevista ao “JN” de 14/2/10) que grande parte das insinuações feitas na nossa imprensa daria condenação judicial nos restantes países comunitários; ou seja, é a falta de síntese da nossa C.S., trinta e cinco anos depois do 25 de Abril, que deverá ser urgentemente ultrapassada.

E a regulação da C.S., a nosso ver, só tem dois caminhos possíveis que não contendam com a sua independência e liberdade de exercício.

O primeiro, de raiz saxónica, é o de consagrar a indemnização civil sancionatória quando se violam direitos matriciais de personalidade através de órgãos de comunicação de massas com efeitos potenciadores nos danos produzidos, por virtude do carácter amplificador dos meios emissores.

Aqui, a advocacia tem um papel fulcral na deteção das violações concretizadas e no efeito dissuasor que isso terá para o futuro; mas para tanto é essencial que se elimine de vez a proibição da quota litis do art.º 1158, n.º 2 do Código Civil, porque só assim o advogado – negociando-a com o cidadão sem posses que foi atingido – pode verdadeiramente defender o pé descalço, quantas vezes massacrado em reportagens, principalmente televisivas.

Um sistema indemnizatório deste tipo não pode ter como parâmetro os danos do lesado, mas – ao invés – os lucros do lesante quando estes excedem aqueles, sob pena de darmos guarida ao aforismo popular de que “o crime compensa” à custa da desgraça dos pequenos.

Curioso é que uma nova geração de juristas alinha, em obras publicadas, por esta nova via anunciando um futuro diferente; refiro, para já, as de Paula Lourenço e de Henrique Sousa Antunes.

O segundo caminho situa-se na criação de uma entidade reguladora verdadeiramente independente, de composição paritária que evite o corporativismo ou a partidarização do órgão, e com poderes disciplinares efetivos que façam frente corajosamente a casos similares aos atrás exemplificados.

Não estamos sozinhos nesta constatação: escreveu-o, preto no branco, num texto limpo do “Público” de 21/02/2006, o jornalista Paulo Ferreira; e José Eduardo Moniz defendeu também a punição disciplinar de quem atingiu a honra de Mário Crespo (Acórdão Trib. Relação de Lisboa – Col. Jurisprudência, 19, 5, 171) para, de seguida, curiosamente ele próprio, fazer o mesmo a um deputado da Nação, consoante se vê na revista n.º 119/99 que em recurso chegou ao S.T.J.

Adjuvante desta segunda via seria, sem dúvida, um instituto afim do “Contempt of the Court” inglês; mas talvez a nossa providência cautelar não especificada, introduzida processualmente em 1997, possa com ligeira cosmética, desempenhar a mesma função com efeitos similares.

Pensamos seriamente que todos, mas todos, só temos a lucrar com a coragem de uma cultura de responsabilidade, nomeadamente os verdadeiros jornalistas cada vez mais comprimidos entre a administração de grandes empresas, o recibo verde que não garante o futuro e os comentaristas/analistas, por vezes trazidos sabe-se lá de onde, quantas vezes os predadores dissimulados do sistema.

Quando disto falamos, não nos queremos referir a casos menores, indignos sequer de ser abrangidos por uma entidade reguladora do género da que propomos: seja quando, por exemplo, o antigo diretor do DN, António José Teixeira, recusou em 26/1/07, o direito de resposta ao então Vice-Presidente do C.S.M., Santos Bernardino, invocando argumentos de opereta, seja quando um antigo diretor de um conhecido periódico escrevia editoriais inflamados contra profissões diversas na base da sua ética pessoal aparentemente inatacável e, simultaneamente, era demandado em Tribunal por dívidas ao Fisco.

Sirva-nos de exemplo o “Le Monde”: feito por jornalistas, gerido pela ética jornalística e veja-se a aceitação transnacional que obteve sem necessidade de uma coação exterior.

Porque, aqui, talvez não seja mau distinguir entre a C.S. dos países do norte – onde o imperativo categórico Kantiano entrou nos valores éticos do tecido social e, por extensão, da Informação – e os do sul onde se pensa, com frequência, que tudo é possível ainda que à custa dos outros, obrigados a suportar o que nos apetece.

Daí que muitos entre nós queiram erigir o direito à informação como um símbolo divino inatacável à sombra da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que, espantosamente, não prevê a defesa autónoma do direito à honra como direito de personalidade genético do Homem, esquecidos (como sublinhou Vital Moreira) que a Convenção é direito infraconstitucional português, ao contrário da Declaração Universal dos Direitos do Homem recebida como direito constitucional pelo artigo 16 da nossa Lei Fundamental e que inscreve em si a defesa desse direito.

Se a União Europeia está numa manifesta encruzilhada perante o seu futuro, melhor não estará o T.E.D.H.: vejamos, na abertura do ano judicial em janeiro passado, a intervenção inesperada do Prof. da Universidade de Oslo, Jan Erik Helgesen, as resistências cada vez maiores dos países nórdicos a algumas das suas decisões, da Grã-Bretanha, agora da França e o desprezo olímpico da Rússia a uma decisão recente.

Na verdade, o mundo não é perfeito, nem todo igual; por isso, o diálogo Justiça = Informação será sempre equívoco enquanto não houver a coragem de tornar as coisas inequívocas.

Luís António Noronha Nascimento

I PARTE
JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO:
O OLHAR DA ACADEMIA

(Página deixada propositadamente em branco)

Rita Joana Basílio de Simões

(Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra/ CEIS20)

**DISCIPLINA E NORMALIZAÇÃO:
O DISCURSO PRISIONAL NO ESPAÇO
PÚBLICO MEDIATIZADO**

Introdução

Os *media* estão, hoje, intensamente implicados em diferentes práticas sociais e os sentidos produzidos pela comunicação de massas são tanto mais importantes quanto representarem e colocarem no discurso público situações que muitas e muitos de nós não vivenciamos de forma direta senão em circunstâncias excepcionais. Esse é certamente o caso da criminalidade e da resposta estatal que lhe é dirigida, ambas como uma saliência constante e não raro dramatizada no discurso mediático.

Ainda que do ponto de vista histórico o fenómeno criminal tenha configurado sempre uma área de elementos expressivos e simbólicos determinantes,⁷ a elevada visibilidade do crime e a ressonância abrangente, profunda e globalizada que, por ação dos *media*, o crime alcança não pode deixar de ser aferida como uma condição histórica sem precedentes. Simultaneamente, as formas contingentes em que o sistema criminal e penitenciário são iluminados trazem à colação novas questões, que contendem com o papel do jornalismo na construção pública da justiça e, de um modo mais vasto, com o próprio lugar dos *media* nas presentes condições sociais.

A seleção e a hierarquização das questões que despertam a atenção pública generalizada, por outro lado, não pode igualmente desligar-se da ação de mediação social realizada pelos *media*, através dos quais

⁷ Como originalmente foi salientado por Émile Durkheim (1977).

também são desenroladas no espaço público as lutas pelo reconhecimento dos conflitos, dos atores sociais que os originam e das respostas sociais mais adequadas para os debelar. Daí que a visibilidade de que gozam a justiça criminal, as instituições penitenciárias e as pessoas sujeitas a penas privativas da liberdade seja um elemento da democracia que urge ser pensado. Esse é o problema que aqui nos ocupa e que pressupõe, portanto, no nosso entendimento, a consideração do papel exercido pelos *media* nos processos deliberativos formais e informais.

Desde os anos de 1970 que este questionamento vem sendo ensaiado com maior ou menor investimento empírico. Atenta ao circunstancialismo passível de explicar a proeminência de uma nova cultura *securitária*, combinada com o acréscimo da população reclusa e o encarceramento regular de mulheres e de outros grupos sociais sem *status*, esta área de estudo oferece-nos visões dos *media* como fóruns colonizados por interesses dominantes, onde o consenso sobre a necessidade de políticas penais severas é orquestrado. Novos campos semânticos em torno dos também novos termos anglo-saxónicos *punitiveness* ou *zero-tolerance*, exportados para a Europa continental através de processos linguísticos mais ou menos inovadores — *populismo penal*, *cultura de exceccionalidade*, *punitivismo* ou *tolerância zero*, por exemplo — procuram representar não apenas o papel do oportunismo político nos excessos punitivos, mas também das mudanças globais nas formas de pensar a punição, que se disseminaram com um impacto local diferenciado por grande parte do mundo moderno.

A questão que também se impõe neste contexto é a de saber se em Portugal, onde o debate reflexivo sobre a produção mediática e a realidade das práticas penais permanece por explorar, se encontram traços do discurso da emergência de uma cultura penal de *exceção*. Justamente com este propósito, ocupa-nos, igualmente, neste estudo, a construção simbólica do universo penitenciário tendo por base um empreendimento analítico de base empírica, a partir do qual o desempenho mediático possa ser aferido. Situamo-nos, assim, num terreno pouco explorado, mas, em todo o caso, essencial para a compreensão das relações entre justiça e comunicação social, que privilegia não tanto a descoberta dos focos de tensão subjacentes a essas relações, mas o entendimento do tecido comunicativo que as consubstancia.

1. Produção mediática e justiça criminal

Se a questão de saber que tipo de rituais penais estão em cena nas sociedades modernas tem conhecido diversas respostas, poucas, no entanto, levam em conta as formas de visibilidade que a mediatização crescente da vida social veio a espoletar. Ao fazer coincidir a emergência da prisão com a passagem do espetáculo grotesco das penas corporais e das execuções na praça pública, características do *Ancien Régime*, para os mecanismos de vigilância discreta do poder disciplinador moderno, Michel Foucault (1991), por exemplo, deslocou apropriadamente a punição do espaço público para o espaço privado das instituições prisionais. A transfiguração do espetáculo brutal das execuções públicas e das penas corporais e infamantes no cerimonial discreto e na invisibilidade dos mecanismos do poder normalizador representa, para além disso, uma adaptação societária a formas de vida coletiva mais complexas. É nestes termos que o papel da prisão numa rede mais ampla de instituições disciplinares e práticas concebidas para governar os indivíduos em relação a uma diversidade de fins é colocado. Asilos, hospitais, escolas, exércitos e fábricas configuram instâncias na esteira das quais são realizadas práticas de conformação social, por via de regimes normalizadores, que representam específicos mecanismos de poder, dispersos pela sociedade. A própria prisão, anteviu Foucault em *Surveiller et Punir* (1975), tenderia a tornar-se marginal no quadro de um sistema disciplinador crescentemente disseminado. A partir de uma perspectiva comunicacional, no entanto, coloca-se a questão de saber se, nas sociedades mediatizadas em que vivemos, é possível pensar o poder como Foucault o pensou, desvinculando-o da aceção política clássica, como autoridade do Estado, e negligenciando os efeitos das novas formas de visibilidade nas operações do poder.⁸

Na tese foucaultiana, as sociedades do *ancien régime* configuram sociedades do espetáculo, na medida em que o exercício do poder se encontraria, então, ligado à exibição pública da força e da superioridade

⁸ Trazem à colação um questionamento idêntico Mathiesen (1995), Hutchings (1999), Valier (2002), Biressi e Nunn (2003) e Thompson (2005).

do soberano, desde logo através do modo como a aplicação dos castigos era encenada. As execuções públicas eram, pois, o espetáculo em que o poder soberano reafirmava a glória do rei pela destruição de um insubordinado. A circunstância de o exercício do poder ter passado a desenrolar-se de forma descentralizada, com o autogoverno e a autodisciplina a marcarem a vida social, é assim, neste entendimento, o marco decisivo da emergência da modernidade. Sob este prisma, se o regime do poder nas sociedades pré-modernas dependia da visibilidade de «poucos» por «muitos» para surtir efeitos sobre esses «muitos», a vida moderna pressupõe um processo que a metáfora do *panóptico*⁹ representa: todos os indivíduos são visíveis e a maximização da eficácia da disciplina é situada na circunstância de o vigilante omnipresente não ser visto por quem observa, sendo, por conseguinte, contínuos a ilusão da sua presença e, logo, o seu efeito disciplinador.

Todavia, à luz das dinâmicas de visibilidade/invisibilidade que pautam o desempenho dos *media*, é ainda a tendência dos «muitos» verem os «poucos» que deve ser considerada. Simultaneamente, uma vez que as referidas dinâmicas implicarão também elas operações de poder, é crucial refletir sobre elas dessa perspetiva. Com efeito, impõe-se saber quem são os «poucos» que são tornados visíveis, através de que processos e com que implicações sociopolíticas.

Na verdade, desde os clássicos estudos sobre a produção e amplificação de notícias de crime, surgidos na década de 1970,¹⁰ a mediatização da criminalidade vem sendo entendida como um referencial determinante do controlo social. Quando se discute, como tem sucedido nos últimos anos, a «crise» da modernidade por referência à normalização do crime violento e do risco de vitimização discute-se também o crescimento da população prisional, que muitos países enfrentam, considerado um dos mais difíceis desafios com o qual os sistemas penais se confrontam

⁹ A mais influente estrutura disciplinadora — real e simbólica — no pensamento de Foucault é o *Panóptico*, proposta arquitetónica idealizada por Jeremy Bentham no século XVIII, que favorece a vigilância hierárquica contínua.

¹⁰ Neste contexto veja-se, entre outros, os trabalhos de Chibnall (1977), Cohen (2002), Cohen e Young, (1973) e Hall *et al.* (1978).

no tempo presente. Além da relação idiossincrática da prisão com a criminalidade, também a expansão continuada da estratégia penitenciária tem sido problematizada, tanto mais que o insucesso das instituições penitenciárias como instâncias socializadoras ou ressocializadoras sempre foi reconhecido.¹¹

A criação e o efetivo uso de medidas que permitam contrariar a sobre-lotações das instituições penitenciárias, entre elas as medidas alternativas à prisão, por um lado, e a emergência de valores penais que fomentam a excessiva criminalização, por outro, condensam problemas complexos dos quais a responsabilidade dos *media* não anda arredada. Atento às circunstâncias passíveis de explicar o acréscimo ou a estabilização da população reclusa e o encarceramento regular de grupos sociais sem *status* mesmo quando as estatísticas criminais seguem um curso ambivalente, este é um debate que não raro nos oferece visões dos *media* como fóruns colonizados por interesses dominantes, onde o consenso sobre a urgência de maior severidade penal é orquestrado, a expensas da mitigação de garantias e de direitos democráticos basilares.

Situada, originalmente, nos Estados Unidos, com ressonância no Reino Unido (Becket e Western, 2001, Garland, 2001, Newburn e Jones, 2007, Pratt, 2007) e, em certa medida, na Europa continental (Wacquant, 1999; Rivera Beiras, 2005), a assim chamada «viragem punitiva» nas democracias capitalistas é grosso modo explicada como sendo o produto da ação dos *media*, da classe política e da descrença na eficácia da orientação político-criminal preventiva, que tem inspirado desde o pós-guerra a resposta estatal ao crime. Na raiz deste movimento é também situado o aproveitamento político do anseio público generalizado por uma maior severidade das práticas penais, fenómeno que, entre outros, os conceitos de “populismo punitivo” (Bottoms, 1995) e “populismo penal” (Pratt, 2007) têm procurado captar.

Nem sempre o produto da ação interligada dos *media* com outras forças societárias corresponde, nestas análises, aos mesmos padrões de ação, embora as mudanças fulcrais de que nos dão conta tendam a ser marcadamente reacionárias e regressivas. A ideia da “cultura do controlo”

¹¹ Sobre este assunto veja-se Mathiesen (2004, 2006).

que, por exemplo, David Garland, (2001) tem explorado parte da observação de que, em certos momentos, as autoridades do Estado desenvolvem estratégias de “prevenção [do crime] em parceria” com a sociedade civil, com o fito de encontrar soluções inovadoras para resolver velhos problemas criminológicos, soluções de que são exemplos a privatização da segurança e o policiamento comunitário; em certas circunstâncias, estas mesmas instituições recuperam o “mito do Estado soberano” e adotam estratégias de “segregação punitiva”, traduzidas no recurso regular a medidas sancionatórias severas, com prejuízos claros para os indivíduos que ocupam na sociedade posições marginais antes de serem processados pelo sistema (Garland, 2001: 141-145).

Dois paradigmas sociopolíticos à luz dos quais os *media* podem ser pensados adquirem relevo nestas críticas: um porque é negligenciado, o outro porque é favorecido. Referimo-nos, no primeiro caso, a uma concepção pluralista das dinâmicas mediáticas e, no segundo, a uma visão neo-marxista dessas mesmas dinâmicas (Schlesinger e Tumber, 1994: 14). À luz da concepção pluralista, a partir da qual a sociedade é encarada como um espaço de interação entre grupos com agendas e interesses divergentes, que competem em condições idênticas pela influência dos centros políticos decisórios, os *media* são facilitadores de um discurso público plural e diferenciado. Diversamente, à luz da «tese da ideologia dominante» que o paradigma neo-marxista consubstancia, os *media* são entendidos como instâncias subordinadas aos interesses político-económicos das elites, cujo discurso hegemónico reproduzem. Uma e outra conduzem, portanto, a interpretações alternativas do papel desempenhado pelos *media* na mediação simbólica da vida coletiva, em interligação com os demais sistemas societários. Enquanto o modelo pluralista favorece um entendimento dos *media* como forças democráticas na construção pública da justiça, este último, acossado pela tensão entre o papel ideal da imprensa em democracia e as estratégias dirigidas, pelos seus proprietários, às audiências (Schlesinger *et al.*, 1995: 397), sugere que se trata de instituições descomprometidas com o pluralismo e, para além disso, com o debate racional. Esse descomprometimento é visível quer na forma como os *media* representam em lugar de escrutinarem

o aparato administrativo do Estado, quer no modo como reproduzem uma ordem social injusta, porque hierarquizada, onde predominam os «extremos da *alteridade*» (Greer e Jewkes, 2005). Neste sentido, para além de impedirem o acesso universal de temas, perspetivas e vozes ao discurso público, os *media* polarizam a diferença entre «nós» — os e as que obedecemos à Lei — e os «outros» — os e as que a infringem —, contra quem nos posicionam para afirmar e cristalizar uma certa normatividade e normalização social.

Qual o específico papel desempenhado pelos *media* e pela opinião pública nos processos deliberativos consequentes, isto é, que efetivamente influenciam a ação do Estado, é outra das questões mais sensíveis neste domínio concreto. Se, por exemplo, em alguns casos, é colocado em relevo o modo como os *media*, especialmente a televisão, ao privilegiarem de forma rotineira as representações dos crimes mais chocantes, tendem a criar nos públicos sentimentos de insegurança que serão instrumentais para legitimar perspetivas de justiça punitivista (Mathiesen, 2006), noutros, a complexidade subjacente à ideia da opinião pública e ao processo da sua formação é contornada (Mason, 2006). Nesta última linha de pensamento, o importante é a relação entre o discurso mediático e os processos de deliberação formal, na medida em que “o Estado deve ser visto como levando em conta a opinião pública, mas a opinião pública é aquela que é construída por e representada nos *media*” (Mason, 2006: 264).

Se é certo que os *media* estão implicados na rede interdependente de instituições de que os complexos parlamentares, os governos, as polícias, os tribunais, bem como as instituições penitenciárias fazem parte, deve, em todo o caso, questionar-se se as instâncias que detêm o poder na sociedade constituem um bloco ideológico coeso, cuja legitimidade o discurso mediático só de forma excecional desafia. Não poderão tomar forma nos e pelos *media* resistências regulares aos centros do poder político e económico? Não poderão os *media* desafiar os interesses dominantes quando denunciam a ineficiência, o uso abusivo da autoridade e a corrupção? A interrogação que, a partir desta leitura, deve colocar-se, é de saber que tipo de visibilidade gozam diferentes indivíduos e grupos com interesses mais ou menos conformados com as lógicas e racionalidades

subjacentes ao sistema de justiça criminal, o que pressupõe situar os *media* no «espaço público mediatizado».¹²

2. *Media* e espaço público comunicacional

A ideia de esfera pública como um fórum mediado incluso e um palco para a participação política igualitária foi originalmente sistematizada por Habermas nos anos de 1960, na obra *A Transformação Estrutural da Esfera Pública*, onde o autor descreve, através da caracterização de um momento histórico preciso, o processo de ascensão e declínio da esfera pública iluminista. Embora salvaguardada da autoridade do Estado, a participação discursiva ambiciona a interferência no processo político, na medida em que constrói, através da opinião pública, o que é reclamado como a sua fonte de legitimação. Assim, a esfera pública possui tanto uma dimensão empírica, como uma dimensão normativa. Por um lado, corresponde à interação discursiva no âmbito da imprensa e de modos singulares de convivência societária — em clubes, cafés, salões de chá ou literários burgueses —, que permitem à burguesia da Europa do final do século XVIII e início do século seguinte discutir, de forma livre, os assuntos de interesse comum. Por outro, é configurada como um fórum que medeia o espaço público e o espaço privado, através do qual uma classe de indivíduos particular se organiza contra formas arbitrais e opressivas de autoridade. Deste modo, para além de escudar a *colonização do mundo da vida* pelos sistemas do poder burocratizados, a esfera pública, assim teorizada, é uma fonte de potencial normativo sobre o que deve consubstanciar a ordem social.

Apesar de surgir enquadrada por um circunstancialismo singular, a esfera pública burguesa representa, portanto, um modelo democrático de formação de opinião e de exercício da cidadania. Porém, tem sido mostrado que as suas pretensões de universalidade contendem com as reais contingências

¹² A expressão de Dominique Wolton (1995) «espaço público mediatizado» remete-nos, apropriadamente, para a dependência funcional e normativa do espaço público comunicacional da ação dos *media*.

que historicamente a modelaram, decorrentes de assimetrias sistêmicas, que sempre condicionaram o acesso e a performance dos indivíduos. Sob a retórica da publicidade e da acessibilidade permaneceram ocultas importantes exclusões e formas hegemônicas de dominação baseadas no estatuto social, na pertença étnica e no sexo (Fraser, 1996; Silveirinha, 2004).

Tal como refere Nancy Fraser (1996: 115) a propósito da noção de esfera pública burguesa, o discurso que proclama a “acessibilidade, racionalidade e suspensão das hierarquias” subjacente ao exame desta esfera é em si mesmo constitutivo de uma “estratégia de distinção”, essencialmente representada pelo protagonismo de um ator social específico, a saber, o homem burguês liberal. O problema é, desde logo, o de que a esfera pública burguesa representa, na proposta original de Habermas, a evidente negligência de “outras esferas públicas competitivas, não-liberais e não-burguesas”. Neste sentido, uma perspectiva “adequada da esfera pública requer não meramente a suspensão, mas a eliminação da desigualdade social” (Fraser, 1996: 136-137). Isto significa, para a autora, não a exclusão, mas a inclusão dos interesses que a “ideologia masculina burguesa” considera privados. Significa também a desejabilidade de uma conceção de esferas públicas múltiplas em contraponto com a noção de esfera pública singular.

A análise da emergência e «deterioração» do espaço público iluminista alemão, francês e britânico, que integra o programa intelectual de *A Transformação Estrutural da Esfera Pública*, já aí se constitui como o reconhecimento da importância dos fatores conjunturais, em particular do capitalismo organizado que Habermas situou na base do empobrecimento do papel dos meios de comunicação social nesse espaço. A imprensa começou por ser caracterizada como uma plataforma essencial para a dinamização racional e crítica da esfera pública liberal. Posteriormente, em conjunto com outros *media* e sob o impulso concreto da lógica mercantilista, alterou de forma profunda a esfera pública burguesa, que “degenerou numa arena impregnada de poder” (Habermas, 2002: 17).

A esfera pública sofreu o que Habermas (1998: 142) então designou de processo de “refeudalização”, traduzido na transferência das «funções» políticas do público para as organizações corporativas privadas e grupos

de interesses na esteira dos quais não só a racionalidade do debate é inexistente, como são erigidas novas hegemonias. É tão decisiva, neste contexto, como nota Maria João Silveirinha (2004: 233), a dependência dos indivíduos das instâncias que medeiam a esfera pública, isto é, os *media*, como a subordinação destas instâncias a interesses particulares. Por outro lado, a transformação estrutural da esfera pública é articulada com o efeito de distensão que sobre ela exercem as indústrias mediáticas. Reconduzível a um processo de desintegração da esfera pública singular, este alargamento é analisado, como nota Craig Calhoun (1996: 25), em termos “da perda de uma noção de interesse geral e da ascensão de uma orientação para o consumo”. Nesse sentido, a “orientação para o consumo da cultura de massas produz a proliferação de produtos concebidos para agradar vários gostos”, que, segundo Habermas, “não só não são sujeitos a muita discussão crítica, como nenhum deles alcança o público por inteiro” (*ibidem*).

Para além de ter abandonado a conceptualização histórica da esfera pública, o reformulado projeto habermasiano presente em *Entre Factos e Normas* apresenta-nos, diferentemente, uma ideia de espaço público contemporâneo já não como um núcleo de uma estrutura estatal alternativa, mas como “uma rede altamente complexa” de fluxos comunicativos espontâneos, que se “subdivide em múltiplas e sobrepostas arenas sub-culturais internacionais, nacionais, regionais e locais” (Habermas, 1996: 373). A esfera pública não é já entendida como um espaço passível de ser delimitado, uma vez que engloba, em primeiro lugar, os usos que os indivíduos fazem dos processos comunicativos nas situações concretas da vida. Do que se trata, neste contexto, é da constituição, não de uma arena onde um público singular discute assuntos da vida coletiva, mas de diferentes públicos que debatem específicos interesses reconduzíveis a temáticas diversas.

Para que a sociedade civil possa desempenhar um papel crucial no processo político, para que a esfera pública ou esferas públicas sejam verdadeiramente dinamizadas e sirvam o progresso político é, desde logo, necessária a existência de pilares democráticos elementares, no domínio dos direitos, liberdades e garantias. É também imprescindível uma cultura

política que permita a existência de meios de comunicação social livres, independentes e plurais. Isto é, para que a esfera pública seja funcional é necessária uma ampla proteção constitucional da liberdade dos meios de comunicação social e, em particular, da atividade jornalística, o que justificará uma também ampla panóplia de justificações para, por exemplo, eventuais atentados a certos direitos de personalidade.¹³

É pela esfera pública assim entendida que os problemas poderão ser detetados e conduzidos ao sistema político com vista à institucionalização das formas de os solucionar. Da esfera pública espera-se, portanto, não apenas que identifique, como também amplifique a “pressão dos problemas”, através da sua “dramatização”, “tematização” e problematização de eventuais soluções, fazendo penetrar tais problemas na agenda e na discursividade especializada dos “complexos parlamentários” (Habermas, 1996: 359). Espera-se que permita a transformação da opinião pública num “poder comunicativo que autorize a legislatura e legitime as agências reguladoras” e simultaneamente “imponha obrigações justificativas mais intensas” ao poder judicial (Habermas, 1996: 442).

O ideal normativo da esfera pública dificilmente se compatibiliza com as presentes condições sociais, marcadas pela crescente dependência dos *media* para aceder ao espaço público, bem como pela subordinação das indústrias mediáticas a interesses particulares (Silveirinha, 2004: 233). Mas tal não significa que devamos recusar aos *media* uma possibilidade de emancipação, pois configuram um elemento incontornável do espaço público: é sobretudo pelo espaço de deliberação democrática informal que os *media* abrem que os problemas sociais podem ser identificados e conduzidos ao quadro político formal. Além de tornarem visíveis as questões controversas que a esfera pública ou esferas públicas são especialistas em identificar, os *media* estão em condições de ampliar esses espaços discursivos, sobretudo à medida que as audiências geograficamente dispersas são agregadas em torno da discussão de problemas latentes.

¹³ Isto, poderá acrescentar-se, sem prejuízo da existência de sanções constitucionalmente adequadas para as violações especialmente claras e graves desses direitos, como defende, por exemplo Jónatas Machado (2002).

Como contendem as estruturas mediáticas, entendidas como centrais ao espaço público, com a cultura política decisória e a administração da justiça, de que modos robustecem ou desafiam o poder burocratizado através das suas construções, como se relacionam com a opinião pública e com as garantias constitucionais democráticas que sustentam a nossa sociedade são algumas das questões a que procuraremos dar resposta a partir, essencialmente, da análise do universo simbólico criado pela imprensa. Saber o que esses processos nos revelam acerca das lógicas produtivas mediáticas e, sobretudo, a respeito da sociedade e da cultura em que a sua linguagem está inscrita é o que especificamente nos propomos compreender.

3. A construção mediática do discurso prisional

De que desempenho falamos quando nos referimos à visibilidade pública das prisões é o assunto que nos ocupará em seguida, tendo por base uma análise de imprensa, cujo discurso entendemos como uma construção social que, embora indissociável das convenções e rotinas profissionais que estão na origem do relato dos acontecimentos, toma forma a partir de contextos socioculturais e jurídico-políticos marcados por determinadas cognições e quadros referenciais institucionalizados. Daí que as opções subjacentes à construção discursiva da prisão revelem, como veremos, específicas racionalidades em detrimento de outras.

Como constrói simbolicamente a imprensa diária de circulação nacional o universo prisional é a principal questão a que nos interessa responder. Questões subsidiárias em que esta questão se desdobra são as de saber que atores sociais participam como agentes nesse discurso e em que medida robustecem o debate sobre as prisões e a reclusão penitenciária.

As edições de 2008 de dois títulos de referência da imprensa diária de informação geral, *Diário de Notícias* (a que doravante nos referiremos como DN) e *Público*, deram origem ao *corpus* de análise, erigido a partir da inspeção dos cadernos principais dos jornais, com o intuito de recolher todas as peças em que a palavra prisão figura em títulos, *leads* e *superleads*, ou seja, no cabeçalho da notícia, independentemen-

te do contexto textual. Foram incluídos todos os formatos jornalísticos e considerou-se como unidade de análise cada uma das peças, examinadas de acordo com um protocolo que contempla variáveis de identificação formal e variáveis temáticas.¹⁴ No total, foram reunidas e analisadas 464 peças. Os títulos, *leads* e *superleads* de um *subcorpus* constituído apenas pelas peças jornalísticas publicadas com o formato «notícia» (N=236) foram posteriormente sujeitos a uma análise discursiva, centrada, portanto, nas principais macroposições textuais (van Dijk, 1990).

No que diz respeito aos elementos circunstanciais a que o ano de 2008 é reconduzível, deve salientar-se que o precedeu a introdução de mudanças no ordenamento jurídico-penal português, em particular, nos Códigos Penal e de Processo Penal, que mereceram um grau de mediatização sem precedentes (Santos *et al.*, 2009: 143). À reforma de 2007 foram oficialmente confiados pelos menos dois propósitos fundamentais: melhorar as garantias dos direitos dos envolvidos nos processos penais, designadamente através da redução dos prazos e limitação do uso da prisão preventiva; e aumentar o leque de penas alternativas ou substitutivas do encarceramento penitenciário, incluindo através do cumprimento da pena de prisão no domicílio, com o recurso a vigilância eletrónica, em resposta a exigências internacionais no domínio da política prisional. A diminuição do prazo de prisão preventiva traduziu-se de imediato no descongestionamento dos edifícios prisionais, por via da redução do número de pessoas precisamente em prisão preventiva. Este decréscimo refletiu-se nas taxas globais da população reclusa que, desde a década de 1990, nos afastavam da realidade penitenciária da Europa Ocidental, onde a média da densidade carcerária era significativamente mais baixas.¹⁵ Todavia, as alterações

¹⁴ O protocolo de análise de conteúdo contempla as variáveis meio e mês da publicação, formato jornalístico da peça e a sua proveniência, a fonte de informação principal, o tema ou tópico central, a identificação dos atores sociais e da presença/ausência da sua voz nas notícias, bem como a identificação do sexo dos arguidos/reclusos/ex-reclusos e de atributos sócio-demográficos e profissionais presentes no conteúdo manifesto dos jornais.

¹⁵ No final da década de 1990, a população prisional portuguesa era de 147 reclusos por 100.000 habitantes (Prison Brief Portugal, 2010). Em 2008, a densidade carcerária diminuiu para 104 reclusos por 100.000 habitantes e, logo, aproximou-se da média da Europa Ocidental, situada nos 95 reclusos por 100.000 habitantes (World Prison Population List, 2008).

legislativas também suscitaram tensões entre diferentes atores do campo da justiça (Santos *et al.*, 2009: 107).

O curto período que mediou a publicação e a entrada em vigor da reforma penal e processual penal de 2007 e as opções tomadas em matéria de segredo de justiça consubstanciaram uma vertente do criticismo. Outro dos eixos fundamentais dessas disputas foi a limitação da possibilidade de aplicar a prisão preventiva no limiar de pena de prisão de máxima superior de cinco anos, que implicou que ficassem de fora dessa possibilidade certos fenômenos criminais considerados merecedores da intervenção dessa medida.

Este quadro marcado por uma forte reação institucional constitui um pano de fundo por referência ao qual devemos olhar para as diferentes modalidades da construção discursiva do universo prisional que, em 2008, tiveram origem na imprensa diária de informação geral estudada e de que trataremos em seguida.

Em média, pelo menos sete artigos a partir dos quais o universo prisional é projetado foram semanalmente publicados no DN e pelo menos um no jornal *Público*, na grande maioria dos casos (34,9%) sem que pudesse perceber-se se em causa está a reclusão penitenciária como medida preventiva ou como pena aplicada após uma condenação, sendo esta última a finalidade da prisão nascida na esteira do sistema penal moderno.

Mais de 90% das 464 peças (N=72, no caso do *Público*; N=362, no caso do DN) correspondem a breves e a notícias, construídas maioritariamente por jornalistas, em cerca de 17% dos casos, com o recurso a agências de notícias. Editoriais, opinião de colunistas ou de leitores não representam mais de 1,5% do total de artigos analisados. Fugas (2,8%), regimes e condições de vida nas prisões (2,4%), mortes (1,5%) motins, desordens ou greves (1,3%), lotação dos estabelecimentos e outras estatísticas prisionais (1,1%), violência institucional (0,9%), direitos dos reclusos, positivos ou negados (1,1%), adição de droga (0,9%), amnistias (0,9%) são tópicos deste discurso que, embora presentes, quer quando o contexto geográfico é doméstico, quer quando é internacional, têm uma expressão quantitativa diminuta (em conjunto representam 12,9% do total da *tematização* encontrada).

Tópicos sobre resoluções legislativas, em discussão ou já adotadas, iniciativas de partidos em resposta a decisões estatais representam 14,7% do total de artigos, na sua grande maioria direta ou indiretamente ligados às implicações da reforma de 2007. As opções tomadas em matéria de prisão preventiva explicarão, em parte, o descontentamento de diversos atores judiciários, redimensionado à medida que certos casos mediáticos foram sendo enquadrados de modo a revelar incongruências e ineficácias do ponto de vista processual. A aprovação de um regime de exceção à detenção fora do flagrante delito nos casos de «violência doméstica» não pode deixar de ser vista como o resultado das críticas que se fizeram sentir, também na imprensa analisada, dirigidas às novas medidas processuais penais, que dificultaram a detenção de agressores.

Com cerca do dobro da expressão (28,2%), a detenção de reclusos evadidos ou de foragidos à justiça por parte das autoridades policiais investe estes atores do sistema de justiça criminal do papel de agentes ou sujeitos das ações textuais desenroladas em representação da justiça “Apanhado em fuga de prisão domiciliária”,¹⁶ “Apanhado ladrão de residência”,¹⁷ “Apanhado perigoso recluso evadido desde 2006”,¹⁸ “PJ deteve sujeito que retirou a pulseira eletrónica e fugiu de casa”¹⁹ são títulos ilustrativos da imagem de eficácia da atividade destes provedores regulares de breves e de pequenas notícias. O que, em todo o caso, não impede que estas mesmas autoridades não vejam a sua imagem pontualmente denegrida, como sucedeu no seguimento da denúncia na imprensa de uma associação de defesa dos direitos, que acusou a Polícia Judiciária de torturar uma arguida: “Inspetores da PJ acusados de tortura”.²⁰

Seguramente, a distribuição da visibilidade do processo penal não é homogénea. Essa visibilidade tende a decrescer à medida que as diferentes fases processuais se vão sucedendo. A descoberta e a investigação do crime,

¹⁶ Cf. DN, 11-01-2008, p. 27.

¹⁷ Cf. DN, 27-09-2008, p. 36.

¹⁸ Cf. DN, 06-05-2007, p. 23.

¹⁹ Cf. *Público*, 06-11-2008, p. 27.

²⁰ Cf. *Público*, 12-02-2008, p. 7.

bem como a acusação e o julgamento em 1.^a instância são os atos documentados como tendo uma maior projeção no espaço público através dos *media*, comparativamente com a execução da punição, aspeto que favorece um maior controlo da respetiva imagem externa por parte dos órgãos de polícia criminal, dos magistrados do Ministério Público e dos magistrados judiciais (Ericson *et al*, 1989; Graber, 1980; Chermak, 1998).

Na medida em que é pelas decisões judiciais que, de forma proeminente, os jornais estudados constroem o universo prisional (35,1%), os agentes judiciários constituem os atores protagonistas e a terceira mais importante fonte de informação do conjunto de notícias analisadas. Com frequência, a intertextualidade das notícias com as decisões judiciais é tão forte que a lógica penal é construída e reforçada pelo não apagamento das marcas, mais ou menos discretas, da subjetividade do ou da jornalista, ao serem por exemplo omitidos os sinais de citação direta. Contudo, nem sempre os juízes controlam a imagem que sobre si é projetada. A atividade judicial é, com frequência, criticada por via de estratégias discursivas mais ou menos subtis. “Dono de café mata amigo e fica livre,²¹ “Homicida libertado por fim de prazo de prisão preventiva,²²”Em 200 arguidos só um foi preso²³ são exemplos do conjunto de títulos que veiculam uma opinião negativa sobre o procedimento judicial, embora o enunciador não recorra a nenhuma modalização específica para o fazer. Na verdade, a utilização da conjunção coordenativa (“e”) e a antítese implícita entre “mata” e “livre”, presentes no primeiro título referido, são procedimentos aparentemente inócuos mas que deixam ao leitor a responsabilidade das inferências finais. No caso do segundo destes títulos, ocorre um processo similar, com o recurso ao complemento causal (“por fim de prazo”), que induz à leitura crítica. No terceiro exemplo, a antítese entre os números e o recurso ao advérbio “só” são instrumentos dessa apreciação velada. Estratégias como estas integram naturalmente o universo das «implicaturas», para recorrermos ao termo de van Dijk (2005), no qual se

²¹ Cf. DN, 11-11-2008, p. 21.

²² Cf. *Público*, 4-09-2008, p. 9.

²³ Cf. DN, 10-09-2008, p. 15.

exige do leitor uma intervenção interpretativa que complete os sentidos semânticos implícitos.

Em particular, de agosto em diante, é possível verificar, sobretudo no DN, o recurso a estas estratégias «populistas penais» de que não estará arredada a intensa mediatização de alguns casos, entretanto ocorridos, de criminalidade particularmente violenta, com destaque para o sequestro, seguido de tiroteio, decorrido numa agência bancária, em Campolide. “315 presos libertados em seis meses com novas leis penais”,²⁴ “Governo rejeita apelo do PGR sobre prisão preventiva”²⁵ são exemplos de títulos que expressam o tipo de discussão inconformista gerada na imprensa de referência, em paralelo com um discurso centrado nos aspetos positivos da reforma prisional que, embora menos proeminente, também aflora o espaço público através da imprensa analisada: “Condenados separados dos preventivos até 2013”,²⁶ “Fim do balde higiénico no plano de reforma de prisões.”²⁷

Relativamente às pessoas sujeitas a reclusão penitenciária, estas são, na maioria dos casos, os atores sociais de quem se fala (87,4%, no caso do DN; 68,1% no caso do *Público*). Estes são, contudo, atores das notícias a quem raramente é dada voz. Em parte, a dificuldade, mas não a impossibilidade, de aceder à população reclusa e ao universo físico das prisões explica este resultado, manifestamente expectável. *Grosso modo*, estes atores são representados como a categoria ou classe «arguidos» ou «reclusos», enquanto as referências específicas a uma individualidade concreta estão reservadas aos indivíduos que possuem notoriedade, quer por o seu passado pertencer à memória coletiva, quer por se tratar de celebridades. Por essa razão, maioritariamente, predominam os coletivos masculinos, enquanto as mulheres, quando presentes, quer como coletivos, quer como indivíduos, são-no nos casos em que lhes são reconhecidas condições extraordinárias: “Mulher de Aveiro foi detida pela PJ depois

²⁴ Cf. DN, 9-04-2008, p. 10.

²⁵ Cf. DN, 29-08-2008, p.2.

²⁶ Cf. DN, 11-11-2008, p. 14.

²⁷ Cf. DN, 5-01-2008, última.

de ter andado 15 anos fugida e criado quatro filhos”,²⁸ “Portugal é o terceiro país europeu com mais mulheres nas prisões”,²⁹ “23 anos para Maria das Dores por mandar matar o marido.”³⁰ Comum a estes três títulos está o valor-notícia da excecionalidade: as três situações resumidas nestes enunciados fogem da normalidade. No primeiro caso, estamos perante uma situação desconcertante, em que uma foragida consegue manter uma vida adequada aos padrões da normalidade familiar; no segundo, é destacada a excentricidade das estatísticas; no terceiro, atua não apenas o valor do crime no feminino, como também o da notoriedade pública.

Conclusão

O discurso prisional no espaço público mediatizado não assenta, como vimos, em consensos fáceis. A partir da discussão dos resultados da análise de imprensa realizada é, em todo o caso, possível afirmar que os regimes prisionais e as condições de vida da população reclusa permanecem ainda na região que Foucault (1991: 227) considerou ser a “mais sombria do aparelho de justiça”, precisamente a prisão. Com efeito, embora o universo prisional não esteja inteiramente afastado da atenção mediática, essa atenção, pontual e pouco representativa, não rivaliza com a dirigida à ação das instâncias de controlo formal, redimensionada nos momentos de resolução de casos judiciais.

O discurso dos jornais estudados apresenta-se, por conseguinte, profundamente marcado por enquadramentos institucionalizados, que as fontes de informação transportam nos seus discursos e que são absorvidos, de forma acrítica e «natural», pelo discurso mediático. A imprensa tende, assim, a representar outros poderes, também eles disciplinadores e normalizadores, cuja visibilidade leva implícitos mecanismos de exclusão: exclusão de uma panóplia mais vasta de atores sociais, que se batem

²⁸ Cf. *Público*, 19-06-2008, p. 9.

²⁹ Cf. DN, 7-03-2008, p. 15

³⁰ Cf. DN, 10-04-2008, p. 12.

com dificuldades pelo acesso ao espaço público e à participação nos processos de formação discursiva de áreas de legitimidade comum; exclusão também de formas de vigilância dos poderes instituídos e de processos contra-hegemónicos de um espaço vital da produção simbólica da cultura. Na verdade, mesmo os discursos dissidentes que, pelos jornais, afloram o espaço público, criticando a eficácia das opções legislativas, estão longe de desencadear um debate alargado e profundo sobre os pressupostos de base do sistema penitenciário e o seu lugar na reprodução das sociedades democráticas liberais.

É neste sentido que sugerimos que, pela imprensa, as estruturas normativas das instituições penitenciárias tendem a autogerar-se como elementos naturalizados do controlo social, constituído como um poder disciplinador e normalizador. Nestas condições, dificilmente a prisão e o sofrimento que ela simboliza — sofrimento gerado pelo crime, mas também sofrimento causado pelo mal da pena — encontra o debate vigoroso, plural e racional de que julgamos necessitar.

(Página deixada propositadamente em branco)

Carlos Camponez

(Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra / CEIS20)

O JORNALISMO ENTRE A ORDEM, O DIREITO E O CAOS

As relações entre o direito e a deontologia desenvolvem-se no vasto campo coberto pelos fenómenos políticos e sociais de regulação e autorregulação. A nossa posição de partida neste artigo é a de que estes fenómenos são parte de um processo importante de vivência e consensualização dos valores sociais, quer no sentido de tornar efetivos os valores do direito na vida pública, quer, em sentido contrário, na perspectiva de fazer fluir os valores morais no Direito, como resultado de uma democracia que se pretende vibrante e participativa – para recuperar uma expressão de Habermas (1997: 313).

Este pressuposto parece-nos essencial quando falamos de aspetos particularmente sensíveis dos valores democráticos, como são o caso dos direitos fundamentais relacionados com a Liberdade de Expressão e a Liberdade de Imprensa. Se entendemos que o Estado deve ser o garante último dos direitos dos cidadãos, é um facto largamente aceite que a excessiva intervenção do Estado nestes domínios pode ser também um fator de perturbação dos direitos das sociedades.

É a partir deste quadro que analisaremos criticamente os processos de jurisdificação da deontologia dos jornalistas, bem como o impasse que a autorregulação socioprofissional dos jornalistas atingiu nos últimos anos. Do nosso ponto de vista, nem os poderes reguladores, nem a autonomia socioprofissional estiveram verdadeiramente ao nível das suas responsabilidades sociais.

1. Regulação e Autorregulação no quadro normativo contemporâneo

Vital Moreira integra a autorregulação numa escala regulatória situada entre a autodisciplina individual e a pura regulação, da esfera exclusiva do Estado. Em rigor, a autodisciplina diz respeito às normas individuais formuladas, por exemplo, pelos indivíduos ou pelas empresas, pelo que não se deve integrar no conceito de autorregulação. Do mesmo modo, a regulação pura diz respeito aos sistemas em que o Estado monopoliza o estabelecimento, aplicação e execução das normas e que, por esse motivo, também sai fora do domínio da autorregulação³¹. Deste modo, entre estes dois polos, situam-se as diferentes modalidades de autorregulação: a autorregulação pura, onde a formulação e a aplicação das normas reguladoras estão nas mãos das profissões, sem qualquer interferência ou enquadramento legal; à autorregulação cooptada, em parceria com o Estado e outros organismos implicados (consumidores, por exemplo); a autorregulação negociada, que resulta de um processo de concertação e negociação com o Governo, ficando a sua aplicação dependente dos organismos profissionais; e, finalmente, a autorregulação imposta ou delegada, em que uma profissão é obrigada pelo Estado a estabelecer, aplicar e executar as normas pelas quais se deverá reger (Moreira, 1997: 79).

Diremos que a autorregulação é, ela própria uma forma de regulação, um género de regulação (Moreira, 1997: 53), nela intervindo dois elementos importantes: por um lado, a própria a ideia de regulação, isto é, «a definição de uma norma», e, por outro lado, a elaboração desta norma por parte dos seus próprios destinatários que, por consequência, «aderem a ela antecipadamente» (Van Ommeslache, 1995: 238-239).

Neste quadro de pensamento, podemos dizer que a autorregulação se insere num sistema normativo de valores morais, ou seja, valores comumente partilhados por grupos sociais que aceitam voluntariamente instituir e codificar normas e procedimentos inspirados nos valores morais, mas apli-

³¹ Para Vital Moreira, entram no domínio da regulação pura o Governo (Ministérios e departamentos governamentais das áreas económicas); os organismos reguladores relativamente dependentes, do tipo dos nossos institutos públicos; e os organismos reguladores independentes, do género Entidade Reguladora da Comunicação Social (Moreira, 1997: 49).

cados às especificidades das funções e responsabilidades sociais associadas a diferentes domínios de ação, nomeadamente económicos e socioprofissionais.

Embora não possamos reduzir as formas de autorregulação à deontologia profissional, é neste sentido que Emmanuel Putman (1997: 93-94) escreve que a deontologia mais não é do que um pleonasma de moral, na medida em que se refere ao conjunto de deveres impostos ao indivíduo no quadro do exercício da sua profissão. Do mesmo modo, Philippe Stoffel-Munck salienta que moral e deontologia mantêm uma relação muito próxima, ao ponto de a deontologia poder ser considerada uma expressão da moral, enquanto conjunto de regras de consciência aplicáveis no âmbito de algumas profissões (Stoffel-Munck, 1997: 63). Neste contexto, falamos, então, de uma consciência moral coletiva, partilhada no âmbito de uma profissão (Aznar, 2005: 48).

2. A autorregulação no quadro normativo contemporâneo

Falar, portanto, de autorregulação é refletir sobre um campo normativo de confluência das dimensões filosófica e jurídica. Seguindo o pensamento de Victoria Camps a este propósito, no plano filosófico, a autorregulação coloca-se no plano ético e evoca a questão da autonomia dos sujeitos, entendida esta, no sentido kantiano do termo, como a capacidade de os indivíduos se autorregereem de acordo com normas ditadas pela sua consciência. A autonomia representa, assim, a condição da possibilidade do comportamento responsável e amadurecido (Camps, 2004: 234)³². No plano do direito, a autorregulação é objeto do tratamento político e jurídico, estabelecendo as condições e os objetivos do seu exercício. Por isso, conclui Camps, a autorregulação é «a melhor maneira de combinar a necessidade de normas com o exercício da liberdade» (Camps, 2004: 235).

³² Para Victoria Camps, a «(...) autorregulação e autonomia são um mesmo conceito. A autonomia consiste, literalmente, na capacidade do indivíduo em eleger as suas próprias normas. Ser autónomo não equivale, simplesmente, a ser independente ou anárquico, mas em ser consciente de que existe ou deve haver regras de conduta que o sujeito autónomo aceita e reconhece livremente» (Camps, 2004; 235).

Deste modo, a confluência dos domínios filosófico e jurídico atribui à deontologia o papel de *medium* entre a moral e o direito, sendo, dessa forma, uma das expressões da «irrupção dos valores no direito» e constitui um exemplo das possibilidades de existência de um «encavalamento» entre direito e moral» (Bergel, 1997: 10. Pode-se, deste modo, entender a progressiva sedimentação e integração dos valores profissionais na ordem jurídica. Mas as relações entre o direito e a deontologia não se fazem necessariamente no sentido de uma sedimentação dos valores profissionais em leis. Quer a filosofia dos valores quer a sociologia notam que o denominado processo de deontologização a que assistimos nas sociedades contemporâneas afeta, de uma forma aparentemente contraditória, profissões já previamente enquadradas e reconhecidas legalmente, mas que buscam na adoção dos códigos deontológicos esse *supplément d'âme* (Stoffel-Munck, 1997: 69) que, aparentemente, não encontram na lei. Para além disso, a ideia de uma confluência entre estes domínios normativos, simultaneamente distintos e complementares, não se faz sem conflitos como o demonstram, por exemplo, no caso português, as questões referentes aos casos do sigilo profissional dos jornalistas e as resistências manifestadas pela Ordem dos Médicos à alteração do artigo 47.º do Código Deontológico, que considerava a prática de aborto como uma «falha grave», contrariando a lei e a opinião da maioria dos portugueses expressa em referendo³³. Com efeito, a deontologia extravasa o domínio do direito e, nesse sentido, completa-o, através de uma perceção diferente dos deveres, que não obedecem apenas a uma lógica de respeito da lei. É neste contexto que Daniel Cornu afirma que «fazer

³³ No jornalismo, esta situação ficou bem patente com o caso Manso Preto, em que o jornalista foi julgado por se recusar a revelar uma fonte de informação. O exemplo mais recente deste conflito entre norma jurídica e dever deontológico ficou patente na decisão do Ministério da Saúde, de novembro de 2007, de fazer uma queixa ao Ministério Público face à recusa da Ordem dos Médicos em alterar o ponto 47.º do Código Deontológico, que considera a prática de aborto como uma «falha grave», contrariando a lei e a opinião da maioria dos portugueses expressa em referendo. No novo Código Deontológico, adotado em 27 de setembro de 2008, desaparece a referência direta a práticas abortivas e adota-se uma formulação mais vaga. Refere-se no art.º 55.º que o médico «deve guardar respeito pela vida humana desde o momento do seu início», acrescentando-se de seguida (art.º 56.º) que isso não é impeditivo que se adotem terapêuticas destinadas a preservar a vida da grávida.

“bom jornalismo”, no sentido ético, não se fica pelo simples respeito das leis» (Cornu, 1994:54)³⁴.

3. A autorregulação e nova Governança

Longe de poder ser vista apenas como o resquício de formas arcaicas corporativistas, a autorregulação profissional é, nas palavras de Vital Moreira, «a resposta comum a problemas comuns dos Estados administrativos e reguladores dos nossos dias»³⁵. A sua importância foi consagrada no plano europeu, nomeadamente, no Tratado de Maastricht, em 1992, no *Livro Branco Sobre a Governança Europeia*, em 2001, e, no acordo interinstitucional «Melhor Legislar», em dezembro de 2003.

Referindo-se ao caso alemão, Leo Kisseler e Francisco Heidemann consideram que esta noção de *governança* ou *nova governação* começou por se apresentar como uma resposta à administração pública gerencial (*new public management*), que corresponde ao modelo ideológico do Estado em que as administrações se tornaram mais empresariais, menos onerosas e, em geral, mais eficientes (Kisseler e Heidemann, 2006)³⁶. Mas as políticas de nova governação procuram representar algo mais do que uma correção destinada a minorar os problemas suscitados pela reforma administrativa do Estado. Com efeito, a nova governação passou a denominar o conjunto de medidas visando ajustar a administração pública aos desafios da governabilidade das sociedades complexas e da economia globalizada. Entre outros objectivos, pretende-se superar a crise orçamental das organizações públicas, dar conta dos novos valores emergentes nas sociedades modernas e responder às novas expectativas dos cidadãos por um Estado eficiente, a partir das novas possibilidades de participação e envolvimento dos cidadãos

³⁴ D. CORNU, *L'Éthique de L'Information*, op. cit., p. 55.

³⁵ V. MOREIRA, *Auto-Regulação Profissional e Administração Pública*, op. cit, p. 389.

³⁶ Porém, segundo os autores, na prática, este modelo ficou marcado por medidas de redução de postos de trabalho na administração pública, em detrimento de efetivas melhorias no que diz respeito ao serviço prestado aos cidadãos. A procura de novas formas de governação surge, neste contexto, como uma resposta às insuficiências da administração pública gerencial.

(Moreira, 1997: 481). Neste sentido, estamos perante um conceito destinado a descrever também todo o espectro regulatório resultante de formas de cooperação entre a sociedade civil organizada e o Estado, onde as profissões altamente qualificadas se apresentam como as guardiãs de «uma certa forma de subpolítica normalizada» (Moreira, 1997: 47). Como refere Carlos Jalali, estamos já a falar de uma «terceira vaga da democracia», em que o debate deixa de ser sobre os «méritos da democracia liberal» para se centrar na questão da «*qualidade da democracia*», que envolve não só as estruturas sociais, mas também os cidadãos no exercício dos seus direitos³⁷.

4. Regulação e autorregulação do jornalismo

É neste quadro que pretendemos analisar a autorregulação do jornalismo português, bem como as evoluções verificadas no campo de jurisdificação dos valores sócio profissionais, desde os anos 90. Com efeito, 1990 marca, a nosso ver, o início de importantes alterações no edifício regulatório da comunicação, colocando a nu as debilidades da autorregulação dos jornalistas e abrindo um processo profundo de crise que culminará com o que denominaremos pela captura da autorregulação profissional por parte do Estado.

A crise a que nos referimos tem a ver com quatro fatores fundamentais:

1. A extinção do Conselho de Imprensa;
2. A forma mal assumida do modelo de organização sindical inspirada no modelo corporativista do Estado Novo;
3. A erosão de representatividade do Sindicato dos Jornalistas;
4. A jurisdificação da deontologia do jornalismo e o reforço do quadro regulador dos *media*.

³⁷ Segundo o autor, este alto nível de exigência democrática contrasta com a situação portuguesa onde se registam índices reduzidos em termos de participação associada e de automobilização política. Este padrão de comportamento encaixa com os estados de desafeição e de descontentamento que levam muitos cidadãos a optarem não só pela «saída» em termos da sua participação política, como pela «negligência», assumindo atitudes de passividade e inação (Jalali, 2005: 36).

4.1. A extinção do Conselho de Imprensa

A extinção do Conselho de Imprensa, em 1990, e a sua substituição pela Alta Autoridade para a Comunicação Social representou um duro golpe no sistema de autorregulação dos jornalistas vigente, desde os primeiros anos da Revolução de Abril. Esta substituição teve por objetivo criar as condições para regular a exploração das ondas de rádio e de televisão por operadores privados. Porém, o Conselho de Imprensa era também um órgão de correção ética e deontológica do jornalismo, que reunia representantes da Assembleia da República, dos jornalistas, dos *media* e do público. No entanto, o Estado descorou essa dimensão com o argumento de que «a defesa das questões éticas cai no âmbito das atribuições da sociedade civil e não nas atribuições do Estado» (Figueiredo e Costa, 1990; Antunes, 1990: 9).

A extinção do Conselho de Imprensa acabou por fazer com que os jornalistas se sentissem órfãos da autorregulação. Na realidade, esta encontrava-se fortemente respaldada no Conselho de Imprensa, o que permitiu que o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas praticamente se limitasse a exercer uma autorregulação intraprofissional, na medida em que a maioria das questões suscitadas pelo público passavam privilegiadamente pelas discussões com sede no organismo de correção. Com efeito, foi apenas após a extinção do Conselho de Imprensa que o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas acabaria por aceitar receber, anos mais tarde, de uma forma sistemática, as queixas apresentadas pelo público.

Assim, é legítimo dizer-se que, de 1974 até 1990, a autorregulação dos jornalistas – em estrito senso – é fundamentalmente autocentrada: de jornalistas, por jornalistas e para jornalistas.

Não é, portanto, estranho que depois dos protestos contra a extinção do Conselho de Imprensa, os jornalistas tenham pugnado para a criação de uma estrutura alternativa, o então denominado «Conselho de Imprensa Privado». Porém, sem sucesso, em grande medida porque os empresários da comunicação social, considerados os parceiros naturais desta estrutura, não aceitaram.

4.2. Entre Sindicato Público e Ordem

Data ainda desta altura um outro acontecimento que nos parece decisivo para a compreensão da atual situação da autorregulação dos jornalistas portugueses: a proposta de criação de uma Ordem, por parte da Associação Portuguesa de Jornalistas.

Entre outros aspetos, os defensores da Ordem consideram que o Sindicato não é a instância adequada para a discussão dos temas do foro deontológico (Albino, 2003: 17). O Código Deontológico era também considerado ineficiente, correspondendo apenas a uma carta de ética que se limita a enunciar uns poucos princípios vagos, norteadores da deontologia. Para além disso, entre os defensores da Ordem estão os que consideram que as atuais condições de exercício da profissão colocaram o jornalista numa situação particularmente permeável à degradação dos padrões éticos e profissionais, exigindo o reforço da autorregulação, por via institucional, sem a «promiscuidade entre funções sindicais com as funções deontológicas» (Silva, 2006).

O projeto foi liminarmente recusado num referendo levado a cabo pelo Sindicato dos Jornalistas junto dos profissionais. Dessa discussão ressalta a recusa de os jornalistas se organizarem numa Ordem profissional, uma estrutura conotada com uma tradição corporativa, que fazia recordar o Estado Novo. Esta formulação superficial do problema fez com que os jornalistas, em 1975, se tivessem dado por satisfeitos com a alteração do nome do Sindicato Nacional dos Jornalistas para, simplesmente, Sindicato dos Jornalistas, crendo que, com a eliminação da designação “Nacional”, se limpava toda a sua dimensão corporativa, vista essencialmente de forma negativa. Assim, nunca foi verdadeiramente questionado o que representava para o Sindicato dos Jornalistas deter, simultaneamente, no seu seio, funções de regulação e representação da profissão, bem como de defesa das relações laborais. Deste modo, ficou também por fazer uma análise profunda sobre as formas de organização da profissão, e sobre a verdadeira natureza da estrutura do Sindicato, antes e depois do 25 de Abril.

Ironicamente, ao iludir esta questão, dir-se-ia que o debate entre o Sindicato dos Jornalistas e os defensores da Ordem profissional, mais

do que uma discussão em torno de um modelo representativo, resumiu-se a uma luta de poder e de controlo sobre a profissão: por um lado, tínhamos os defensores do Sindicato que rejeitavam o projeto corporativo da Ordem sem ter uma consciência exata que ele estruturava, em grande medida, a própria organização sindical; por outro lado, tínhamos os defensores da Ordem que criticavam o Sindicato por este usurpar o espaço político-representativo de uma futura Ordem.

4.3. A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

A discussão em torno da Ordem dos jornalistas teve outras repercussões plenas de consequências para a autorregulação socioprofissional. Com efeito, a Associação Portuguesa de Jornalistas suscitou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, do Estatuto dos Jornalistas e do Regulamento da Carteira Profissional, nomeadamente nos artigos em que se atribui à organização sindical poderes sobre o universo dos jornalistas. Do mesmo modo, contestam-se também os artigos dos estatutos do Sindicato que atribuem ao Conselho Deontológico a responsabilidade pela emissão e revalidação anual da carteira profissional, pela análise de todos os casos de infração ao Código Deontológico, ao Estatuto do Jornalistas e ao Regulamento da Carteira, bem como a aplicação das respetivas sanções³⁸.

Esta história terminou, em 1993, com a declaração de inconstitucionalidade de atribuição ao Sindicato de Jornalistas das competências em matéria de atribuição, renovação e cassação dos títulos profissionais e com a criação, em 1996, da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

³⁸ Em carta enviada ao Provedor de Justiça, Carlos Albino, presidente da Associação, pedia ainda que se considerasse a emissão de «uma recomendação legislativa ou sugestão» no sentido de que a Assembleia da República ou o Governo legislassem sobre a criação de uma associação pública dos jornalistas com competências para se ocupar especificamente da regulamentação do exercício da profissão, designadamente nos seus aspetos deontológicos e disciplinares. Considerava ainda o presidente da Associação Portuguesa de Jornalistas que, uma vez regulamentados estes aspetos, os poderes do Estado nesta matéria deveriam ser devolvidos a uma pessoa autónoma, a quem seria atribuída a administração das respetivas competências [Segundo exposição de 18/02/92, enviada por Carlos Albino, na qualidade de presidente da Associação Portuguesa de Jornalistas, a Meneres Pimentel, Provedor de Justiça].

Este aspeto é relevante, a nosso ver, por duas razões. Em primeiro lugar porque, pela primeira vez na sua história, o Sindicato dos Jornalistas perde o controlo efetivo sobre o conjunto dos profissionais.

Em segundo lugar, porque a criação da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista acabará por se transformar, no futuro, num dos polos em que se organizará todo o processo de juridificação da deontologia e da autorregulação profissional. Com efeito, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista começou, em 1994, por ser apenas uma entidade que tinha por objetivo a regulação do acesso à profissão. Porém, ela evoluiu para um modelo mais institucionalizado, marcado, por um lado, pela restrição do seu carácter intraprofissional, com a inclusão de representantes dos proprietários dos *media*, em 1997³⁹, e pelo alargamento das suas competências à análise e sanção de questões do foro deontológico, em 2008⁴⁰.

4.4 A Entidade Reguladora da Comunicação Social e os poderes sobre a deontologia

Outro aspeto dessa juridificação não deixa de se verificar com a criação da Entidade Reguladora da Comunicação Social (Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro), que assume responsabilidades para se pronunciar acerca de questões deontológicas, através das competências que lhe foram outorgadas em matéria de vigilância do rigor informativo dos órgãos de comunicação social e de proteção dos direitos de personalidade dos cidadãos⁴¹.

Curiosamente, este processo de juridificação da deontologia do jornalismo foi objeto de forte crítica da Entidade Reguladora da Comunicação Social, aquando da discussão pública da Proposta de Lei que revia o Estatuto do Jornalista. Entre outros aspetos, criticava-se a forma como se amalgamavam os universos do direito e da ética do jornalismo; a introdução no

³⁹ Através do Decreto-Lei 305/97, de 11 de novembro) que lhe atribui o estatuto de entidade pública independente.

⁴⁰ De acordo com o Decreto-Lei n.º 70/2008 de 15 de abril.

⁴¹ Conforme as alíneas a) e f), do art. 7.º, referente aos objetivos da regulação.

sistema legislativo da indeterminação própria de alguns conceitos de natureza deontológica, como por exemplo, «sensacionalismo», e «abuso da boa fé do público»; a reescrita da deontologia profissional no seu processo de vazamento na lei; e o reforço das responsabilidades do jornalista, sem a correspondente exigência dos empresários de comunicação social.

Finalmente, foi ainda questionada a possibilidade de o atual modelo criar conflitos positivos entre a área de atuação da Entidade Reguladora da Comunicação Social e as competências da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista. Ainda que se pretenda que as competências da Entidade Reguladora incidam sobre os órgãos de comunicação social e as da Comissão da Carteira sobre os jornalistas, o parecer sublinha que existe o risco de sobreposição de áreas e, em consequência, riscos de contradição de apreciações. A este propósito, refere-se ainda que «a avaliação do rigor informativo está na base de qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre condutas jornalísticas, não sendo aceitável que entidades diferentes possam dar origem a pronunciamentos contraditórios a respeito do mesmo assunto». Neste sentido, o documento sugere que se deveria devolver aos meios profissional e empresarial, pela via da autorregulação, aquilo que é o cerne da deontologia, enquanto expressão de uma consciência meta-jurídica, proveniente de dentro para fora do sistema mediático e em sentido contrário da proposta subjacente à iniciativa do governo (Conselho Regulador, 2006: 21).

4.5 A erosão da representatividade do Sindicato dos Jornalistas

Remando contra a corrente, em matéria de autorregulação, nomeadamente no que se refere às questões de natureza deontológica, o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, assume, a partir de 1996, uma das fases mais intervenientes, quer ao nível socioprofissional quer ao nível público. Porém, a sua representatividade começa a baixar significativamente, enquanto o Estado se prepara para atribuir muitas das suas tradicionais funções a organismos exteriores à autorregulação. O 2.º Congresso de Jornalistas, em 1982, o próprio Sindicato

de Jornalistas, em 1990 e 1993, e o 3.º Congresso de Jornalistas, em 1997, preconizaram a criação de um organismo de ética e deontologia profissional independente e alargado a toda a classe dos jornalistas⁴². Razões de inépcia, umas vezes, cálculo político, outras vezes, e, ainda, as dificuldades estatutárias de manter um conselho deontológico como um órgão do Sindicato dos Jornalistas, mas ao mesmo tempo aberto a todos, contribuíram para que essa vontade expressa nas reuniões magnas dos jornalistas portugueses nunca se viesse a concretizar.

Enquanto isto, hoje, quando o Conselho Deontológico se pronuncia contra o comportamento profissional de um sócio, continua a confrontar-se com a «retaliação» deste último, através da sua desvinculação do Sindicato dos Jornalistas (Mesquita, s.d.: 207; Mascarenhas, s.d.: 210), pondo em causa a legitimidade moral daquele órgão, e dando razão aos que consideram que, efetivamente, os jornalistas não se querem autorregular ou só o fazem episodicamente, quando, de alguma forma, se sentem ameaçados nos seus direitos (Serrano, 2007).

Sobre as intenções que presidiram a esta jurisdificação e captura pelo Estado da autorregulação do jornalismo, são esclarecedoras as palavras do próprio ministro dos Assuntos Parlamentares, Augusto Santos Silva, que tutelou a pasta da Comunicação Social, até outubro de 2009, quando defendeu a necessidade de um reforço dos poderes de regulação do Estado, como forma de obrigar os órgãos de informação a interpelarem-se a si mesmos e a serem interpelados a partir do conjunto dos cidadãos. Para aquele governante, tratava-se de combater o «libertarismo ideológico

⁴² Várias razões explicam este facto: em primeiro lugar, porque os jornalistas assentaram a sua autorregulação num modelo mal assumido, algures entre ordem e sindicato público, vendo no conceito de «corporação» mais uma acusação do que uma vocação, não retirando, por isso, daí todas as suas consequências. Esse modelo entra verdadeiramente em rutura a partir do momento em que é declarada a inconstitucionalidade dos poderes delegados pelo Estado ao Sindicato dos Jornalistas – e exercidos pelo Conselho Deontológico – na atribuição e revalidação da carteira profissional. Em segundo lugar, devido à impossibilidade estatutária de transformar o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas num órgão associativo, mas alargado a todos os profissionais. Em terceiro lugar, devido à incapacidade de o Sindicato de Jornalistas assegurar, por si só, uma estrutura que fosse capaz de substituir algumas das funções atribuídas ao extinto Conselho de Imprensa. Em quarto lugar, porque não existiram outros parceiros interessados em erguer um sistema de autorregulação alternativo ao modelo de correção partilhado entre o poder político representado na Assembleia da República, os representantes do público, empresários da comunicação social e jornalistas.

e o orgulho profissional» dos jornalistas, bem como o liberalismo econômico dos empresários, através dos deveres do Estado e dos instrumentos de regulação ao seu dispor, com vista a articular os direitos de liberdade de expressão e de imprensa com os restantes direitos, liberdade e garantias pessoais. Deste modo, o endurecimento dos poderes reguladores surge como uma resposta à evolução patente, sobretudo, na informação da televisão generalista e da imprensa tabloide que, sistematicamente, segundo Santos Silva, vêm «sacrificando e sacrificando tantos direitos de personalidade», nomeadamente os referentes à imagem, à palavra, à privacidade, entre outros (Silva, 2007).

Conclusão

Confrontamo-nos hoje com uma situação paradoxal. Se, em 1990, entre as razões apontadas para a extinção do Conselho de Imprensa, o argumento utilizado foi o de que «a defesa das questões éticas cai no âmbito das atribuições da sociedade civil e não nas atribuições do Estado», em 2008, é em nome da mesma sociedade civil e das mesmas questões éticas que o Estado decide intervir, criando novos organismos, reforçando os poderes de outros e avançando no campo da autorregulação como nunca antes o tinha feito. Fê-lo em resposta a um modelo de (auto) regulação que os jornalistas nunca conseguiram ou souberam pôr de pé, mas que o Estado também contribuiu para dismantlar; fê-lo, ainda, num contexto de regulação dos meios de comunicação, criando uma Entidade Reguladora da Comunicação Social e sobrepondo competências entre entidades de regulação, de correção e de autorregulação; fê-lo, finalmente, juridificando a deontologia do jornalismo e impondo um novo regime disciplinar e sancionatório transformando a autorregulação do jornalismo numa «autorregulação capturada».

Desde a Revolução de Abril que poderíamos dizer que as questões éticas e deontológicas do jornalismo viveram num contexto insustentável de uma autorregulação publicamente incipiente. A forma mais acabada da sua realização foi no âmbito de um sindicato “descorporatizado”

que, no entanto, num quadro de liberdade associativa, manteve muitas das suas características dos «sindicatos» públicos», integrando, funções de regulação, representação e de defesa dos interesses laborais. Esta situação é tanto mais estranha quanto, quando a questão da Ordem dos jornalistas se colocou, imediatamente emergiram os fantasmas do Estado Novo. A questão não seria tão grave se o Sindicato de Jornalistas mantivesse, hoje, os níveis de representatividade da classe que, nessa altura, rondavam os 90 por cento dos profissionais com carteira profissional. Mas a erosão constante dessa representatividade fez com que as iniciativas de redinamizar a autorregulação através do Conselho Deontológico se revelassem infrutíferas e se questionasse, inclusivamente, a legitimidade daquele órgão em se pronunciar sobre o conjunto dos profissionais.

Em alternativa, como vimos, assistimos à multiplicação de meios de regulação do jornalismo por parte do Estado. Hoje, as questões da autorregulação da profissão estão distribuídas pela Entidade Reguladora da Comunicação Social, a Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas e o Sindicato dos Jornalistas, três organismos que se pronunciam sobre questões de ética e deontologia profissional. Esta situação não só põe em causa o princípio inscrito na Federação Internacional dos Jornalistas segundo o qual, os jornalistas, em matéria profissional, apenas aceitarão a jurisdição dos seus pares, como demonstra bem o caos em que o sistema se arrisca a transformar, com o Conselho Deontológico, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas e a Entidade Reguladora da Comunicação Social a pronunciarem-se sobre os mesmos casos e as mesmas queixas.

Paulo Videira Henriques

(Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

PRODUÇÃO DE ESCÂNDALO E DEVERES FUNCIONAIS

1. Produção de escândalo mediático

A *produção de escândalo mediático* é um agregado heterogêneo de fenómenos da comunicação de massas que podem ser assim descritos: a imputação a alguém, no espaço mediático, de factos que implicam transgressões a valores, normas ou expectativas, proporcionando a oportunidade da respetiva apreciação pelos públicos e potenciando uma reação geral de desaprovação do apontado transgressor⁴³.

Desse agregado consideram-se apenas, no presente texto, aqueles escândalos mediáticos que exibem, como nota comum, a circunstância de estarem relacionados com investigações policiais ou com processos e decisões judiciais; trata-se, por conseguinte, de situações do mundo da vida que constituem assunto forense e que são abordadas na comunicação mediática no formato de escândalo. Repare-se que o perímetro que assim se desenha não coincide integralmente com as linhas de fronteira do escândalo político: por um lado, há escândalos políticos sem ligação a assuntos forenses e, por outro lado, também há escândalos cujo enredo não contempla personagens da política⁴⁴. Cumpre notar, igualmente, que a produção de escândalo mediático explora os territórios do processo

⁴³ Cfr., por todos, THOMPSON (2002, pp. 40-50).

⁴⁴ O escândalo político representa um importante segmento da produção de escândalo mediático e concita, ainda que sob designações muito diversas, crescente atenção científica; por exemplo: GARMENT (1991); JIMÉNEZ SÁNCHEZ (1994); CASTELLS (1999: 391-401); PAIXÃO (2010).

penal, nomeadamente com os chamados *juílgamentos mediáticos*⁴⁵, mas também se aventura com sucesso noutros domínios do campo da justiça⁴⁶.

A proliferação de séries de escândalos mediáticos permite verificar, além do mais, que a empresa de comunicação é capaz de recolher qualquer evento da realidade judiciária, o qual passa a constituir matéria-prima de conteúdos mediáticos e, como tal, é submetido ao tratamento que melhor adequa tais conteúdos à fase evolutiva em que se encontrar o pertinente escândalo⁴⁷; por outras palavras: a empresa de comunicação produz e divulga os conteúdos informativos de temas judiciários em formatos de entretenimento. Ora, como é sabido, é justamente por dar prioridade à estimulação de sensações e emoções que o formato de entretenimento permite disputar a atenção de uma massa imensa de destinatários que não se fixam em programas de “informação séria” – muitos desses destinatários nem cultivam o género de competências ou interesses intelectuais a que é suposto dirigir-se a “informação séria”, destilada em conteúdos objetivos mas emocionalmente neutros⁴⁸. Por conseguinte, será certamente

⁴⁵ Na lição de SURETTE (2010), a expressão *juílgamento mediático* refere situações que podem ser descritas como segue: a propósito de um juílgamento ou outro evento judicial, os *media* recorrem ao sistema de justiça como uma fonte de drama, entretenimento e receita; os juílgamentos selecionados são transformados ou socialmente construídos (construção social do conhecimento) como produtos ou mercadorias de *infotainment* para comercialização em massa; sempre que possível a cobertura é em direto, as imagens têm preferência sobre o texto e o conteúdo é caracterizado por conjeturas dirigidas primordialmente aos sentidos (sensacionalismo); sobre as consequências da rendição ao sensacionalismo, no contexto da justiça criminal dos E.U.A., cfr. igualmente FOX & VAN SICKEL (2001).

⁴⁶ Por exemplo: processos de regulação da responsabilidade parental propiciaram, entre nós, a produção de duas séries de escândalos mediáticos, com os títulos “Caso Esmeralda” e “Caso Alexandra”.

⁴⁷ Não está fixada uma estrutura rígida que a sequência de atos e cenas do escândalo deva necessariamente observar. Contudo, refletindo uns instantes sobre a prática provável de uma organização empresarial de comunicação social, cuja atividade inclua a produção reiterada do bem imaterial a que chamamos escândalo mediático, parece razoável supor que tal empresa não desprezará, até por necessidade de sistematização das rotinas produtivas, indicações das técnicas de cativação da atenção do público, algumas já praticadas no teatro grego, designadamente a apresentação de uma sequência de mensagens numa gradação crescente ou decrescente dos efeitos emotivos. A este respeito, e não obstante algumas divergências académicas sobre os critérios de divisão das várias fases do escândalo, os autores tendem a convergir na ideia de que a produção de escândalo observa a estrutura narrativa do drama: para um panorama geral da literatura, cfr., por todos, PAIXÃO (2010:45-48), com indicações bibliográficas.

⁴⁸ Os autores que investigam a história do jornalismo verificam que já no século XIX a imprensa contemplava em simultâneo peças de informação e de entretenimento: SCHUDSON (1978), WIENER (1988), ESSER (1999). Vendo a forma, por exemplo, como a

de alguma utilidade para a organização de comunicação mediática, enquanto empresa comercial, a aposta na produção de escândalo, como produto de convergência entre informação e entretenimento (o chamado *infotainment*⁴⁹).

imprensa da época fez a cobertura dos crimes de *Jack o Estripador* (CURTIS, 2001, em especial os capítulos 3.º e 4.º) parece haver alguma semelhança entre o *new journalism* e a imprensa sensacionalista contemporânea. Mas pode inclusivamente questionar-se o acerto da contraposição, no contexto de peças jornalísticas, entre notícias (*news*) e entretenimento (*entertainment*) ou, inclusivamente, entre jornalismo de atualidade política e jornalismo popular (CARPINI & WILLIAMS, 2001).

⁴⁹ Embora o *Oxford Dictionary of English* apresente uma descrição neutra de *infotainment* – «difusão de conteúdo destinado simultaneamente a informar e a entreter» –, a verdade é que este termo ganhou um significado pejorativo, passando a exprimir o desagrado com as duas faces de uma mesma moeda: numa face, o recuo do tempo dedicado, em televisão, ao tratamento noticioso, por jornalistas profissionais, de assuntos de interesse público; na outra face, a proliferação de conteúdos destinados a satisfazer a curiosidade dos públicos acerca das trivialidades dos famosos ou a servir doses diárias de escândalos políticos, empresariais e judiciários. O crescimento do *infotainment* parece ter múltiplas associações a fatores heterogêneos, sem que se possa estabelecer, com segurança, um quadro de relações causais. Parte da explicação poderá assentar na predominância global da televisão privada, gerida com objetivos comerciais. Mas ao mesmo tempo terá ocorrido uma evolução, com algum significado, na própria visão teórica da comunicação: transitou-se de uma conceção qualitativa (descrição, relato, testemunho e perspetiva – exteriorizados através de uma linguagem comum a emissor e recetor –, através dos quais se procede à análise, à classificação e à formulação de opiniões e juízos sobre a realidade; se reportada à realidade presente, denomina-se informação de atualidade e traduz-se na produção de um bem imaterial, *as notícias*; ao jornalista cumpre, precisamente, procurar, organizar e dar forma às notícias) para uma conceção quantitativa (fazer passar, através de um canal, o máximo de informação com o mínimo de distorção e com a máxima economia de tempo e de energia; a mensagem deve revestir a forma e o conteúdo que, por um lado, tornem mais instantânea e discreta a intervenção do *medium* e, por outro lado, diminuam o esforço e os meios necessários à fixação das atenções pelo maior número possível de recetores). Por outro lado, as sucessivas transformações tecnológicas ocorridas viabilizam a satisfação de uma necessidade – estar presente no setor da comunicação mediática – a um número maior de grupos económicos, necessidade que a própria centralidade do campo da comunicação tem feito proliferar. Daí decorre a multiplicação de canais televisivos e, consequentemente, aumenta a competição por públicos e por receitas publicitárias. Entretanto, em contraste, as oportunidades de economias de escala ou de reaproveitamento de conteúdos suscitam estratégias de concentração e de parceria; nesta tendência, a ligação de canais televisivos a atividades de produção de entretenimento (cinema, música, teatro, séries televisivas, parques de diversões, internet) merece particular atenção por diversas razões: seja pela sua frequência, seja pela consequente reserva de espaço televisivo para ocupar com as celebridades do mundo do espetáculo, seja ainda pela popularidade dos produtos que exploram a apetência geral pela obtenção do estatuto de famoso, sujeitando os concorrentes a uma demonstração mediática de habilidades cada vez mais insólitas. Estes e outros fatores conjugam-se para a diminuição do espaço reservado às notícias e para a diluição das fronteiras teóricas entre informação, documentário e entretenimento. No contexto sumariamente descrito, a produção de escândalo mediático sobre matérias judiciárias reforça, precisamente, o jornalismo de entretenimento (FRANKLIN, 1997), (THUSSU, 2007).

Todavia, quando passamos para o campo da justiça, o fenómeno ganha de imediato outros matizes: a produção de escândalo mediático aprofunda dificuldades bem conhecidas e é fonte de acrescidos embaraços⁵⁰.

Quando o escândalo mediático explora temas da realidade judiciária, a respetiva produção tende a envolver, nas suas diversas fases, a presença e a participação, ainda que involuntária, de profissionais da justiça. Ou seja: pessoas que exercem uma atividade profissional nas diversas fases dos processos judiciais (juizes, procuradores, advogados, funcionários de justiça, polícias, peritos, consultores técnicos) são compelidas – seja, ou não, do seu agrado – a comprometer-se em papéis que a produção mediática lhes vai destinando à medida que o escândalo evolui.

O comprometimento pode ocorrer, desde logo, no período de antestreia do escândalo: frequentemente, as indiscrições e os comentários sobre a transgressão animam, durante algum tempo, os fluxos comunicativos nos círculos restritos dos profissionais da justiça, sem alcançar, contudo, a dimensão técnica de um escândalo, por (ainda) não ter irrompido na praça pública⁵¹. Ademais, como algumas vozes têm advertido, também se não afigura inverosímil que, por vezes, a mediatização da alegada transgressão assente na informação propalada, sob anonimato, pelos próprios profissionais

⁵⁰ Alguns estudos identificam o risco de concorrência entre duas versões de justiça, a legítima e a do *infotainment*: cfr. MACHADO & SANTOS (2008) e (2009), com indicações bibliográficas. Na perspetiva dos críticos mais pessimistas, para além da supremacia desregulada da lógica da empresa mercantil, pior do que a emergência do “quarto poder”, a produção do escândalo mediático geraria um risco de subversão dos poderes legítimos: a um sistema de justiça orientado para o respeito dos direitos humanos e do primado da lei, o campo da comunicação mediática viria contrapor, como alternativa de organização social, a sua versão *infotainment* de justiça, serventuária das inclinações efémeras das massas. Avançando por esta linha de raciocínio, quiçá incorrendo naquele mesmo excesso de dramatismo que justamente se pretende exorcizar, dir-se-ia que a radicação da versão *infotainment* de justiça materializaria o risco daquela forma de degenerescência da democracia que, na terminologia de Políbio, se designa oclocracia (οχλοκρατία) – a *mob-rule*, na tradução inglesa de PATON (1922: 274-275), mas ver também BOBBIO (1982: 66-67) –, correspondente ao jugo imposto pelas multidões que fazem valer a licenciosidade e a arbitrariedade, em desrespeito da Constituição e da lei, por a opinião maioritária passar a constituir, em qualquer situação, o decisivo critério de validade.

⁵¹ As informações sobre uma transgressão podem ser partilhadas, em comunicação interpessoal, entre os membros de uma rede de conhecimento sem que se possa falar, ainda, em escândalo mediático: o momento em que nasce o escândalo «é o momento em que se torna público um ato ou uma série de atos até então mantidos em segredo ou ocultos (...)» (BOBBIO, 2000: 105).

da justiça⁵². Depois, como é sabido, uma vez lançado o escândalo, muitos profissionais sentem-se compelidos a esclarecer e discutir o assunto em territórios retóricos que não são os da justiça⁵³; desta feita podemos assistir, em cada novo episódio de escândalo mediático, a desempenhos peculiares de alguns profissionais da justiça: convive-se bem com a discussão fora dos autos; não se desprezam os ataques pessoais ou os efeitos de vitimização; ensaiam-se frases sensacionalistas com impacto mediático; promovem-se eventos com o fito exclusivo de obter cobertura mediática⁵⁴.

Podemos admitir, portanto, que a participação dos profissionais de justiça nos episódios dos escândalos mediáticos pode contribuir, ainda que involuntariamente, para o reforço de perceções negativas sobre a administração da justiça; e um desses incidentes pode até produzir efeitos negativos mais duradouros do que os danos eventualmente resultantes do exercício, pelos jornalistas, do “direito à crítica judiciária”⁵⁵. Conviria então, até por isso, que no campo da justiça se enfrentasse, com eficácia, o fenómeno da produção de escândalos mediáticos sobre temas judiciais, porventura atribuindo prioridade às tarefas de definição e articulação de estratégias profissionais de comunicação, nomeadamente ponderando soluções que já mostraram virtualidades noutras ordens jurídicas⁵⁶. Em todo o caso, a nota que neste nosso encontro pretendo salientar consiste, recorde-se, no reconhecimento de uma tendência empírica: quando o escândalo mediático explora temas da realidade judiciária, a respetiva

⁵² CONDE FERNANDES (2008: 336) afirma-o de modo incisivo: «Na regra prevalecente da *ocultação da identidade*, presume-se, pelo teor das próprias notícias, que [as fontes] serão advogados, funcionários judiciais, polícias, mas também magistrados, ou intervenientes processuais ocasionais, como arguidos, testemunhas e ofendidos, pois que serão os únicos em quem os jornalistas podem acreditar – com alguma fé – disporem de informação com valor noticioso e – com muita fé – quererem-na confiar com verdade e isenção, a coberto do anonimato».

⁵³ Cfr. uma descrição exemplificativa em BARREIROS (2005: 166).

⁵⁴ De facto, todo um cortejo de papéis dramáticos que indicia estar a acontecer no campo da justiça, em Portugal, um processo de progressiva e crescente *mediatização*, com a ocorrência de fenómenos de *acomodação* ou mesmo de *adoção* da *lógica dos media*, com as funções e características apontadas por JHARVARD (2008) e SCHULZ (2004), mas cuja explicitação exorbita do âmbito do presente texto.

⁵⁵ Sobre o direito à crítica judiciária e a publicidade mediada, cfr. FILIPE MATOS (2011: 31-34).

⁵⁶ Cfr., por exemplo, RUI DO CARMO (2005: 158-161) e CONDE FERNANDES (2008: 339).

produção tende a implicar a comparência, voluntária ou involuntária, dos profissionais de justiça, no campo da comunicação social.

2. Deveres funcionais – o dever de reserva

Nas sociedades democráticas contemporâneas, o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental de que goza toda a pessoa⁵⁷. O facto de ser fundamental não significa, contudo, que o direito à liberdade de expressão seja imune a limites e restrições; não há direitos fundamentais ilimitados. Acresce que o âmbito concreto do direito à liberdade de expressão não é uniforme ou idêntico para todas as pessoas: a sua conformação efetiva varia em virtude de fatores diversos, incluindo o tipo de estrutura comunicativa em causa e a posição em que nela se encontra o titular do direito⁵⁸.

Servem estas considerações, consabidas, apenas para recordar que os catálogos legais e deontológicos dos profissionais de justiça impõem restrições à respetiva liberdade de expressão, mormente estabelecendo deveres de sigilo e deveres de reserva na comunicação extraprocessual.

Fixando-nos no dever de reserva, a consulta aos estatutos profissionais permite surpreender as formulações que seguidamente se transcrevem:

«Os funcionários em serviço na PJ não podem fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matérias de índole reservada, salvo o que se encontra previsto nesta lei sobre informação pública e ações de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis de processo penal⁵⁹.»

«São ainda deveres dos funcionários de justiça não fazer declarações ou comentários sobre processos, sem prejuízo da prestação de informações que constituam atos de serviço⁶⁰.»

⁵⁷ Cfr., por todos, CANOTILHO & MOREIRA (2007), JÓNATAS MACHADO (2002).

⁵⁸ Neste sentido, por todos, JÓNATAS MACHADO (2002:391-392).

⁵⁹ Texto do n.º 2, do artigo 13.º, da Lei Orgânica da Polícia Judiciária (Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, na redação em vigor).

⁶⁰ Texto da alínea a), do artigo 66.º, do Estatuto dos Funcionários de Justiça (Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, na redação em vigor).

«O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce (...).

O advogado está obrigado a defender os direitos liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas⁶¹.»

«Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para realização de outro interesse legítimo.

Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação⁶².»

«Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando autorizados pelo Conselho Superior de Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação⁶³.»

Como se vê do exposto, as restrições às liberdades de expressão e de comunicação não são aplicáveis somente aos magistrados: aplicam-se a todas as profissões forenses. Por isso, a meu ver, a respetiva justificação deve ser procurada, desde logo, no plano global da administração da justiça e não apenas no perímetro, mais especializado, das missões das magistraturas. Na verdade, a administração da justiça é uma obra coletiva: cada profissão

⁶¹ Texto do n.º 1 do artigo 83.º e do n.º 1 do artigo 85.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro).

⁶² Texto do artigo 84.º do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, republicada pela Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, na redação em vigor).

⁶³ Texto do artigo 12.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 25/85, de 30 de julho, na redação em vigor).

do campo da justiça concorre, na sua missão específica, para o sucesso e para o fracasso da administração da justiça. São os desempenhos coletivos alcançados através da concertação das ações de profissionais dos diversos ofícios que permitem conquistar, de facto, a autonomia e independência do campo da justiça. E ao referir estas características do campo da justiça – autonomia e independência – aquilo que se pretende significar corresponde essencialmente às seguintes capacidades do sistema de justiça: por um lado, o sistema deve ser capaz de decidir a favor de um cidadão ou de uma organização, exclusivamente em função da lei e das provas legítimas produzidas no processo, apesar de a respetiva condenação ser pedida por algum poderoso ou pela opinião pública; por outro lado, inversamente, o sistema também deve ser capaz de decidir contra um cidadão ou uma organização, exclusivamente em função da lei e das provas legítimas produzidas no processo, apesar de a respetiva absolvição ser pedida por algum poderoso ou pela opinião pública; em terceiro lugar, o sistema deve ser capaz de exercer com regularidade as capacidades anteriormente descritas; *last, not the least*, o sistema deve ser capaz de mostrar continuamente à comunidade que está a exercer com regularidade aquelas capacidades.

Consequentemente, os objetivos ou finalidades de atuação dos diversos profissionais de justiça devem contemplar não só o funcionamento regular das instâncias jurídicas mas também a produção, nos cidadãos, de confiança na ação da administração da Justiça. Ora, a meu ver, é precisamente com a satisfação destes objetivos que se deve relacionar a disciplina legal, enunciada nas normas que se transcreveram, acerca das declarações e comentários dos profissionais de justiça. De facto, quando expõe na comunicação social os detalhes do processo que tem em mãos ou quando aceita participar na apreciação mediática das incidências da controvérsia, qualquer profissional de justiça se arrisca a semear, com tais comportamentos, a suspeita de que o sistema de justiça não é capaz de enfrentar o assunto (daí a fuga para a praça pública). Quando dá a conhecer uma perspetiva individual ou manifesta escolhas e inclinações pessoais sobre o assunto, abstraindo do rito processual e das contingências da prova, o profissional de justiça pode estar a oferecer argumentos a quem pretenda fomentar dúvidas sobre os métodos de trabalho em uso na

justiça – materializadas em hipóteses de conspiração, de obstinação na investigação de certos grupos, de júízos predeterminados, etc. Depois, como a apreciação mediática não tem de obedecer aos parâmetros por que se orienta a justiça (pois, como é evidente, a opinião de cada cidadão e as paixões das massas nunca são formadas com base exclusivamente na lei e nas provas legítimas produzidas nos autos), o resultado final também pode gerar desconfiança: os públicos tomam imediatamente partido e dividem-se nos prognósticos, pelo que a ação da justiça contrariará sempre as expectativas de muitos. Estamos, pois, em condições de identificar alguns riscos para o campo da justiça que são gerados ou reforçados por declarações, opiniões e comentários dos profissionais de justiça – daí que se justifique regular tais comportamentos através de deveres funcionais. Não se pense, porém, que a alusão a estes riscos tem o propósito de verberar toda e qualquer expressão comunicativa da parte dos profissionais de justiça. Tanto mais que, em rigor, perante o atual contexto de mediatização da justiça, mesmo seguindo um fio de raciocínio que não respeitasse o valor constitucional da liberdade de expressão, sempre cumpriria identificar um outro risco, a saber: o risco de o silêncio dos profissionais de justiça ser negativamente valorado pela comunidade e constituir, por isso mesmo, um motivo de desconfiança na administração da justiça. Não se trata, repetimo-lo, de neste momento assumir qualquer posição normativa. Por agora, apenas se está a descrever algumas das linhas de força em confronto, para melhor enfatizar o seguinte: o exercício das liberdades de expressão e comunicação dos profissionais de justiça está em permanente tensão com as limitações resultantes do dever de reserva. Naturalmente, a popularidade dos escândalos mediáticos sobre temas judiciários vem aumentar, pelo menos quantitativamente, as manifestações daquela tensão e, ao mesmo tempo, reforça a respetiva visibilidade social, circunstância que também não facilita a superação cordata dos incidentes.

Façamos então uma síntese do caminho até aqui percorrido. Começamos por explicar que o escândalo mediático implica a comparência dos profissionais da justiça no campo da comunicação social e sublinhámos, em seguida, que tal comparência ocorre no exercício das suas liberdades de expressão e comunicação. Relembrámos, depois, que as condutas

expressivas podem ter, todavia, consequências menos felizes para a confiança na administração da justiça – e é precisamente nesta vertente, de apreciação do impacto da conduta expressiva, que são aplicáveis os deveres funcionais, mormente o dever de reserva. Aqui chegados, para resumir o entendimento exposto, podemos talvez formular, em termos genéricos, a seguinte proposição: relativamente a matérias judiciais há declarações, opiniões e comentários que são juridicamente tolerados quando feitos por jornalistas, por políticos ou pelo cidadão anónimo mas que já merecem censura jurídica – por violação dos deveres funcionais de reserva – quando são emitidos por magistrados, por advogados ou por outros profissionais de justiça.

3. O dever de reserva dos magistrados judiciais

As observações expendidas nos pontos anteriores têm em vista todos os profissionais de justiça. Não se ignora, contudo, que o debate é mais intenso quando se trata do comportamento de um juiz⁶⁴. A meu ver, a conciliação entre a liberdade de expressão e o dever de reserva dos juizes pode mesmo integrar o grupo dos desafios de maior melindre que atualmente se colocam aos juristas no estudo das relações entre a justiça e a comunicação⁶⁵. Nesta matéria as hesitações são intensas, como ficou

⁶⁴ Como ilustra, nomeadamente, a Ata n.º 9/2008 (11.3.2008) do Conselho Superior de Magistratura, na qual se relata o debate e a votação de uma deliberação genérica sobre o entendimento do dever de reserva, tomada pelo Plenário do Conselho Superior de Magistratura, em sessão extraordinária que teve lugar naquela data.

⁶⁵ Uma das maiores ameaças à confiança na administração da justiça é a progressiva popularidade da perceção segundo a qual os magistrados são, primeiro, políticos, só depois, decisores imparciais. O problema reveste ainda maior acuidade naquelas ordens jurídicas, como sucede em muitos Estados norte-americanos, que recrutam os magistrados através de eleições periódicas, por voto popular, precedidas de campanhas eleitorais muito disputadas e financiadas por particulares. De facto, a experiência ensina que as incidências típicas de qualquer campanha eleitoral suscitam condutas expressivas pouco compatíveis com as implicações da imparcialidade e da independência – e como conciliar, no calor de campanhas personalizadas, a necessidade de diferenciação do candidato com a promessa de que será dada preferência, no exercício de funções, ao direito constituído em detrimento de opiniões e convicções pessoais? Sobre a situação nos E.U.A. após a decisão do Supremo Tribunal no caso *White*, cfr., por exemplo, GEYH (2006) e WEICHER & GOLDSCHMIDT (2007).

patente, aliás, em recente decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem⁶⁶, pelo que, por agora, as divisões são praticamente inevitáveis⁶⁷.

No estudo dos problemas talvez seja útil recordar, para evitar erros de análise, que o dever de reserva dos magistrados é uma figura antiga⁶⁸, cuja consagração ocorreu muito antes de a proteção jurídica das liberdades comunicativas ter obtido a atual extensão. A tonalidade mais antiga do dever de reserva é, pois, a menos iluminada pela liberdade de expressão. Sustenta-se, tradicionalmente, que o estatuto da magistratura deve desincentivar a exposição mundana do juiz, desde o recrutamento até ao fim da carreira. A pessoa que deseja servir na magistratura deve assumir o compromisso de respeito escrupuloso da obrigação de reserva e de silêncio mediático absoluto⁶⁹. A significar, desde logo, que em caso algum deve um magistrado comentar, fora dos autos, os processos: «tem-se entendido que antes da decisão o Juiz nada tem a dizer porque ainda não está decidido; que durante o processo de decisão não há nada a dizer porque se está em plena elaboração desta e que após a decisão nada há a dizer porque tudo está dito.⁷⁰» Mas a implicar igualmente, como regra geral, que o juiz também não deve aparecer nos media para comentar outros assuntos, salvo autorização superior, em situações excecionais e para realização de algum interesse legítimo⁷¹.

⁶⁶ Caso *Kudeshkina v. Russia*: Acórdão do TEDH de 26 de fevereiro de 2009, da Primeira Secção; a decisão que considera ter existido violação do artigo 10.º da CEDH foi tomada por 4 votos a favor e 3 votos contra, com duas declarações de voto.

⁶⁷ Ainda assim, afigura-se que seria excessivo demarcar, no trabalho teórico, modelos separados e antagónicos, como se fossem as duas margens de um rio; a meu ver, o estado da questão é comparável à imagem das águas do próprio rio que vão assumindo, entre a luz e a sombra, tonalidades diferentes. É com esta ideia que se alude a várias tonalidades na exposição subsequente.

⁶⁸ Cfr., por exemplo, ORLANDO AFONSO (2005: 147-151).

⁶⁹ Neste sentido, por exemplo, GARAPON (1998: 263-264).

⁷⁰ ORLANDO AFONSO (2004: 152).

⁷¹ O Reino Unido propicia uma boa ilustração da conceção tradicional, com as chamadas *Kilmuir Rules*, cuja origem se conta em breves palavras: em 1955, o Diretor-geral da BBC teria sugerido ao então Lord Chancellor, Lord Kilmuir, que os magistrados de categoria mais elevada participassem em programas de rádio onde seriam recordados os grandes juízes do passado; a resposta do Lord Chancellor foi negativa e o seu texto passou a integrar, até 1987, o regime jurídico do relacionamento dos magistrados com a comunicação mediática. Na parte mais relevante, a referida missiva estabelecia o seguinte (*apud* THOMAS, 1997: 93-94):

Portanto, uma concepção que apresenta os seguintes matizes: num vasto perímetro da ação comunicativa, o juiz tem, em lugar da liberdade, uma obrigação de silêncio, cujo cumprimento pode ser, todavia, dispensado; as declarações e comentários do magistrado fora dos autos carecem de autorização prévia, sobretudo se têm lugar no campo da comunicação mediática⁷²; a exposição mediática voluntária de um juiz sem prévia autorização pode implicar responsabilidade disciplinar.

Decerto não surpreende, atravessando nós uma época de exaltação das liberdades de expressão, que o dever de reserva esteja a ganhar outras tonalidades, menos cinzentas. O assunto começou a receber visibilidade internacional a partir dos anos 80 do século passado⁷³. Como marco decisivo deste movimento pode apontar-se a aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dos Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura⁷⁴; o ponto 8 da parte dispositiva desse

«Todos concordamos, penso eu, que há efetivo benefício para o público quando numa emissão radiofônica são abordados, pelas mais altas autoridades, assuntos sérios e importantes. É provável, por exemplo, que se obtenha uma melhor avaliação das qualidades de algum eminente magistrado do passado através de um membro atual da magistratura do que através de qualquer outra pessoa.

Mas a consideração decisiva, na opinião da minha pessoa e dos meus colegas, é a importância de manter a magistratura isolada das polémicas do dia. Enquanto um juiz mantém o silêncio, a sua reputação de sabedoria e imparcialidade permanece inatacável; mas cada declaração que ele faz em público, exceto no curso do desempenho real das suas funções, tem necessariamente de o colocar sob o foco da crítica. Além disso, seria inadequado para a magistratura ser associada com qualquer série de palestras ou algo que possa ser razoavelmente interpretado como entretenimento; e em nenhuma circunstância, é claro, deve o juiz receber comissão relativa a uma transmissão radiofônica.

Eu e os meus colegas estamos, portanto, de acordo que, como regra geral, é indesejável para os membros da magistratura participar em emissões radiofônicas ou aparecer na televisão. Reconhecemos, no entanto, que pode haver ocasiões, por exemplo iniciativas de caridade, em que a participação de um juiz numa emissão radiofônica não suscitará oposição. Consideramos que se os juízes forem abordados pelas autoridades da emissora com um pedido para participar numa transmissão, em alguma ocasião especial, o juiz interessado deve consultar o Lord Chancellor que estará sempre pronto para manifestar o seu parecer sobre o concreto pedido.»

⁷² Note-se, a este propósito, que o dever de reserva raramente foi invocado para objetar à participação dos magistrados em palestras, ações de formação, cursos universitários e em muitos eventos públicos ou que decorrem publicamente mas que não são produzidos no campo da comunicação mediática.

⁷³ Um período muito rico em estudos, debates e instrumentos internacionais sobre as várias vertentes da independência judicial, como ilustra a obra coletiva editada por SHE-TREET & DESCHENES (eds), (1985).

⁷⁴ O texto foi adotado pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Milão de 26 de agosto a 6 de

instrumento estabelece⁷⁵: *«Em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, os magistrados gozam, como os outros cidadãos, das liberdades de expressão, de crença, de associação e de reunião; contudo no exercício destes direitos, eles devem comportar-se sempre de forma a preservar a dignidade do seu cargo e a imparcialidade e a independência da magistratura».*

Na sua aparência conservadora, pois que se limita a invocar uma liberdade expressamente reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a formulação supra transcrita contém todo um programa de alteração dos critérios do dever de reserva do juiz.

A alteração de maior alcance prende-se, evidentemente, com a liberdade de expressão: a capacidade de gozo dos magistrados passa a incluir o mesmo direito à liberdade de expressão que é reconhecido aos outros cidadãos; as faculdades de participação cívica, de expressão e de comunicação dos magistrados deixam de ser meramente acidentais e residuais – deixam de ser uma oportunidade incerta que eventualmente se abre depois de satisfeitas as exigências estatutárias. As duas implicações mais imediatas desta alteração decorrem de prerrogativas basilares da liberdade de expressão; em primeiro lugar, tanto a atitude de silêncio mediático como a de exposição mediática correspondem a opções individuais, no exercício daquela liberdade, pelo que já não podem ser valoradas como cumprimento ou violação de uma obrigação de silêncio; em segundo lugar, é ilícito qualquer constrangimento imposto por outrem, mesmo sob a forma de sujeição a autorização prévia, para o juiz dizer ou escrever o que

setembro 1985, e aprovado pelas resoluções da Assembleia Geral n.º 40/32 de 29 de novembro de 1985 e n.º 40/146 de 13 de dezembro de 1985. Por sua vez, o texto dos Procedimentos para a Efetiva Implementação dos Princípios Básicos (resolução 1989/60, aprovada na 15.ª reunião plenária, em 24 de maio de 1989, do Conselho Económico e Social) estabelece, entre o mais, o seguinte (Procedimento 4): *«Os Estados devem assegurar que os Princípios Básicos são amplamente divulgados, pelo menos na língua principal, na língua oficial ou nas línguas oficiais do país respetivo. Os juízes, os advogados, os membros do Governo, os deputados e o público em geral devem ser informados, da forma mais adequada, sobre o conteúdo e a importância dos Princípios Básicos para que possam promover a sua aplicação no âmbito do sistema de justiça. Os Estados devem disponibilizar o texto dos Princípios Básicos, especialmente a todos os membros da magistratura.»*

⁷⁵ Formulação praticamente semelhante veio a ser acolhida no ponto 8 da versão final, de 1989, da *Draft Universal Declaration on the Independence of Justice* (“Singhvi Declaration”).

entender. Por outro lado, a apreciação jurídica (deontológica) muda o seu campo de incidência. Relativamente à prática da conduta expressiva, o juiz passa a decidir, por si, como os outros cidadãos, *se* emite a declaração ou o comentário, *como*, *quando* e *onde* comunica, e qual o respetivo *propósito*; nesta fase, as questões tendem a sair do plano jurídico ou deontológico, ficando somente no plano da ética. É somente ao exame das consequências da declaração ou do comentário que a apreciação jurídica (deontológica) pode ser dirigida: se a conduta expressiva for adequada a beliscar a dignidade do cargo ou a independência da magistratura pode haver violação do dever de reserva⁷⁶. Outra área que sofre modificação tem que ver com as perceções de imparcialidade: mesmo que sejam proferidas num tom informal, as declarações emitidas na comunicação mediática constituem uma ocorrência que fica em arquivo nos *media* ou na Internet; conseqüentemente, tudo aquilo que um juiz afirma numa aparição mediática pode mais tarde ser usado para debater – quer no campo da justiça, quer no da comunicação mediática – a suspeição desse juiz, no dia em que lhe for distribuído um processo cujo objeto verse a temática em causa naquela ocorrência.

⁷⁶ Cfr. LAMBERT (2004: 15); VERDUSSEN (2004: 22); CANIVET & JOLY-HURARD (2004: 88-89).

Maria da Conceição Carapinha Rodrigues

(Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra)

COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA – O TEXTO LEGISLATIVO

Introdução

Este artigo surge na sequência do Colóquio *Justiça e Comunicação*, realizado na Universidade de Coimbra, em 3 de junho de 2011, e organizado pela Secção de Comunicação do Departamento de Filosofia, Comunicação e Informação (da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra) e pelo Conselho Superior da Magistratura.

Se o público-alvo pretendido pelo Encontro visava, sobretudo, os profissionais do Direito e da Comunicação Social, o tópico que esteve na sua génese, aparentemente mais direcionado para a análise das relações, por vezes tensas e quase sempre de mútua incompreensão, entre a Justiça e os *media*, estimulou a abertura do Colóquio a outras áreas interessadas na articulação entre a comunicação e o universo do Direito.

É precisamente neste âmbito interdisciplinar que se inscreve o presente texto. Não integrando o universo do Direito nem a área do Jornalismo, a Linguística (domínio de que este texto é tributário) permite olhar esse tópico a partir de um outro ponto de vista. Nesta triangulação de perspectivas o que é que sobressai como denominador comum? A comunicação e, mais concretamente, a linguagem, instrumento privilegiado de comunicação entre os seres humanos.⁷⁷

⁷⁷ Não esgotando, de facto, as possibilidades de estabelecer comunicação com outrem (veja-se o valor das expressões faciais, do olhar, dos gestos e da proxémica, na comunicação oral, e o valor da pontuação e dos recursos gráficos, na escrita, só para citar alguns dos meios de comunicação não verbal), a linguagem assume, todavia, uma relevância indiscutível.

1. Linguística – breve historial

É precisamente a linguagem verbal humana o objeto de estudo dos linguistas. Durante grande parte do século xx, a Linguística, nas suas duas correntes de investigação maiores – estruturalismo e gerativismo – interessou-se apenas pela análise imanente da linguagem, descrevendo-a como um objeto de estudo idealizado, perspetivando-a como um sistema de signos (estruturalismo) ou como um conjunto de regras (gerativismo), sem qualquer ligação com os contextos de uso e com os falantes.

Em ambas as linhas de investigação, o significado apresentava-se como “configuração estável de índole marcadamente informativa-representativa-descritiva” (Fonseca, 1994: 95), implicando, em certa medida, a estabilidade dos objetos do mundo e dos estados de coisas a que, via linguagem, acedemos.⁷⁸ A linguagem era, pois, visionada como um sistema de signos que, quando usados em contextos particulares, produzia significados de natureza eminentemente informativa e que, de forma especular, retratava e reproduzia um mundo pré-existente.

A gradual abertura da disciplina a outras áreas conexas, concomitante com uma perspetiva mais ligada aos usos linguísticos socialmente situados, inflexão que muito deve ao trabalho pioneiro de Wittgenstein e de Bakhtin, originou uma viragem da Linguística para áreas como o sujeito falante e as suas circunstâncias enunciativas, a intersubjetividade e a interação ou, por outras palavras, o discurso.

Tendo em conta este ‘novo’⁷⁹ paradigma, percebe-se o cada vez maior interesse da Linguística contemporânea pelos discursos do dia-a-dia, pelas interações verbais devidamente contextualizadas e pela forma como a linguagem desempenha um papel fulcral na estruturação e na configuração dessas interações que são também, e sempre, práticas sociais de construção de sentidos/significados. Mais, ao dar relevância aos discursos socialmente

⁷⁸ Estamos aqui, obviamente, a lidar com dois conceitos distintos: o de *significado* e o de *referência*. O primeiro designa, em algumas teorias, uma representação mental, um conceito, enquanto o segundo indica a relação estabelecida entre uma expressão linguística e uma entidade do mundo (um ser, um objeto, um evento...).

⁷⁹ Em rigor, não se trata propriamente de uma rutura, mas antes de um *continuum*.

situados e à dinâmica das interações, o plano significativo das línguas – visto como sistema orientado para a descrição-representação de um mundo estático e isolado da própria dinâmica da interação – teve de abrir-se, portanto, a considerações de natureza contextual que alargam, substancialmente, a conceção tradicional, e estreita, de significado. A Linguística passa a questionar a visão da língua que privilegia a sua funcionalidade de mera transmissora de informações de natureza representativa: mais do que a ferramenta capaz de traduzir fiel e objetivamente uma realidade que lhe é exterior e pré-existente, a língua começa a ser perspectivada como o utensílio modelador dessa realidade. E essa modelação constrói-se nas e pelas práticas linguísticas em que os falantes, seres sócio-históricos, se embrenham, em contextos interacionais diversos. Por outras palavras, são os falantes em interação que negociam significados, que constroem, intersubjetivamente, o mundo de que, em simultâneo, falam. O significado emerge, assim, da própria dinâmica das interações humanas e não é redutível ao domínio representativo-referencial. Ao falarem, os falantes não descrevem apenas o mundo, agem sobre ele, constroem-no, e inscrevem-se subjetivamente nos seus discursos, veiculando assim outros níveis de significado, mais subtis, mas não menos importantes: significados acionais⁸⁰, interpessoais, argumentativos ou, dito de forma mais abrangente, significados de natureza pragmática.⁸¹

2. Linguística e Direito

Partindo do quadro atrás delineado, compreende-se o interesse que a Linguística vem demonstrando pelos contextos socioprofissionais, contextos em que a linguagem e os discursos são usados para dar consecução a determinadas funções institucionais.⁸² E o domínio do Direito não

⁸⁰ A noção de que falar é agir, praticar uma ação, tem constituído uma ideia central da Linguística contemporânea e, mais concretamente, das correntes pragmáticas.

⁸¹ Utilizamos esta expressão para designar o significado que é veiculado por um enunciado produzido (e interpretado) num contexto particular.

⁸² Ver, sobre este assunto, Coulthard, M. and Johnson, A., 2010: 8.

constitui exceção. Tiersma (1993) já observara que: “Few professions are as concerned with language as is the law.” A linguagem tem mesmo um papel estruturante neste domínio, pois quer a área da legislação, com o seu conjunto de documentos linguisticamente codificados que regulam todos os aspetos da nossa vida quotidiana, quer o âmbito judiciário, desde a investigação policial até ao decurso das audiências, não poderiam funcionar sem recorrer à instrumentalidade da linguagem. Por isso, e no mesmo sentido das observações anteriores, Gibbons (2003: 1) afirma: “The law is an overwhelmingly linguistic institution.”

Mas as possíveis articulações entre a linguagem e o universo jurídico não se esgotam nos pontos atrás elencados. A lei – e mais propriamente a linguagem em que ela se encontra formulada – determina todos os nossos comportamentos em sociedade; no entanto, nem todos ou quase ninguém – excetuando os profissionais da área – a conhecem ou, dito de outra forma, nem todos a ela têm acesso, uma vez que aquilo que a linguagem da lei nos comunica nem sempre é muito inteligível. Por outro lado, estas dificuldades comunicativas não se cingem à interação entre o domínio da Lei e os cidadãos, pois na vida quotidiana são também frequentes os equívocos e as ambiguidades gerados pelas palavras e pelos discursos. Muitos destes equívocos podem até chegar à sala de audiências e, uma vez mais, temos a linguagem a assumir o papel central no âmbito judiciário: ela pode tornar-se o próprio objeto de litígio, sempre que é necessário aferir, com rigor, o significado de uma expressão que se encontra no centro de um processo judicial ou a autoria de um texto que é fundamental para a decisão de um caso.

2.1. Linguística Jurídica

Dada a evidência destes pressupostos, cunhou-se o termo Linguística Jurídica (ou Forense⁸³) para designar a interseção das duas áreas e todos

⁸³ A expressão *Linguística Forense* foi usada, pela primeira vez, em 1968, pelo linguista Jan Svartvik, aquando da sua análise linguística das alegações proferidas por Timothy John Evans, enforcado pelo homicídio da sua mulher e da sua filha.

os subdomínios que, relevando do Direito, podem constituir objeto de estudo das ciências da linguagem.

A abrangência das temáticas que podem integrar esta macroárea, de natureza interdisciplinar, é grande, como se verifica se atentarmos na listagem das seguintes disciplinas: interpretação e tradução em contexto judiciário; análise dos direitos linguísticos; questões de fonética forense; legislação sobre línguas e linguagem; o linguista como testemunha pericial; o crime linguístico; a detecção de plágio; a redação legislativa; a comunicação em sala de audiências; a identificação da autoria de um texto ou discurso; a interação com testemunhas vulneráveis (crianças e deficientes); a formação linguística dos profissionais do Direito; os géneros discursivos em sala de audiências, etc.

Embora a expressão *Linguística Jurídica* constitua, pois, um termo abrangente que recobre todas estas e muitas outras áreas de estudo⁸⁴, ou seja, todas as articulações entre a linguagem, o discurso e o Direito, é usual subsumir estes diferentes tópicos em duas ou três grandes linhas de investigação. Por um lado, e segundo muitos autores, o campo de trabalho pode direcionar-se para a análise do texto legal escrito, a chamada “*law in books*” e, por outro, pode tomar como objeto de estudo os procedimentos linguísticos, eminentemente orais, do âmbito judiciário ou aquilo que alguns designam por “*law in action*”. Esta bipartição do campo de estudos da Linguística Jurídica converge, como é óbvio, com a tradicional distinção linguística entre a modalidade oral e a modalidade escrita; porém, é útil lembrar que, pelo menos no domínio do Direito, não é fácil delinear uma fronteira precisa entre a linguagem / o discurso da legislação e a linguagem / o discurso do fórum.⁸⁵ De facto, o universo jurídico repousa, em grande medida, na palavra escrita, e mesmo nos casos em que a oralidade se reveste de suma importância, como na audiência, o discurso oral que aí ocorre tem de sujeitar-se a uma orgânica relativamente

⁸⁴ Outros possíveis domínios de investigação são apresentados, por exemplo, em Levi, J. and Walker, A. G., 1990: 11 e Olsson, J., 2004: 4-5.

⁸⁵ E não o é também, obviamente, no domínio da própria linguagem, em que algumas das novas tecnologias vieram baralhar um pouco essa distinção.

rígida, elaborada e pré-definida⁸⁶, e não é fácil isolá-lo de todo o processo legal (escrito) que o antecedeu e que lhe serve de enquadramento.⁸⁷ Se a oralidade é o principal modo de comunicação em sala de audiências, esse oral está, em permanência, “intertextually linked and contextualised by a whole array of written texts: statutes, the police caution and other written texts.” (Coulthard and Johnson, 2010: 3)

Tomando em conta esta objeção, outros investigadores apontam para uma diferente repartição dos campos a investigar: a linguagem jurídica – e este rótulo abarcaria quer a análise do texto legal escrito quer a do discurso oral em sala de audiências – e a linguagem como elemento de prova, envolvendo este subdomínio o trabalho pericial do linguista.⁸⁸

Uma outra proposta de trabalho, mais recente, retoma a já clássica divisão inicial entre texto legislativo e discurso em sala de audiências e adiciona-lhe a área da prova linguística em Tribunal.⁸⁹

3. Os atos de comunicação na legislação

Independentemente da pertinência destas subdivisões e uma vez contextualizado o campo de estudos, o presente texto pretende, agora, tendo em conta a temática do Colóquio, centrar-se na dilucidação de algumas questões inerentes ao processo de comunicação que podemos encontrar no âmbito jurídico e, mais concretamente, na área do texto legislativo.

O universo do Direito, sendo um universo de palavras e de discursos, consubstancia-se numa miríade de atos de comunicação. A comunicação entre o universo jurídico e os cidadãos processa-se, antes de mais, através da legislação. Entendemos por ‘texto legislativo’ um vasto conjunto de documentação legal escrita, que sustenta e constitui o ordenamento jurídico de um determinado Estado. Leis, decretos-lei, portarias e despachos constituem

⁸⁶ Ver Carapinha, C., 2006: 206.

⁸⁷ *Idem, ibidem*, pp. 71.

⁸⁸ Esta divisão é proposta por M. Coulthard e A. Johnson, na sua obra de 2007.

⁸⁹ Esta tripartição surge já em Gibbons e Turell, 2008, mas também é defendida em Coulthard e Johnson, 2010.

apenas alguns exemplos, entre outros princípios, normas e regulamentos com valor legal. Estes géneros legais existem para ordenar as relações humanas em sociedade, o que inclui não só as normas de natureza reguladora que permitem restabelecer a ordem social quando esta é violada, mas também as normas constitutivas que permitem a criação de vínculos e relações jurídicas entre entidades. Estes dois tipos de normas consubstanciam, assim, dois grandes objetivos comunicativos do texto de lei: um de natureza diretiva, levando os recetores a agir de uma certa forma (a lei proíbe ou permite certo tipo de atos) e outro de natureza performativa (a lei tem a capacidade de criar realidades novas).⁹⁰ Isto significa que a Lei – entendida aqui num sentido hiperonímico, isto é, como termo abrangente no âmbito do qual cabem muitos géneros distintos⁹¹ – comunica connosco sob variadas formas, ou seja, produz diferentes atos de comunicação dirigidos aos cidadãos. Será essa comunicação clara, objetiva, compreensível?

3.1. Legislação – uma comunicação inteligível?⁹²

A codificação linguística dos conceitos jurídicos, trabalho do legislador⁹³, é uma tarefa complexa. Em primeiro lugar, porque os conceitos jurídicos se revestem, na esmagadora maioria dos casos, de uma tal complexidade cognitiva que não é fácil verbalizá-los⁹⁴; em segundo lugar,

⁹⁰ Esta divisão entre objetivos de natureza diretiva e performativa é demasiado simplista e exigiria um outro desenvolvimento que, todavia, não é compaginável com o teor deste texto.

⁹¹ Para facilitar a exposição, partimos do pressuposto de que o texto legislativo constitui uma totalidade homogénea. Todavia, é pertinente lembrar que, sob esta designação, cabem géneros legais muito distintos, certamente caracterizados por diferentes estilos de redação. Ver, por exemplo, Brkić, J. e Anderson, N. 1988: 87. Ver também Dubouchet, P. 1990: 192. Ver ainda Bhatia, V., 1994: 138-140. E também Jackson, B. 1995: 112.

⁹² Para a redação do presente texto, partimos, apenas, da análise dos Códigos Civil e Penal. Não cremos, todavia, que a exiguidade do *corpus* falseie ou enviesse as conclusões a que aqui chegamos. Apesar de a legislação se consubstanciar num amplo e diversificado conjunto de documentos, julgamos que a caracterização aqui efetuada se aplica a grande parte desta documentação (embora, com certeza, não à generalidade).

⁹³ O termo 'legislador' permite-nos referir, de forma cómoda, essa entidade que, como veremos na sequência da exposição, não conseguimos identificar com rigor.

⁹⁴ E essa complexidade de redação gerará sempre grandes dificuldades à interpretação leiga.

e sem que estas duas ordens de razões sejam mutuamente exclusivas, porque é essencial ponderar, em permanência, o equilíbrio entre a fiabilidade e a precisão jurídicas, necessárias à definição de conceitos determinados, e a indispensável maleabilidade do sistema legislativo, que o torna apto a adequar-se a inúmeras e variadas instâncias. Esta contínua tensão entre a procura da flexibilidade e da precisão linguísticas tem, obviamente, efeitos no texto de lei.⁹⁵ A linguagem legislativa revela, com frequência, um vocabulário específico e um modo de dizer particular que a afastam dos usos comuns da língua. Este domínio do saber, tão especializado, foi sujeito, ao longo de séculos, a um processo de sistematização no-conceitual, acompanhado de um processo de depuração e aperfeiçoamento linguísticos, e por isso se tornou um conteúdo de grande complexidade conceptual, quase sempre denso, e não raro dotado de alguma opacidade. Não são de estranhar, pois, as dificuldades reveladas pelos leigos na leitura desses textos.

A materialização linguística e discursiva destes traços é facilmente apreensível após uma brevíssima análise dos planos lexical, morfológico, sintático-semântico e textual do texto legislativo.⁹⁶

3.2. Análise de traços linguístico-discursivos

Do ponto de vista lexical, podemos salientar a ocorrência de lexemas que exprimem noções jurídicas precisas e que não encontramos nem em outras áreas do saber nem no fundo comum da língua. *Anticrese* e *comodato* constituem apenas dois exemplos desses termos técnicos que abundam no texto legal. A par destes lexemas, é também de assinalar a presença de palavras que, hauridas da variedade comum, ganham na variedade jurídica um significado novo e/ou mais preciso, como acontece com os exemplos seguintes: *ação*, *autor*, *citação*, *vício* e o par de palavras

⁹⁵ Ver Tiersma, Peter M. 2000: 81.

⁹⁶ Os exemplos ilustrativos de cada um dos níveis de análise linguística foram retirados dos Códigos Penal e Civil do Direito português. Ver, supra, nota 92.

furto / roubo.⁹⁷ Um outro traço significativo diz respeito à abundante presença de expressões de origem latina e grega no texto de lei: *corpus delicti; habeas corpus; de jure; anatocismo; sinalagmático*.

Em termos morfológicos, evidencia-se o elevado número de nominalizações⁹⁸ que perpassa na legislação; esta categoria sintática revela-se duplamente útil, por um lado porque o Direito necessita de nomear conceitos, figuras e relações jurídicas, na sua premente urgência definatória e por outro, porque a economia de meios linguísticos assim obtida facilita a comunicação precisa entre os especialistas. Eis alguns exemplos: *perfilhação; arresto; suprimento; privilegiamento; concausalidade; impenhorabilidade; imprescritibilidade*.

Antes de passarmos à análise dos outros dois planos, importa enfatizar que, no geral, o texto legislativo apresenta um conjunto de expressões de grande rigor concetual que configuram um campo de especialidade, facilitando a comunicação intraprofissional. Porém, quando equacionados do ponto de vista do leigo, verificamos que estes traços – a tecnicidade, a precisão semântica, o recurso às línguas clássicas, o carácter culto desta variedade, o elevado número de nominalizações, acrescido do elevado número de sílabas de algumas palavras – acabam por exigir-lhe um grande esforço cognitivo no processamento deste tipo de informação.

Se analisarmos agora o nível sintático-semântico destes textos, um dos dados que mais se salienta é a ocorrência de frases muito extensas ou, como variante deste traço, a existência de frases concetualmente muito complexas e, portanto, de difícil inteligibilidade. Consideremos apenas um exemplo:

Art. 830.º 4. do Código Civil – Tratando-se de promessa relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fração autónoma dele, em que caiba

⁹⁷ Greimas já havia chamado a atenção para esta peculiaridade do discurso legal que faz transitar, do fundo comum da língua para o código fechado da variedade legal, palavras e significados que submete a uma transformação ou correção semânticas rigorosas. Ver Greimas, A. J. 1976: 79-128.

⁹⁸ A nominalização constitui um processo morfológico que permite formar nomes (substantivos), a partir de diferentes classes de palavras.

ao adquirente, nos termos do artigo 721º, a faculdade de expurgar hipoteca a que o mesmo se encontre sujeito, pode aquele, caso a extinção de tal garantia não preceda a mencionada transmissão ou constituição, ou não coincida com esta, requerer, para efeito da expurgação, que a sentença referida no nº1 condene também o promitente faltoso a entregar-lhe o montante do débito garantido, ou o valor nele correspondente à fração do edifício ou do direito objeto do contrato e dos juros respetivos, vencidos e vincendos, até pagamento integral.

Se, de um certo ponto de vista, estas características visam uma redação legislativa clara, precisa e não ambígua, e se constituem uma forma de comunicação mais rápida e objetiva entre os profissionais, por outro, oneram o trabalho interpretativo do leigo e geram problemas de inteligibilidade.

Sendo, por definição, uma linguagem cautelar, a legislação apresenta uma sintaxe mais propensa à definição analítica, à explicação exaustiva e rigorosa dos conceitos do que às sínteses objetivas e simplificadoras; neste sentido, a sintaxe legislativa caracteriza-se também pela justaposição de lexemas, aparentemente sinonímicos, que, em sequência, tentam dar conta do maior número possível de casos, de condições, de circunstâncias, enfim, de instâncias. Veja-se o exemplo seguinte:

Art. 275.º 1. do Código Penal - Quem importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir a qualquer título, transportar, distribuir, detiver, usar ou trazer consigo engenho ou substância explosiva (...), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

No que tange ao plano textual, é visível a preocupação do legislador em tornar o seu texto uma unidade autónoma, organizando-o localmente de forma a dar consecução a essa globalidade significativa. Isto significa que a estruturação interna dos Códigos, por exemplo, com as suas compartimentações em livros, títulos, capítulos, secções, subsecções, artigos

e alíneas não só evidencia, uma vez mais, o espírito de especialização e de subespecialização subjacente ao Direito, como também comprova a existência de uma certa autonomia de cada uma dessas divisões que deve ser inteligível por si mesma.⁹⁹ A escassez de mecanismos coesivos¹⁰⁰ neste texto joga precisamente a favor da não ambiguidade e da autoexplicitação e constitui evidência de que o texto de cada uma destas divisões se apresenta como sintática e semanticamente independente, assegurando assim a sua própria interpretabilidade.¹⁰¹

Esta análise dos traços linguísticos que tipificam alguns documentos legislativos não pode, todavia, ser dissociada das condições que configuram o quadro enunciativo em que este discurso é gerado; de facto, as características exibidas pelo discurso legislativo ganham plena justificação se considerarmos o locutor que o produz, as circunstâncias em que é redigido, o interlocutor a quem se dirige e os objetivos comunicativos que persegue.

3.3. O quadro enunciativo do texto de lei

Se atentarmos no contexto constitutivo de qualquer ato de comunicação, surgem como elementos fundamentais o locutor, o interlocutor e o espaço-tempo da interação, naquilo que podemos considerar o contexto situacional estrito no âmbito do qual essa comunicação se processa.

⁹⁹ Apesar desta evidência, é pertinente recordar que muitos textos legislativos estabelecem remissões internas, isto é, referem outros textos que são, muitas vezes, inacessíveis ao leigo e/ou que remetem ainda para outros textos, o que torna a apreensão imediata e global da informação quase impossível.

¹⁰⁰ Referimo-nos aqui ao conjunto de estratégias linguísticas que permitem interligar e relacionar diferentes partes de um texto, como por exemplo, as expressões anafóricas e os conectores. É de notar, todavia, a presença de tais mecanismos no interior das mais pequenas subdivisões dos Códigos, como se pode atestar através da observação do penúltimo exemplo (Art. 830.º 4. do Código Civil) em que encontramos várias expressões anafóricas ('dele'; 'o mesmo'; 'aquele'; 'esta'; 'lhe'; 'nele'). Tal comprova, uma vez mais, a autonomia sintática e semântica de cada uma destas subdivisões.

¹⁰¹ É aquilo que Goodrich apelida de "unity and closure of legal discourse." Ver Goodrich, P., 1987: 169.

3.3.1. O locutor

No atinente aos participantes envolvidos neste ato de comunicação, a primeira interrogação a fazer recai sobre o sujeito enunciador do discurso legislativo: quem é o legislador? Poderemos identificar um sujeito específico como o produtor deste discurso? A discussão dos temas e a subsequente redação escrita dos textos cabem à Assembleia da República, e respetivas comissões parlamentares, bem como ao Governo. Por outro lado, a tramitação processual seguida pelo texto legal obriga-o a passar pelo crivo de uma série de órgãos até ao momento da promulgação. É, pois, quase impraticável o reconhecimento desse redator primeiro e original. Assim, estamos perante uma entidade coletiva, sem um rosto individualizável, que fala em nome do poder legislativo, que é porta-voz do Estado, no fundo, que representa todos os cidadãos.¹⁰² A heterogeneidade de vozes que se cruzam na produção deste discurso e a complexidade processual que se encontra na sua génese conjugam-se e traduzem-se numa série de características por ele apresentadas.

Por um lado, a diluição e o apagamento da instância emissora – convergente com a tese defendida por Ducrot de que alguns tipos de texto institucional parecem não ter origem numa subjetividade particular¹⁰³ – explicam a impessoalidade que perpassa neste texto, visível no elevado número de ocorrências de estruturas passivas, na presença de construções impessoais, na escassez de formas verbais do modo pessoal. Por outro lado, esta marcada ausência de subjetividade casa bem com esse compósito de vozes, irreconhecíveis na sua individualidade e que,

¹⁰² Eis-nos, pois, perante um discurso que procede de uma entidade real, embora indetectável, e que manifesta certamente outras vozes, outros discursos, e esta polifonia (compósito de vozes), dá conta da marcada plurivocidade que caracteriza a sua génese. Assim, é evidente, que estamos aqui perante um caso exemplificativo da já clássica distinção entre *sujeito falante* – uma entidade do mundo real, com determinadas características físicas, psíquicas e sociais – e entidades teóricas tais como o *locutor* e o *enunciador*, seres do discurso, responsáveis pela enunciação e pelos objetivos comunicativos que ela carrega, respetivamente. Sobre este assunto, ver Ducrot, O., 1984: 189-195 e 199-209.

¹⁰³ Ver Ducrot, O. 1982: 75-76.

ao longo do tempo, das sucessivas reformas, revisões e reformulações legais foram modelando os textos de lei e afastando o seu 'produtor' dos potenciais recetores. Cabe ainda assinalar que esta distância estabelecida entre o locutor-enunciador e a sua plateia é concomitante com a descontextualização do texto legislativo. As situações previstas nos documentos legais nunca se encontram ancoradas a um espaço-tempo particular e configuram, antes, situações-tipo; de igual modo, as entidades referidas nunca designam um referente único e específico, autorizando apenas uma interpretação de natureza genérica. A despersonalização e o maior grau de abstração implicado por esta desancoragem espaço-temporal, conseguidos pela redação legal, são quase sempre incompatíveis com a desejável clareza de estilo que garantiria, ao leigo, uma interpretação sem sobressaltos.

Mas há que considerar a existência de um interlocutor para este texto. Quem é o recetor do texto legislativo? Os profissionais do Direito? Ou todos os cidadãos cuja conduta é regulada por essa mesma legislação? A resposta a esta pergunta não é fácil e exige algumas considerações que irão retomar alguns dos pontos atrás afluídos, bem como a questão da contextualização e dos objetivos comunicativos deste discurso (com que iniciaremos, aliás, o ponto seguinte).

3.3.2. O contexto

O objetivo da lei é predispor para o futuro, ou seja, regulamentar o comportamento do cidadão para um intervalo de tempo sempre posterior ao da sua redação e promulgação. Por isso, o legislador prefere enunciados gerais, atemporais que se esquivam a uma ancoragem precisa. O termo 'telelinguagem', de que fala Cornu (2000: 291), caracteriza precisamente este discurso à distância, apto a ser lido e interpretado por qualquer um, em qualquer situação futura. Pretendendo abranger o maior número possível de instâncias, e tentando ser o mais preciso e exaustivo possível, o legislador encontra-se perante um dilema que não é de fácil resolução. Por um lado, tem de dar consecução ao desiderato da clareza, da certeza

e do rigor jurídicos¹⁰⁴, e não é por acaso que recorre aos lexemas técnicos, específicos da especialidade, e que grande parte dos enunciados legais tem um carácter definitório, estratégia de natureza lexicográfica que estabelece – e legitima – sentidos específicos¹⁰⁵. O rigor conceptual assim obtido tem de adaptar-se, todavia, a todos os casos supervenientes ou, pelo menos, ao maior número possível e, neste sentido, o texto de lei tem de mostrar flexibilidade, adaptabilidade.¹⁰⁶ A necessidade de ‘all-inclusiveness’, como lhe chama Bhatia (1993: 103), isto é, a tentativa de abarcar todas as contingências e, no fundo, juridificar cada parcela da realidade parece, pois, obrigar a um maior grau de generalização, contrariar a precisão anteriormente referida e gerar um (pelo menos aparente) paradoxo: quanto mais abrangente a regra pretender ser, menor será a especificidade do seu conteúdo.

Neste sentido, é bem conhecida a indeterminação e a vagueza que pontuam em muitos textos, em muitas definições e que deixam na legislação um halo de ambiguidade e de imprecisão, à partida, inesperadas.¹⁰⁷ Porém, o legislador vê-se, não raro, confrontado com a necessidade de recorrer àquilo que os juristas apelidam de ‘conceitos indeterminados’ e de ‘cláusulas gerais’.¹⁰⁸ Porquê? Em primeiro lugar, porque estas expressões são, por vezes, as únicas que obtêm um consenso político-jurídico alargado.¹⁰⁹ Por outro lado, o recurso a esta formulação mais

¹⁰⁴ Em Bhatia (2010: 37-50) encontramos uma análise aprofundada das quatro características que todo o texto legislativo deveria ter: clareza, precisão, não ambiguidade e especificidade de conteúdo.

¹⁰⁵ Jackson (1995: 138) afirma até que “The law (...) is a set of technical concepts, related to each other in a particular system of signification.”

¹⁰⁶ Ver, *supra*, o item 3.1.

¹⁰⁷ Já na década de 40 do séc. xx, William Glanville apontara este traço do texto legislativo. Ver Glanville, Williams, 1945.

¹⁰⁸ Machado, 2002: 57.

¹⁰⁹ A este propósito, leia-se a resposta de Nelson Jobim, ex-Ministro da Justiça e, ao tempo, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), quando questionado acerca das lacunas existentes na legislação: “A aprovação da lei depende da ambiguidade do texto. Quando fui deputado, o doutor Ulysses Guimarães (presidente da Assembleia Constituinte) pedia para eu escrever os artigos da Constituição. Eu mostrava para ele o texto tecnicamente perfeito, sem brechas. Mas aí o texto só tinha 20% dos votos. Então eu redigia outros textos, aumentando o nível de ambiguidade, até chegar no ponto do acordo. Faz parte do

geral e indeterminada evita as dificuldades inerentes a uma redação mais minuciosa e particularizante.¹¹⁰ Ainda é possível justificar a utilização desta estratégia se pensarmos que grande parte das normas jurídicas configura um sistema fechado, dotado de ‘certeza jurídica’, relativamente rígido e preciso. Ora, torna-se necessário contrabalançar, muitas vezes, esta rigidez do texto legislativo, dotando-o de uma certa dose de adaptabilidade e de flexibilidade, de modo a acomodar os ordenamentos jurídicos à dinâmica das realidades sociais, em permanente transformação. Os termos vagos, os conceitos indeterminados, e todas as expressões que, de certa forma, consubstanciam a incompletude do texto legislativo podem, assim, ser positivamente perspetivados. E não deixa de ser curioso que estes traços semânticos sejam até perseguidos pelo legislador¹¹¹; nas palavras de Machado (2002: 120), eles constituem não um “acidente mas uma componente estrutural do sistema jurídico.”¹¹²

Mas há ainda um outro traço que caracteriza este contexto comunicativo e que pode justificar algumas das características encontradas no texto legislativo.

Note-se, para começar, que não estamos perante um contexto comunicativo típico em que os participantes partilham um contexto situacional comum; como já foi anteriormente referido, o texto legislativo é redigido num tempo que pode ser muito apartado do tempo em que o recetor – o profissional do fórum – vai aplicar essa mensagem a uma instância específica; mais, o texto legislativo encontra-se desancorado de qualquer contexto particular e concreto e não foi pensado para um caso singular. Esta dilação temporo-contextual pode ser, em certa medida, contrabalançada pela cultura legal supostamente partilhada pelo legislador

jogo democrático.” (In: *Jornal O Globo*, 07.07.2004, apud: http://www.facape.br/anderson/ied/A_linguagem_no_Direito.pdf)

¹¹⁰ Christie afirma até que os conceitos de difícil definição não devem ser sujeitos a grande explicitação, pois tal dissecação traria mais problemas que esclarecimentos. Ver Christie, George C., 1964: 901.

¹¹¹ Lawrence Friedman (1964-1965: 572) afirma, a este propósito: “Vagueness is sometimes a deliberate tool of the law-maker.”

¹¹² Galvão Telles apelida-os de “órgãos respiratórios do organismo jurídico” e de “válvulas de segurança”, (2000: 147).

e pelo julgador – ao partilharem estudos, experiências, conhecimentos e contextos de trabalho, potenciais dificuldades de interpretação podem ser minimizadas. Apesar desta atenuante, temos de equacionar ainda, todavia, o facto de esta comunicação nem sempre ser uma comunicação genuinamente cooperativa.¹¹³ Ao contrário do que ocorre nas nossas interações verbais quotidianas, de natureza formal ou informal, em que os participantes estão imbuídos de um espírito de cooperação que guia a sua conduta conversacional no sentido de otimizar o uso da linguagem, no contexto da comunicação legislativa, e dada a forma como o texto legislativo é gerado, nem sempre a informação explicitada na lei é a mais clara, a mais precisa, a mais objetiva, ou seja, nem sempre o texto legislativo segue a Máxima de Modo que prevê a evitação da obscuridade e da ambiguidade.¹¹⁴ Muitas vezes, como já vimos, a redação legislativa resulta de consensos políticos dificilmente obtidos, de ações estratégicas concertadas no sentido de obter cooperação entre os agentes envolvidos e pode ser propositadamente vaga e lacunar.¹¹⁵ Por outro lado, e agora sob um outro ponto de vista¹¹⁶, dado que essa comunicação é sempre à distância, o legislador não pode prever, por antecipação, toda a informação, toda a explicitação, toda a especificidade necessárias a uma interpretação contextualizada e posterior, isto é, ele nunca saberá (a não ser a posteriori) se o texto que redigiu é excessivamente informativo ou, pelo contrário, escassamente informativo. Por outras palavras, ele pode tentar dar consecução à Máxima da Quantidade¹¹⁷, segundo a qual, o seu contributo deve ser tão informativo quanto o necessário para o ato de comunicação, mas não conhecendo

¹¹³ Estamos a lidar aqui com um dos princípios reguladores da interação discursiva, o Princípio da Cooperação (integrando as quatro Máximas Conversacionais que o especificam) proposto por Grice. Ver Grice, P., 1975: 41-58.

¹¹⁴ A Máxima de Modo é uma das quatro Máximas em que se desdobra o Princípio da Cooperação. Ver nota anterior.

¹¹⁵ Ver Marmor, 2008: 136.

¹¹⁶ Note-se que estes dois pontos de vista encontram-se intimamente imbricados um no outro, na medida em que a redação legislativa pode visar, propositadamente, a obtenção de um certo grau de indeterminação para que o poder judiciário venha a decidir “conforme as circunstâncias do caso e as modificações trazidas pela evolução social.” (Machado, 2002: 57)

¹¹⁷ Outra Máxima Conversacional que concretiza o Princípio da Cooperação. Ver, supra, notas 113 e 114.

de antemão o contexto em que a ‘sua’ lei vai ser interpretada e aplicada, ele não pode adivinhar qual o grau de especificidade informativa necessária à sua aplicabilidade a instâncias concretas. E também por esta via a comunicação pode não ser efetivamente cooperativa.

3.3.3. O interlocutor

Retomemos, então, a questão relativa ao recetor do texto legislativo. Não tendo um autor histórico identificável, este texto parece não ter, também, um destinatário particular e específico; o recetor é constituído pela coletividade para a qual o texto ganha força de lei.

Já vimos que a lei pode ser entendida como regra de conduta geral e abstrata: geral, porque ela nunca se dirige a uma entidade única, mas a um amplo conjunto de destinatários; abstrata, porque não pretende abranger um caso específico, mas um conjunto de casos.¹¹⁸ Assim concebida, percebemos que a lei, quer na sua vertente preceptiva, quer na sua vertente proibitiva, quer ainda na sua vertente permissiva¹¹⁹, deveria materializar-se num texto formulado de modo genérico, mas suficientemente claro e preciso para não deixar dúvidas e incertezas ao interpretante. Todavia, e podemos equacionar aqui os dois interpretantes possíveis – o profissional e o leigo – será que esse desiderato é exequível?

3.3.3.1. O interlocutor profissional

Por um lado, o juiz tem de interpretar a lei ao aplicá-la a um contexto (a uma instância) único e específico; enquanto noutros discursos, até mesmo profissionais, pode haver uma margem de variabilidade interpretativa,

¹¹⁸ Ver Machado, p. 91-93.

¹¹⁹ Usamos aqui os termos apresentados por J. B. Machado (2002: 93-94). E lembramos que esta tripartição é consistente com a classificação apresentada pela lógica modal deontica, o ramo da lógica centrada nos conceitos normativos, ou seja, nas noções de ‘obrigação/dever’, de ‘proibição’ e de ‘permissão’.

tendo em conta o contexto e as suas variáveis, o texto legislativo é avesso a interpretações contingentes: independentemente dos participantes e das suas circunstâncias, ele visa uma interpretação sistemática, consistente, uniforme. De acordo com Galvão Telles (2000: 145), as normas jurídicas “na sua grande maioria, assumem carácter por assim dizer *rígido: são de aplicação automática*. Estão gizadas para um facto bem determinado: não há senão que aplicá-las nos seus precisos termos quando se suscitarem as situações nelas previstas.” Ora, será isto sempre possível? Será a norma jurídica tão objetiva que se possa reduzir a uma formulação lógica do tipo: se X, então Y? E nos casos em que o juiz se encontra perante um texto, um artigo ou uma alínea formulados de modo vago, em que a lei não é suficientemente clara e específica de modo a permitir ao profissional uma interpretação unívoca? Ou, olhando o fenómeno sob um ângulo diferente, e nos casos em que as características do contexto geram dúvidas quanto à aplicabilidade de uma determinada lei? Não terá o poder judiciário de interpretar – contextualmente, casuisticamente – a intenção do legislador? Não serão os tribunais obrigados a exercer uma certa atividade ‘legislativa’ em resultado da incompletude da própria lei?¹²⁰ É impossível tudo juridificar, sobretudo em alguns ramos do Direito. E é o mesmo autor que afirma: “O Direito não se ajusta adequadamente à vida se pretende aprisioná-la e torná-la rígida. A vida é muito mais forte do que o legislador e vinga-se, a cada passo, quando ele julga tê-la nas mãos”¹²¹, por isso nem sempre a subsunção dos factos concretos a um tipo particular de enquadramento legal é um processo imediato, automático, racional, silogístico (se é que alguma vez o é). A compreensão do texto da lei ou, em termos jurídicos, a interpretação da lei constitui um primeiro passo num processo complexo

¹²⁰ Tenha-se em devida conta o Direito inglês e, em geral, o Direito dos países em que vigora a Common Law. Este ordenamento jurídico, vigente nos países anglófonos (aqui incluindo também as antigas colónias do império britânico como a Índia e Hong-Kong, por exemplo), toma como fonte de Direito o precedente, ou seja, o conjunto de todos os julgamentos anteriores relevantes, que lidaram com casos similares, e que passam a valer como regra jurídica a ter em conta. No sistema jurídico português, de natureza diferente, o precedente não tem poder vinculativo. Veja-se, todavia, o caso dos Assentos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça.

¹²¹ Galvão Telles, I., 2000: 146.

que envolve também outras fases: a esta apreensão que poderemos apelar de ‘semântica’ do texto da lei sucede a captação do sentido da lei ‘naquele’ contexto particular, a componente mais pragmática do processo. E nesta aplicação da lei ao caso *sub judice*, ou seja, nesta vertente da comunicação no contexto legal algumas questões podem ser levantadas.

O texto de lei pode não comunicar, de facto, de forma clara e inequívoca com o poder judiciário. Aliás, pode até ocorrer um potencial conflito entre o poder legislativo e o poder judiciário: este pode, em última instância, decidir acerca da intenção originária do legislador – é a velha querela entre a letra da lei e o espírito da lei – mas o poder legislativo não deixa de tentar, até aos limites daquilo que lhe é possível especificar e juridificar, evitar essa discricionariedade do julgador.¹²²

3.3.3.2. O interlocutor leigo

Consideremos, agora, o processo de comunicação da norma jurídica com o recetor leigo. É certo que a maioria dos cidadãos não pesquisa, no conjunto dos textos de legislação, a norma jurídica escrita que lhe dará a informação pretendida. A pessoa que, sem preparação jurídica, tem de interpretar o texto legal recorre invariavelmente à mediação do profissional. Porquê? A resposta mais imediata e simples que se pode dar a esta pergunta é a de que o texto legislativo não está redigido para o cidadão comum ou, por outras palavras, a de que as características linguístico-discursivas exibidas por grande parte da legislação¹²³ não são compatíveis com os níveis de literacia da maioria da população. A ideia de que é o nível de escolaridade do cidadão comum que deve aumentar

¹²² Note-se que o equilíbrio e a hesitação entre uma redação muito precisa, específica e rigorosa e uma redação mais abrangente e genérica equivalem a um caminhar no fio da navalha, pois ambas têm vantagens e desvantagens. Bhatia afirma até que “(...) whereas over-specification in legislative expression creates problems of comprehension, especially for the uninitiated readership, under-specification, on the other hand, creates an even more serious issue of transparency in the construction and interpretation of legislative intent.” (2010: 38-39)

¹²³ Vimos algumas dessas características no item 3.2.

no sentido de lhe permitir aceder a práticas discursivas mais complexas tem sido enfatizada por grande parte dos profissionais legais que creem na eficácia da linguagem legal tal como está: prolixa e rebuscada sim, mas altamente especializada e, portanto, para eles, clara e funcional.

Todavia, o cidadão sem formação jurídica, ainda que com uma escolaridade mais alargada, continua a não ter acesso a grande parte da documentação legal precisamente porque ela exhibe um baixo grau de compreensibilidade e porque, como afirma Stygall (2010: 61) “the entire knowledge domain is unfamiliar to lay readers.” As palavras de Goodrich (1987:7) também são elucidativas a este respeito: “I have been intrigued by one of the major paradoxes of contemporary legal culture, namely that its social practice is founded upon an ideology of consensus and clarity – we are all commanded to know the law – and yet legal practice and legal language are structured in such a way as to prevent the acquisition of such knowledge by any other than a highly trained elite of specialists in the various domains of legal study.” E não foi por acaso que nos países anglófonos surgiu uma corrente defensora do uso de um inglês claro e acessível – o Plain English Movement – originada pelo crescente desagrado dos cidadãos perante a linguagem incompreensível e obscura da esmagadora maioria da documentação oficial.¹²⁴

É obvio que o desinteresse revelado pelo leitor leigo relativamente ao texto jurídico decorre, em grande medida, das dificuldades de leitura que ele suscita.¹²⁵ Esse efeito de ‘estranhamento’, que os não-iniciados sentem quando contactam com o género legislativo, tem sido, aliás, apontado por diversos investigadores; dito de outra forma, as características da linguagem utilizada no texto de lei seriam geradoras de um ecrã linguístico que obstaculiza o processamento da informação subjacente.¹²⁶

¹²⁴ Em Portugal, este movimento teve já repercussões e existe uma empresa dedicada à melhoria redatorial de muitos documentos provenientes de empresas e instituições: Português Claro. Informações úteis sobre esta empresa podem encontrar-se no sítio: <http://portuguesclaro.pt/>

¹²⁵ Como é evidente, haverá, com certeza, outras razões, de natureza diferente, que afastam os cidadãos da leitura do texto legislativo.

¹²⁶ Ver Sourieux, J.-L. e Lerat, P., 1975: 10, 14, 18 e 57. Ver também Maley, Y., 1994: 11-13. Ver ainda González, D. F., 1997: 247. E ver Cornu, G., 2000: 19-20.

Vejamos porquê. O processo de leitura e interpretação efetuado pelo leitor leigo parece apoiar-se, pelo menos na fase inicial, nas habituais estratégias cognitivas que ele usa na leitura e interpretação de outros tipos de texto: procura do domínio de referência, busca de dados já conhecidos nesse domínio, apreensão da informação nova e acomodação ou reajustamento dessa informação relativamente à informação já conhecida, processo que vai enriquecer esse mesmo universo de referência. Ora, ao contactar com o texto legislativo, o leigo encontra-se em terreno perfeitamente estranho: desconhece o domínio de referência e não possui quaisquer informações sobre ele; por outro lado, grande parte dos textos contém apenas informação completamente nova sem se estruturar de acordo com o expectável equilíbrio entre informação já conhecida, redundante – que sirva de âncora para o processo interpretativo – e informação nova, original.¹²⁷

Assim, e ainda considerando todas as características linguístico-discursivas da norma jurídica – já anteriormente listadas – que dificultam e oneram o processo interpretativo, o leitor encontra-se não só perante textos de difícil inteligibilidade, mas também sem qualquer *background* cognitivo de apoio ao processamento daquela informação. Concordamos, pois, com Stygall, quando ela afirma (2010: 62): “The key process for lay readers *then* becomes working memory, previously called short-term memory.”¹²⁸ Todavia, a memória de curto prazo apresenta limitações várias quanto ao processamento de informação, nomeadamente quanto ao tempo – brevíssimo – de retenção de informações e à quantidade – escassa – de dados informacionais que nela conseguimos reter nesses

¹²⁷ Sabendo que qualquer texto veicula um determinado número de informações, o doseado equilíbrio entre informação conhecida e informação original constitui um dos pilares fundamentais para a sua existência como unidade textual. É o produtor do texto que, sabiamente, distribui as parcelas de informação já conhecida, assegurando a continuidade temática do mesmo, e que as articula com a informação nova, garantindo assim a progressão temática do texto. É o jogo entre estes dois princípios – ‘continuidade temática’ e ‘progressão temática’ – devidamente conjugados, que facilita a tarefa interpretativa do interlocutor. Se assim não acontecer, a tarefa interpretativa torna-se quase inexecutável: por um lado, porque se tornaria monótono estar, em permanência, a processar informação sempre redundante; por outro, porque seria quase impossível estar a apreender informação sempre nova sem qualquer ponto de apoio prévio.

¹²⁸ Negrito e itálico nossos.

segundos e, uma vez mais, o leitor leigo encontra-se numa situação de desvantagem.¹²⁹

3.4. Uma redação – dois públicos

E aqui retomamos as reflexões anteriormente avançadas, pois cremos que o cerne do problema reside precisamente no tipo de interlocutor visado. Há uma tensão irresolúvel no momento da redação legislativa, o que significa que o legislador parece não conseguir escrever para, isto é, comunicar eficazmente com duas audiências distintas. O cidadão comum e o profissional não partilham formação académica, não partilham experiência profissional, não partilham sequer o mesmo *background* cognitivo, e com isto queremos dizer que não partilham aquele conhecimento do mundo, armazenado na memória, que engloba um conjunto de representações prototípicas acerca de objetos, situações e sequências de eventos. Diferentemente designado por ‘frame’, ‘script’ ou ‘schemata’, este conjunto de saberes, intersubjetivamente partilhado pelos membros de uma determinada comunidade, funciona como um guião que os leva a organizar o pensamento e a ação de um modo consistente com essas conceptualizações. Ora, há divergências nítidas entre os *scripts* dos profissionais da lei e dos leigos – as estruturas cognitivas ou, dito de outra forma, os modelos socioculturais interiorizados por ambos os grupos não são coincidentes: os profissionais veem o mundo, conceptualizam-no através de categorias jurídicas muito precisas, claramente decorrentes da sua formação académica e tal não ocorre com o processo de categorização do mundo realizado pelos leigos.

Esta impossibilidade de chegar a dois públicos distintos leva o legislador a optar pelo óbvio: o seu texto destina-se, antes de mais e em

¹²⁹ Por outro lado, e tendo em consideração a existência de outros fatores que afetam a operacionalidade desta capacidade cognitiva, tais como as situações de *stress*, não causará surpresa o facto de a tentativa de compreender um texto com um baixo grau de inteligibilidade gerar *stress* e contribuir ainda mais para a fraca *performance* da memória de curto prazo.

primeiro lugar, ao poder judiciário, pois é este que, em última instância, o vai aplicar a uma infinidade de casos. É com este interlocutor que o legislador quer comunicar; é com ele que se esforça por ser cooperativo, e por isso redige um texto cujo objetivo primordial é a clareza, a precisão, a não ambiguidade, tentando evitar futuros e eventuais problemas de interpretação ao universo judiciário. Porém, tendo em conta todos os problemas de redação legislativa acima indicados, nomeadamente a questão do difícil equilíbrio entre fiabilidade e precisão jurídicas, por um lado, e a necessária flexibilização das normas jurídicas, por outro, não deixa de ser curioso notar que é justamente a procura incessante da precisão e do rigor (ou seja, a tentativa de se tornar maximamente cooperativo) que conduz, também, muitas vezes, a uma formulação linguística obscura, complexa, opaca. Vejamos o que Thornton diz a este respeito: “The purposes of legislation are most likely to be expressed and communicated successfully by the drafter who is ardently concerned to write clearly and to be intelligible. The obligation to be intelligible, to convey the intended meaning so that it is comprehensible and easily understood, (...) requires the unremitting pursuit of clarity by drafters. Clarity (...) requires simplicity and precision (...). The blind pursuit of precision will inevitably lead to complexity; and complexity is a definite step along the way to obscurity. (1996: 52-53)

Mais uma vez, e mesmo perante um só interlocutor, o legislador parece encontrar-se perante um círculo vicioso do qual é impossível escapar: para ser claro e inteligível, tem de ser preciso; ao tentar ser preciso, acaba por ser complexo; ao ser complexo, torna-se obscuro. Mas esta tentativa de minuciar o conteúdo da norma jurídica é consistente com o esforço do poder legislativo em evitar, na medida do possível, a discricionariedade do poder judiciário ou, por outras palavras, a possível (e eventual) discussão em torno do significado da norma. Como argumenta Hoey, o texto legislativo é redigido na assunção de que o seu sentido pode vir a ser contestado judicialmente.¹³⁰ E este pressuposto explica outro dos seus objetivos comunicativos: tentar acautelar esse possível litígio. Isto

¹³⁰ Ver Hoey, M., 1985: 258.

significa que o texto legislativo tem de procurar obter o maior grau possível de precisão, rigor e especificação, o que se faz sobretudo à custa da clareza e da simplicidade, para obviar a possíveis litígios e a eventuais interpretações contenciosas. Por isso, e de acordo com Brkić e Anderson (1988: 87), “Competent drafting of legal documents (...) must (...) take into account the existence of an interpreting audience, expected legal and non-legal consequences in case of compliance as well as noncompliance with the stipulations expressed in the documents. Indeed it must anticipate varying degrees and areas of possible compliance and noncompliance with the stipulations.” Também Hoey (1985: 259) avança um argumento similar: “(...) the apparently convoluted syntax of legislative language is a product of the uncooperative reading it will encounter.”

Ora, não deixa de ser interessante realçar esta imagem que o legislador constrói acerca do interlocutor do seu texto: um interlocutor que será, sempre, genuinamente não cooperativo. E, sob este ponto de vista, encontramos, então, nos antípodas daquilo que ocorre na comunicação (verbal) do quotidiano.¹³¹ Aqui, todos os participantes estão imbuídos de um espírito de entreatura que os leva a fazer um uso eficiente da linguagem: mesmo nos contextos em que parece faltar informação, em que parece haver descontinuidades ou quebras semânticas, em que parece que o dito não se encaixa bem no contexto, os falantes fazem um esforço cognitivo no sentido de procurar colmatar essas lacunas, de tentar encontrar pertinência para o que foi dito. Para isso, recorrem às informações linguísticas explicitamente obtidas e fazem as necessárias inferências, ou seja, constroem hipóteses interpretativas plausíveis, a partir dos dados contextuais disponíveis, da informação de *background* mutuamente partilhada, das suas enciclopédias e do conhecimento do mundo.

Ao invés, no âmbito da comunicação legislativa, parte-se do pressuposto de que o interlocutor não será cooperativo e de que tentará, por todos os meios ao seu alcance, fazer inferências indesejáveis, explorar sentidos imprevistos, minando esse princípio de boa-fé subjacente à coconstrução

¹³¹ Referimo-nos ao Princípio da Cooperação, atrás mencionado, no item 3.3.2.

das nossas conversas quotidianas. E este constitui o móbil para uma redação complexa, minuciosa e exaustiva.

Este traço discrepante prende-se ainda com uma outra característica dos dois discursos: a sua diferente natureza dialógica.¹³²

A cooperação e o comprometimento com ‘o outro’, o desejo de perceber o que ele efetivamente quis dizer e a tentativa de levar a bom termo o episódio conversacional, que ocorrem nos atos de comunicação habituais, do dia-a-dia, relacionam-se com a natureza intrinsecamente dialógica do discurso humano: os nossos discursos encontram sempre, de alguma forma, os discursos de outrem; nós falamos sempre para um outro, cuja presença pressentimos, com quem interagimos, cujas respostas antecipamos, com cuja cooperação contamos.¹³³

Em franco contraste com essa comunicação verbal diária, a comunicação legislativa parece não estar alicerçada nesta atividade de cooperação linguística. Por outras palavras, embora estejamos perante um discurso em que ecoam vozes diversas (vejam-se as sucessivas reformas legislativas)¹³⁴, em que se pressentem os enunciados de outrem (sobretudo os anteriormente produzidos sobre o mesmo assunto), perante um discurso que visa indubitavelmente um interlocutor futuro a cujas objeções tenta fugir por antecipação e, neste sentido, perante um discurso profundamente dialógico, por outro lado, o pressuposto da cooperação parece estar ausente desta comunicação. E encontramos-nos, então, face a uma conceção bastante mais estreita de dialogismo, uma conceção que envolve uma tessitura inextricável de vozes, mas não implica a cooperação entre os partícipes.

E não deixa de ser curioso verificar que esta mesma preocupação do legislador com a má-fé do interlocutor acaba por reunir, uma vez mais, as suas duas possíveis audiências. Os atos de comunicação legislativa

¹³² O conceito de ‘dialogismo’, com raízes em Bakhtin e Volochinov, designa não apenas as relações que um determinado discurso entretece com outros discursos atinentes à mesma temática, mas também as articulações que todo o discurso estabelece com os discursos a que vai dar origem (respostas, réplicas, refutações...).

¹³³ Leia-se, a este respeito, o seguinte fragmento de Bres ... “(...) le locuteur s’adresse à un interlocuteur sur la compréhension-réponse duquel il ne cesse d’anticiper.” (2005: 53)

¹³⁴ Ver o que dissemos atrás, sobre o produtor – sem rosto – do texto legislativo, no item 3.3.1.

partem da assunção, genérica, de que qualquer um dos seus interlocutores (o profissional e o homem comum) é capaz de explorar as lacunas da lei até ao limite do razoável, se com isso obtiver benefícios. Bhatia argumenta que a redação legislativa tem de combater “the age-old human capacity to wriggle out of obligations and to stretch rights to unexpected limits” (1993: 102), e daí a urgência de uma redação cautelar.

3.5. Comunicação legislativa e autolegitimação

É ainda pertinente considerar que esta inquietação do legislador com a receção do seu texto, que o leva a tentar responder, por antecipação, a eventuais lacunas, a hipotéticos e imprevisos sentidos, a inesperadas críticas e a eventuais reptos sobre a sua própria legitimidade de texto institucional, pode ainda revelar algumas – subtis – preocupações de auto-legitimação. Não deixa de ser paradoxal que um texto investido de poder, em que se consuma uma imposição autoritária de regras e dirigido a todos os sujeitos de Direito acabe, pelo menos aparentemente, por evidenciar esta fragilidade: ele preocupa-se com as possíveis interpretações a que vai dar azo, com os múltiplos sentidos que dele serão hauridos, com a derrogação da sua intenção original.

Em conformidade com esta perspetiva, não é de estranhar, então, a forte presença, no texto legislativo, de segmentos definitórios e explicativos que visam definir conceitos e noções, apresentando significados muitas vezes exclusivos ao próprio Direito. Tal estratégia lexicográfica, associada ao facto de o texto legislativo tornar obrigatório e/ou verdadeiro aquilo que declara, permite ao Direito (e à lei) definir-se a si mesmo(a) e nos termos que lhe são mais convenientes, permite-lhe construir e delimitar significados, fornecendo aqui e ali instruções interpretativas claras, isto é, permite-lhe tentar impor as condições em que se vai processar a comunicação.

Sendo um texto definidor de sentidos e um texto que se autovalida, o texto legislativo é, em certa medida, um texto demiúrgico, um texto criador de certas realidades que passam a impor-se como as únicas

legítimas.¹³⁵ Esta visão, crítica, da lei (discutível para muitos investigadores¹³⁶), que a apresenta como um discurso que impõe determinados sentidos silenciando outros, que legitima determinadas categorizações do mundo em detrimento de outras, não pode ser dissociada de uma questão fundamental: constituirá a linguagem um instrumento de tradução linguística neutral e objetivo?

4. A língua - ‘apenas’ um meio de comunicação?¹³⁷

Já vimos que a linguagem constitui o meio privilegiado, senão mesmo único, de expressão do universo jurídico e, mais concretamente, o meio de verbalizar a ideia jurídica que está subjacente ao texto legislativo. Será que a linguagem constitui apenas um meio de verbalizar, fiel e especularmente, essa ideia, que pré-existe ao discurso? Ou será que a ideia jurídica não tem existência autônoma e independente da sua formulação linguística? Até que ponto um conceito jurídico é (ou não) conformado através da linguagem que o expressa? Qual é o papel da linguagem no plasmar do conceito jurídico?

Eis-nos perante questões não despiciendas, e não é por acaso que os filósofos do Direito e os linguistas se têm ocupado delas. O papel desempenhado pela linguagem na nossa conceptualização do mundo tem vindo a constituir um amplo campo de pesquisa, quer para a Psicologia Cognitiva, quer para a própria Linguística Cognitiva.

No domínio jurídico, duas interrogações têm materializado esta reflexão. A primeira retoma uma das perguntas atrás arroladas: haverá conceitos jurídicos objetiváveis que não através da sua verbalização? A resposta

¹³⁵ Ver, supra, o item 3. e a nota 90.

¹³⁶ Para Hans Kelsen (autor do artigo: *The Pure Theory of Law*), por exemplo, e para todas as teorias legais de orientação positivista que excluem a consideração de todos os elementos subjetivos e historicamente determinados que ‘contaminam’ o sistema de normas.

¹³⁷ Este item, bastante complexo, exigiria um desenvolvimento autónomo que, por razões óbvias, não pode caber no presente artigo. Fica, assim, ressalvada, a natureza fragmentária das reflexões e o escasso aprofundamento teórico que algumas delas aqui merecem.

a esta questão não é consensual. Virally (1966: 13), em franca objeção às teorias de Amselek (1964), afirma que “La norme juridique, certes, ne peut être transmise (et sortir, par conséquent, des représentations purement subjectives) que si elle est objectivée, mais cette objectivation ne résulte pas nécessairement d’une formulation verbale.” Defende o autor a ideia de que existem muitos conteúdos implícitos na lei, pelo que, na prática, um grande número de normas não é verbalizado, mas antes obtido através de raciocínio lógico ou de inferência, efetuados pelo interpretante. Opinião contrária a esta é revelada por Michel Villey no prefácio da revista *Archives de Philosophie du Droit* (tomo XIX). Aqui, o autor evidencia a importância desta faceta escondida da ciência do Direito: a linguagem não constitui apenas o meio de verbalizar todos os discursos do direito (o discurso da lei, o discurso do juiz, o discurso do jurista, o discurso da doutrina); todos estes discursos são condicionados pela linguagem e pelas suas características. “La langue est une servante-maîtresse. Et en vérité le langage est de lui-même connaissance; son vocabulaire, sa syntaxe sont une façon de penser le monde, de découper la structure du monde (...).” (Villey, 1974: 1)

A segunda interrogação permite-nos pensar, com Gibbons (1994: 3), na existência de conceitos jurídicos universais, ou seja, relativamente independentes da codificação legal a que são sujeitos em cada língua. Também aqui as opiniões divergem, pois o antropólogo Goldman (1994: 51-99) elenca alguns conceitos legais que parecem ser universais, ou seja, transversais a muitas línguas e que existiam (no sentido de que ‘tinham validade’) ainda antes da codificação legal, enquanto Gibbons (1994: 3), com um enfoque mais linguístico do tema, afirma que “the concepts which now construct legal systems such as ‘guilt’ and ‘murder’ are available to us only through the medium of language. There is then a very important sense in which language constructs the law (...).”

Como se torna evidente, estas duas questões, embora distintas, convergem precisamente no sentido de equacionarem uma visão meramente instrumentalista da linguagem verbal humana. Será a linguagem uma mera ferramenta de tradução de um mundo que nos é completamente alheio?

Sabemos hoje que as línguas têm capacidades referenciais, isto é, permitem aos falantes designar entidades e realidades do mundo extralinguístico.

Esse processo, a que chamamos *referir*, implica a escolha de um determinado lexema (por entre um sem-número de possibilidades) para designar essa entidade (um ser, um objeto, uma situação) e, como é óbvio, essa opção nunca é inócua; o processo de referir uma entidade é sempre socialmente situado e implica sempre um certo olhar. É indiscutível a mediação subjetiva que o sujeito falante exerce sobre o mundo: ele não acede, através da linguagem, a um mundo exterior, pré-existente e estável; o uso da linguagem constitui já uma tomada de posição face a esse mundo e cada expressão referencial é reveladora das categorizações a que ele o sujeitou. Torna-se, assim, evidente que o processo de referenciação constrói sempre uma determinada visão e versão do mundo.

Considerando agora a tessitura de vozes, de pontos de vista e o caráter eminentemente interlocutivo que perpassam no texto legislativo, compreendemos que as opções linguístico-discursivas do legislador também estão dependentes de certos pontos de vista, de negociações e ajustamentos de sentido, e resultam de uma determinada visão de mundo. Embora tendo como enquadramento uma outra questão, julgamos que as palavras de Machado (2002: 214) são, a este respeito, bastante pertinentes: “(...) a norma, o texto legal, é já uma resposta a uma *questão de direito* – ela é já uma objetivação linguística de ‘pontos de vista jurídicos’ e, portanto, pode afirmar-se com segurança, é ela própria já **uma interpretação de algo**; de algo que está fora dela e para que ela necessariamente remete, (...).”¹³⁸

Esta **interpretação**, que corresponde a um olhar jurídico sobre o mundo, implica uma certa categorização desse mundo: mas que tipo de mundo nos comunicam as normas legais? Mais do que um mundo que é, a norma comunica-nos um mundo que deve-ser.¹³⁹ Mais do que um universo factual, estamos perante um universo normativo, ou seja, mais do que a descrição de um estado de coisas, encontramos a estatuição de um conjunto de normas.¹⁴⁰ As situações nelas previstas corresponderiam

¹³⁸ Negrito nosso.

¹³⁹ É a clássica distinção entre *Sein* e *Sollen* (ser e dever-ser) proposta por Kelsen.

¹⁴⁰ Para uma conceção relativamente diferente da linguagem da lei, veja-se: Villey, M., Kalinowski, G. e Gardies, J.-L., 1974: 33-61.

a “(...) uma ordem social justa’ – conceção que seria sempre baseada numa certa visão da realidade social.¹⁴¹ Ora, é relativamente a esta visão da realidade social que se pode trazer à colação a questão da ideologia e das mundividências que estruturam o texto legislativo.

Harris é bem explícita ao afirmar que grande parte dos conceitos jurídicos fundacionais para o Direito das democracias ocidentais é muitíssimo ideológica.¹⁴² Conforme denunciam algumas correntes críticas¹⁴³, as linguagens no e do poder – linguagens encráticas, como lhes chama Barthes (1984: 97-99) – são ideológicas na medida em que veiculam determinados pontos de vista, apresentando uma categorização particular do mundo e definindo um certo tipo de relações entre os homens.¹⁴⁴ As linguagens institucionais não constituem exceção. Cada esfera de utilização da língua em cada campo da atividade humana, como o campo jurídico, por exemplo, revela um conjunto de práticas discursivas relativamente estáveis, através das quais se ‘fabrica’ uma certa visão de mundo.¹⁴⁵ Enquanto atividade produtora de determinados significados, isto é, enquanto prática cognitiva, a legislação permite ‘ordenar’ o mundo, permite dar um sentido ao mundo, à realidade social, um sentido que nunca poderá ser objetivo, na medida em que releva da interpretação de um certo grupo social. E de acordo com Weick (1995), “(...) produzir sentido, construir o sensível, não é uma mera interpretação de sinais, antes apela à invenção inerente a todo o processo criativo. Criar sentido é construir, filtrar, enquadrar, criar facticidade, objetivar o subjetivo (...)”¹⁴⁶ Neste sentido, a linguagem constitui, pois, a ferramenta fundamental para que o poder legislativo legitime os ‘seus’ significados, isto é, valide uma certa ordem social (que lhe é favorável), enfim, reproduza a sua ideologia.

¹⁴¹ Cf. Machado, J. B., 2002: 209.

¹⁴² “Ver Harris, S., 1994: 157.

¹⁴³ A área dos *Critical Legal Studies* e o domínio da *Critical Discourse Analysis*, por exemplo.

¹⁴⁴ Tomamos o termo ‘ideologia’ na aceção proposta por Eagleton (2000: 29): um conjunto de crenças, valores e categorizações defendidas (e impostas) pela classe detentora de poder.

¹⁴⁵ Podemos aproximar a ideia aqui veiculada do conceito de ‘formação discursiva’ de Foucault.

¹⁴⁶ Ver Weick, K., 1995: 43, (cit. por Fernandes, P. C., 2008: 321).

Não se trata, porém, apenas de um poder a que poderíamos chamar institucional ou até político (numa aceção excessivamente redutora dos termos); neste poder cabe também um saber, um conhecimento privilegiado de um domínio que é o próprio Direito. O conhecimento especializado do sistema jurídico, decorrente de uma longa formação e experiência, torna os profissionais da área detentores de um capital simbólico que não é comparável ao conhecimento detido pelos leigos. Esta distribuição assimétrica dos recursos simbólicos, como a linguagem, é duplamente penalizadora: em primeiro lugar, porque o cidadão comum dificilmente conseguirá igualar as aptidões e competências linguístico-discursivas de um legislador experimentado, que há muito atua com uma profunda consciência metadiscursiva e metajurídica; em segundo lugar, porque este tipo de poder é mais invisível e, portanto, mais difícil de conscientizar, logo insuscetível de identificar e rebater. A monopolização deste conhecimento especializado, vedado ao homem comum, constitui assim uma outra e subtil forma de dominação.

O Direito é, pois, um discurso de autoridade e, neste sentido, o discurso legislativo (ou pelo menos parte dele) pode ser entendido como uma linguagem hermética que constrói um mundo, unívoco e internamente coerente, preservando os poderes instituídos e, em simultâneo, dele excluindo o cidadão comum.

Em jeito de final, deixamos aqui uma incisiva citação de Goodrich (1987: 206): “In explicitly political terms the various doctrinal representations of the coded unity of jurisprudence and of the univocality of legal language constitute an institutional programme or strategy of furtherance of legal professionalism and its inherent belief in the discrete distinctive and expert character of legal practice as an elite occupation.”

5. Considerações finais

No caminho trilhado ao longo deste texto, procurámos, por um lado, fazer a análise linguístico-discursiva de alguns documentos legais (texto dos Códigos), arrolando algumas características neles evidenciadas e,

por outro, contextualizar o processo de comunicação que se dá entre o produtor e o(s) recetor(es) desse texto. Tendo em conta a sua proveniência institucional, a lei comunica com uma vasta audiência e não pode ser entendida apenas como um código¹⁴⁷ ou como um coerente sistema de regras. Ela é um discurso social e, como tal, está relacionada com esse social de que é tanto causa quanto consequência; ela é uma construção social, e as normas, os códigos, os regulamentos em que ela se consubstancia não podem ser dissociados da realidade social que presidiu à sua origem e que lhes definiu o sentido, ou seja, do contexto em que emergiram como atos de comunicação legislativa.¹⁴⁸

As instituições – como o poder legislativo – são organizações produtoras, estruturadoras e disseminadoras de informação através de determinadas rotinas institucionais padronizadas¹⁴⁹, o que significa que são organizações humanas cuja operacionalidade se apoia fortemente numa rede comunicacional¹⁵⁰. Se entendermos a lei como sendo o discurso de uma organização social, isto é, como o conjunto de atos de comunicação de uma instituição, percebemos que ela pretende comunicar com um público amplo, embora essa comunicação só seja eficaz com uma pequena parcela desse público, como vimos. Ora, se este processo comunicacional fracassa com o interlocutor leigo, então o texto legislativo está a falhar um dos seus objetivos maiores: tornar-se compreensível para o cidadão comum a quem ele afeta em primeira instância.

Por outro lado, a construção e a gestão desta rede de informações, ou seja, de sentidos, gerada pela instituição legisladora, releva de uma ideologia própria, que ganha ainda mais legitimidade na exata medida em que não é contestada por ninguém. A opacificação, a ordem e a estabilização dos sentidos veiculados pelo texto legal decorrem, assim, de uma ausência de diálogo e de debate entre o produtor e o recetor deste discurso, para a qual concorre precisamente o desconhecimento do cidadão

¹⁴⁷ Aqui entendido no sentido de conjunto de determinações legais que se aplicam de forma mecânica e cega.

¹⁴⁸ Ver Faria, J. E. 1986: 63.

¹⁴⁹ Ver Douglas, Mary 1986: 47.

¹⁵⁰ Ver Wiio, O. A. 1995: 95-96.

comum: trata-se de uma “legalidade que, para o leigo, é incompreensível e, portanto, não se discute nem se questiona.” (Carapinha, 2006: 51)

A impenetrabilidade de muitos textos legislativos não é desejável em democracia; nas sociedades democráticas, o acesso à Justiça tem de passar, necessariamente, pelo acesso à linguagem da Justiça e se a linguagem é o fundamento da vida em sociedade, então não se compreende que ela venha a constituir um obstáculo no acesso do homem comum a essa mesma Justiça.

(Página deixada propositadamente em branco)

Gil Baptista Ferreira

(Instituto Politécnico de Coimbra)

**DISCURSIVIDADE E LEGITIMAÇÃO DO DIREITO
COMUNICAÇÃO, JUSTIÇA E
DELIBERAÇÃO DEMOCRÁTICA**

É sabido que um dos requisitos funcionais do estado de Direito é a especialização na produção de decisões que envolvam toda a comunidade, mantendo, para esse fim, uma relação reflexiva com os sistemas e as formas de coordenação e integração social. Nesta medida, um estado constitucional forte é condição necessária à garantia de justiça social e à institucionalização de direitos. Ao mesmo tempo, o Estado é o agente a quem cabe evitar distorções e patologias sociais que comprometam o reconhecimento jurídico da liberdade humana e a sua reificação através de relações juridicamente determinadas que, no seu funcionamento, reduzam o indivíduo a mero sujeito de Direito, num processo que desacreditaria a própria ideia emancipadora da democracia.

Deste modo, é hoje aceite, de modo pacífico, a ideia de que “todos os cidadãos possuem o mesmo direito de tomar parte e de determinar o resultado de processos constitucionais que estabelecem as leis com as quais devem concordar” (Rawls, 1971: 221). Contudo, se o requisito de justiça, segundo John Rawls, é determinado pelo facto de que todos têm uma oportunidade justa de sustentar um argumento público e de influenciar o resultado de decisões, um dos principais problemas que se coloca, neste âmbito, é o de decidir o lugar e o alcance da opinião e da vontade dos cidadãos no modo como nas democracias são produzidas as decisões políticas, os corpos legislativos e os procedimentos legais.

É este o tema do presente texto. De forma mais concreta, a questão central que o anima pode ser resumida do modo seguinte: sob que condi-

ções é de esperar que procedimentos decisórios democráticos produzam resultados políticos aceites como *justos*? O que implica outro questionamento, mais abrangente, que igualmente se procurará desenvolver: que modelo de democracia pode promover o ajustamento entre, por um lado, os cidadãos, as suas opiniões e vontades (e, deste modo, os seus problemas, as suas formulações e as suas preferências) e, por outro lado, o sistema que produz decisões obrigatórias para todos os membros da comunidade política? Tomando como ponto de partida a ideia normativa de que devem haver processos coletivos por meio dos quais se formam a *opinião* e a *vontade geral* (para usar os termos propostos por Jürgen Habermas), propomos uma tentativa de resposta às questões anteriores sob o enquadramento do modelo deliberativo de democracia, enquanto teoria capaz de elucidar a lógica das práticas democráticas já existentes e os princípios nelas implícitos, e que procura dar conta dos mecanismos mediante os quais a opinião pública e a vontade geral são justificadas, e a produção da decisão política – e, em particular, da Lei – obtém a sua legitimidade.

1. Democracia deliberativa e definição de *justiça*

À entrada na década de 90 do último século, a teoria política dedicada ao estudo da democracia sofreu aquilo que alguns designam como viragem deliberativa, que viria a marcar de modo decisivo o campo da teoria política democrática do presente início do século XXI.¹⁵¹ Com ênfase nos aspetos discursivos do processo político, e consagrando a ideia de esfera pública como palavra-chave incontornável em teoria social, os chamados deliberacionistas ocupam hoje um lugar central nas discussões sobre o significado da democracia, e o lugar que nela assume toda uma teoria política da comunicação que recupera temas como a formação discursiva da opinião e da vontade.

¹⁵¹ Apesar de os primeiros trabalhos com a expressão “democracia deliberativa” terem surgido nos anos 80, nomeadamente com Joseph Bessette (1980), Bernard Manin (1987) e Joshua Cohen (1989), apenas a partir da década seguinte esta tendência adquiriu lugar de destaque na agenda da teoria política.

As raízes desta concepção de democracia não são recentes; de Aristóteles a Kant, Rousseau, Dewey ou Arendt, são muitas as figuras clássicas da história das ideias políticas que as várias tendências democrático-deliberativas apresentam como fonte de inspiração. O que é novo é a tentativa de apresentar uma alternativa distintamente deliberativa formulada a partir da tradição da teoria crítica (e, noutras versões, pelas teses liberais de Rawls), como resposta a uma realidade política e social marcada por um sistema capitalista crescentemente transnacional, por um sistema cultural que coloca em confronto tradições provenientes dos mais variados pontos do globo e por desenvolvimentos decisivos na noção de cidadania. Em consequência, a democracia deliberativa vem afirmar a necessidade de justificar decisões, sejam elas tomadas por cidadãos ou pelos seus representantes: espera-se que ambas as partes justifiquem as leis que imporiam uma à outra, enquanto pessoas livres e iguais que procuram os termos justos de cooperação. A base moral para este processo de justificação é simples: as pessoas não devem ser tratadas como meros objetos de legislação, como sujeitos passivos para serem governados, mas como agentes autónomos que fazem parte do governo da sua própria sociedade, direta ou indiretamente através dos seus representantes. Ora, em acordo com o modelo deliberativo, “uma importante forma pela qual estes agentes fazem parte é apresentando ou respondendo a motivos, ou solicitando que os seus representantes o façam, com o objetivo de justificar as leis sob as quais eles devem viver juntos” (cf. Gutmann e Thompson, 2007: 20).

Na medida em que justificações públicas de leis e políticas têm de ser estruturadas em função de concepções de *bem comum*, à deliberação pública cabe o objetivo de calcular os detalhes dessas concepções, e aplicá-los a questões particulares da vida pública (cf. Cohen, 2009: 87). Como refere Habermas (1996), comumente considerado a principal referência teórica deste modelo,¹⁵² o ideal deliberativo procura justamente adaptar as instituições políticas às sociedades complexas, descentralizadas, pluralistas,

¹⁵² Seguimos a opinião de Guttmann e Thompson, para quem “mais que qualquer outro teórico, Jürgen Habermas é responsável por trazer de volta a ideia da deliberação aos nossos tempos, e por lhe dar uma base mais cuidadosamente democrática” (cf. 2004: 25), não deixando de reconhecer a influência tutelar, para outros pensadores deliberativos, de John Rawls.

multiculturais, que as formas tradicionais, dominantes, de representação política tendem a trair. Assim, Rawls e Habermas vieram mostrar que as relações entre moral, Direito e política não apenas se tornaram problemáticas proporcionalmente às diferenciações cada vez mais complexas entre níveis jurídicos, políticos e económicos das instituições sociais, mas que a própria concepção de um Estado democrático de Direito carece de uma legitimação satisfatória nos seus fundamentos constitucionais.

Nos seus traços essenciais, o modelo deliberativo assenta sobre um conjunto de pressupostos que o distinguem das teorias concorrentes.¹⁵³ No centro dos seus interesses estão os processos pelos quais são formadas a opinião e a vontade coletiva, enquanto modo de legitimação da decisão política em geral, e da Lei ou das políticas públicas em particular. Joseph Schumpeter, numa obra clássica da teoria política dos anos 40 do último século, *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, colocava a pergunta: é possível que o povo tome decisões? Para Schumpeter, o processo democrático é justamente o contrário: “um método político, isto é, um certo tipo de arranjo institucional para se chegar a decisões políticas e administrativas” (1994: 242). Nessa medida, antes da viragem para a deliberação, o ideal democrático era definido sobretudo em termos de agregação de interesses ou preferências individuais em decisões coletivas por meio de instrumentos como as eleições e de princípios como a representação política – em acordo com uma concepção de democracia representativa liberal, que reserva ao cidadão a tarefa de escolher periodicamente os seus representantes, não necessitando para isso de se envolver diretamente em processos de deliberação ou tomada de decisões.

A metáfora do “mercado político” é usada neste contexto, uma vez que os cidadãos escolhem entre as ofertas que lhes são apresentadas na procura da maior satisfação dos seus interesses pessoais. Em acordo com esta perspetiva, os problemas políticos nas sociedades complexas são entendidos enquanto problemas de “governamentalidade” – para os quais as respostas deverão ser encontradas em dispositivos estruturais e formais,

¹⁵³ Tomamos como referência a simplificação proposta por Ian Shapiro (1999), que identifica duas grandes correntes, a “agregativa” (hegemónica) e a “deliberativa”.

como o sistema partidário e a representação política, a agregação de interesses e os problemas de coordenação social em geral. De igual modo, perante conflitos de outra ordem, do campo ético-moral ou do plano da justiça social, a resposta é obtida através do voto – cabendo aos indivíduos a tarefa de encontrar (ou constituir-se enquanto tal) um representante no espaço público formal decisório. Se todos têm oportunidade equitativa para exprimir as suas preferências acerca das decisões em causa, os resultados do processo democrático tenderão a corresponder aos interesses de uma maioria, ou pelo menos de uma pluralidade de indivíduos.

É como contestação a esta ideia de política que surge a democracia deliberativa, alegando que *procedimentos justos* – como o serão as diferentes formas de agregação de preferências e a “contagem de cabeças” pelo povo – podem levar a *resultados injustos*. Ao negar, entre outros aspetos, o carácter privado da formação das preferências agregadoras, pretende-se enfatizar a necessidade do debate público e da troca de razões sobre o que é justo. Contra a preferência por modelos “de mercado” estreitamente concebidos, John Elster observa que “a tarefa da política não é só eliminar a ineficiência, mas também criar justiça – um objetivo diante do qual a agregação de preferências pré-políticas é um meio quase incongruente” (1989: 111). Deste modo, e em alternativa, a deliberação é, em diferentes níveis de governo e em contextos políticos variados, o meio mais legítimo para resolver os conflitos de princípios sobre questões de justiça social, tornando assim a tomada de decisão que resulta da deliberação entre cidadãos livres e iguais a forma de justificação mais defensável (cf. Guttmann e Thompson, 2007). Uma ideia que encontra complemento nas palavras de Manin (1987: 352): “Uma vez que as decisões políticas são caracteristicamente impostas a todos, parece razoável buscar, como condição essencial para a legitimidade, a deliberação de todos ou, mais precisamente, o direito de todos a participarem na deliberação.”

Sem no entanto ignorar os aspetos formais da tomada de decisão, o modelo deliberativo opõe às perspetivas dominantes a noção de *debate racional* enquanto paradigma do procedimento político. Na génese da formulação teórica deste modelo está o contributo do próprio Manin,

acima citado, ao distinguir dois sentidos de deliberação – como “processo de discussão” e como “decisão” – e ao fazer depender teórica e praticamente o segundo sentido do primeiro. A partir daqui, terá sido possível a Joshua Cohen formular aquela que é uma das primeiras explicitações do modelo: “A conceção de democracia deliberativa está organizada em torno de um ideal de justificação política. De acordo com este ideal, justificar o exercício do poder coletivo é proceder com base na argumentação pública livre entre iguais. Uma democracia deliberativa institucionaliza este ideal” (Cohen, 1997: 412).

Entendido deste modo, o Direito reivindica a sua natureza verdadeiramente democrática na medida em que incorpora princípios essenciais do ideário democrático, como a igualdade política de todos os participantes e a sensibilidade ao ideário público, sustentando a sua autoridade e a sua legitimidade em formas de razão pública. Nos capítulos 3 e 9 de *Between Facts and Norms* (1996), Habermas resume aquela que é a tese central da sua teoria da democracia – e que se reveste de grande utilidade para os nossos propósitos neste texto – com o objetivo de mostrar a relação interna entre o Estado de Direito (*rule of the law*) e a democracia, onde o recurso ao modelo deliberativo constitui o modo de garantir a autonomia privada e pública de sujeitos legais, no âmbito do processo político de legitimação. Implícita nesta tese, está uma ideia forte: o Direito, enquanto poder legítimo (coaçoão ou violência institucionalizadas) não é plenamente legitimado sem o recurso a uma normatividade gerada num agir comunicativo e numa razão comunicativa. Assim, de certo modo, apenas é democraticamente legitimada a Lei que emergir de um processo discursivo de formação da opinião e da vontade coletivas, levado a cabo por cidadãos em situação de equidade de direitos.

A questão que verdadeiramente se coloca é a da possibilidade de um espaço público permitir aos atores da sociedade civil desafiar os poderes (legislativo, político, económico...), isto é, de filtrarem de um modo crítico todo o espectro de razões, temas e valores canalizados por influências exercidas a partir do exterior. Concretamente, Habermas refere-se aos casos em que os atores da sociedade civil enunciam as suas reivindicações, seja para negociar valores e novas formas de comunicação,

representação e reconhecimento enquanto grupos que são vítimas de injustiça social, seja para ampliar o debate público sobre direitos, seja ainda para exigir a prestação de contas em relação a atos e decisões de representantes políticos. A partir das ideias de participação política e da necessária extensão das arenas da vida pública, na sua vertente mais habermasiana, a deliberação baseia-se no pressuposto de que a participação democrática só pode ser conseguida se incluir na sua base normativa a prática do diálogo político equitativo. É a partir desta perspetiva que uma conceção deliberativa de democracia se apresenta como resposta conceptual consistente à transformação de um espaço público que reivindica fazer-se ouvir e afirmar-se, fundamentada na capacidade detida por todos os cidadãos de deliberar racionalmente sobre as decisões coletivas que lhes dizem respeito.

A partir do *elemento democrático*, enquanto modo de participação na tomada de decisão coletiva por todos os afetados pelas decisões, e do *elemento deliberativo*, relativo à inclusão nos processos de tomada de decisão dos participantes “comprometidos com os valores de racionalidade e imparcialidade” (Elster, 1998: 8), o modelo deliberativo defende a possibilidade de fundamentar a autoridade e a legitimação das leis em alguma forma de razão pública, redefinindo-as como poder gerado comunicacionalmente, extensível não apenas às componentes formais de deliberação (orientadas para a tomada de decisão) como às informais, resultantes do intercâmbio discursivo feito no espaço público.

O resultado deve ser público não apenas no sentido em que materializa um consenso de ideias ou uma decisão que vincula e obriga todas as vontades no interior de uma comunidade, mas também na medida em que reflete um processo de produção resultante de um investimento coletivo. É esta característica que permite o encaixe entre a dimensão factual e a dimensão normativa da Lei, para usarmos os termos próprios do modelo habermasiano. Em suma: a opinião e a vontade coletiva, que formam a comunidade política e se materializam como opinião pública e como decisão política legislativa, devem ser produzidas mediante a participação de todos os cidadãos que o desejem, em situação de igualdade de oportunidades, como modo de garantir a sua legitimidade.

2. Como formalizar a comunicação pública?

O instrumento básico de mediação é um sistema de duas vias (*two-track*), na medida em que procura articular as deliberações orientadas para a decisão com os procedimentos informais no espaço público: o que inclui tanto o poder político nas suas formas institucionais como os cidadãos – num processo em que as instituições “formais”, como o Parlamento, proporcionam um enquadramento institucional para uma comunicação mais vasta, descentrada, anónima, dispersa pela esfera pública, e envolvendo todos os cidadãos. Uma via é institucional; a outra, não. A formação política da vontade inicia-se nas esferas públicas não-institucionais, constituídas por redes de comunicação espontâneas e interconectadas da sociedade civil, responsáveis não apenas pela identificação dos novos problemas sociais como também pela elaboração discursiva de tais problemas, pela articulação de identidades coletivas e pela seleção dos melhores argumentos apresentados, para constituir a partir daqui verdadeiras pautas políticas destinadas às instituições político-decisórias, e exigir nestas a devida representação.

De um lado, há a institucionalização legal do processo de formação da opinião e da vontade, que resulta em “decisões a respeito de políticas e de leis” (Habermas, 1996: 187). Este processo deve ocorrer mediante formas de interação discursiva, através de instâncias de argumentação que filtrem razões, informações e contributos de um modo tal que o resultado final possa gozar do estatuto de aceitabilidade racional. Em termos práticos, a argumentação ou discussão estabelece relações de entendimento recíproco, isentos de violência, atravessados pela força geradora da liberdade comunicativa. É neste processo de formação da opinião e da vontade que, segundo Habermas, se produz a Lei, num meio tipicamente composto pelos agentes parlamentares. Pode assim dizer-se que esta via de formação de opinião e vontade, materializada em leis e políticas, ocorre mediante “deliberações institucionalizadas” (Habermas, 1996: 225).

Do outro lado, encontra-se a forma não institucionalizada (informal) de formação da opinião e da vontade públicas. Noutros termos, referimo-nos aqui à noção de “esfera pública”, entendida enquanto âmbito ou

espaço onde se verifica a livre flutuação de questões, de informações e de argumentos provenientes das experiências quotidianas dos sujeitos. Deste modo, se dos debates institucionalizados resultam leis e políticas, na comunicação pública informal concretizam-se a opinião e a vontade públicas. A esfera pública é assim entendida como uma arena discursiva livre, onde circulam argumentos e pontos de vista para gerar uma opinião pública, tão dispersa (não institucionalizada) pela esfera civil que, na prática, é abstrata e anónima (cf. Bohman, 1996: 178).

Chegados a este ponto, é possível verificar que, a partir deste modelo, nem há necessidade de que o Direito seja submetido à democracia, nem que a democracia recue perante os ditames do Direito. De um lado, o Direito que emerge de um processo coletivo de produção é a pré-condição procurada e aceite pelos membros de uma comunidade política. Muito embora Habermas não o diga explicitamente, a deliberação institucionalizada é o modo fundamental de funcionamento das diversas instâncias judiciais, assim como das diversas estruturas parlamentares. Por outro lado, a democracia é vista como o modo pelo qual o indivíduo exerce autonomia política, o que é garantido pela participação plena dos membros da comunidade política no processo em que são formadas a opinião e a vontade coletivas, materializadas no Direito.

A compatibilidade entre os exigentes requisitos da comunicação pública na formação da opinião e da vontade coletivas, e o facto de a opinião pública não ser um sistema institucionalizado para produzir leis nem políticas, é obtida por meio de um conjunto de exigências normativas, próprias de um modelo discursivo de democracia. O objetivo dessas exigências é assegurar que a opinião gerada na esfera pública influencie os resultados do processo de produção de decisão política nas esferas parlamentares. Por se basear numa teoria discursiva, o êxito de um processo deliberativo depende “da institucionalização dos correspondentes procedimentos e condições de comunicação, bem como da interação dos procedimentos deliberativos institucionalizados com opiniões públicas informalmente desenvolvidas (Habermas, 1996: 298). Por isso, é uma teoria explicitamente normativa e procedimental da democracia, centrada no respeito pelo requisito essencial da legitimidade dos proces-

tos democráticos – legitimidade dependente, por sua vez, da observação do conjunto de procedimentos imparciais de deliberação.

Como primeira instância, o teste de legitimidade consiste em verificar em que medida as deliberações institucionalizadas – e, entre elas, o modo parlamentar de produção de decisão – estão abertas a “aportes de informação, pressão dos problemas e ao potencial para estimular sugestões que podem ser encontradas na opinião pública” (Habermas, 1996: 225). A ideia de uma “esfera pública” de formação da opinião, debate, deliberação e contestação entre cidadãos, grupos, organizações e movimentos é essencial neste processo. A partir dela, os direitos humanos civis e políticos fundamentais – presentes na Constituição da maior parte dos governos democráticos – não estão nunca realmente “fora da agenda” da discussão pública e do debate. Muito embora não seja possível mudar esses direitos sem o uso de procedimentos políticos, cívicos e jurídicos extremamente elaborados, o seu sentido, a sua extensão e a sua jurisdição encontram-se sempre em disputa.

Concluindo: o princípio que nos importa sublinhar é o de que formas institucionalizadas de deliberação necessitam de possuir vínculos com a construção informal de opinião que se dá na esfera pública. Torna-se assim imprescindível a existência de uma base normativa para a decisão legislativa: uma base que se apresenta como uma espécie de cristalização da “soberania civil” no poder dos discursos públicos. Noutros termos: é crucial articular a autonomia privada de indivíduos que perseguem os seus projetos de felicidade com a autonomia pública que garante o bem comum, tal como o sugeriam as ideias de vontade geral rousseauiana e de soberania popular.

Ora, a partir do momento em que aceitamos o ideal de um sistema justo de cooperação, torna-se necessária igualmente a existência de instituições políticas que se lhe adequem, isto é, torna-se necessário incorporar na “estrutura básica da sociedade um procedimento político efetivo que espelhe nessa estrutura a representação justa das pessoas” (Rawls, 1982: 45). Esse procedimento pode ser definido do modo seguinte: só podem ser consideradas válidas (isto é, moralmente vinculativas) aquelas normas (isto é, regras gerais de ação e arranjos institucionais) que possam receber a concordância de todos os afetados pelas suas consequências,

se tal acordo for alcançado como resultado de um processo de deliberação com as seguintes características: 1) a participação na deliberação é regulada por normas de igualdade e simetria; todos possuem as mesmas possibilidades de iniciar atos de fala, de questionar, interrogar e de abrir o debate; 2) todos possuem o direito de questionar os argumentos presentes no diálogo; 3) todos possuem o direito de introduzir argumentos reflexivos sobre as regras do procedimento discursivo e o modo pelo qual elas são aplicadas ou conduzidas (cf. Benhabib, 2009).

Nestes termos, a deliberação apresenta-se como o modelo conceitual e institucional adequado para teorizar a experiência democrática de sociedades complexas e para permitir a expressão da diferença sem fraturar a identidade do corpo político e sem subverter as atuais formas de soberania política (Benhabib, 2009). Quando conduzida de modo apropriado, toda a ação política democrática requer alguma forma de igualdade manifesta entre os cidadãos, e dá forma às identidades e aos seus interesses, de modo a contribuir para a formação de uma concepção pública do bem comum (cf. Cohen, 2009: 88). Ao aceitarmos que o ideal de justiça – enquanto resultado de processo justo - começa com a necessidade de um conjunto de princípios comuns, devemos considerar a necessidade de estes princípios serem trabalhados sob uma perspectiva de igualdade, em que cada pessoa é representada de forma justa (cf. Rawls, 1971: 222).

Foi referido acima que, se as minorias podem ser afastadas do espaço público e empurradas para as margens pelos mecanismos de agregação, a deliberação vem apresentar-se como forma de atrair e criar vínculos com essas margens. A ideia impraticável de uma assembleia de massa que delibera é, neste modelo, substituída por uma concepção de deliberação em associações múltiplas: é da rede destas formas múltiplas de associações, ligações e organizações que resulta uma “comunicação pública” anônima. O modelo de democracia deliberativa tem de privilegiar esse tipo de esfera pública de redes e associações de deliberação, contestação e argumentações mutuamente sobrepostas (cf. Benhabib, 2009: 119). Dentro e entre estas redes, é essencial a existência de debate público para esclarecer reciprocamente os interlocutores; a discussão encoraja os indivíduos e os grupos a articularem bons argumentos que defendam

as suas causas, e a autocorrigirem os seus pontos de vista, de modo a que possam ser aceites pelos demais participantes. Através do discurso chegamos não propriamente à descoberta dos nossos reais interesses, mas a uma interpretação coletiva de como devemos entender os nossos interesses mais importantes: “Um sistema deliberativo, no seu melhor, permite que os seus participantes se compreendam melhor a si próprios e ao meio onde vivem. Ajuda a que os participantes se modifiquem a si e aos outros num melhor sentido, para si e para a sociedade” (Mansbridge, 1999: 210-11).

A democracia deliberativa pede, assim que os cidadãos se comprometam uns com os outros, em condições pautadas pelo respeito mútuo, com o propósito de encontrar termos de uma cooperação razoável. No que se refere ao âmbito deste trabalho, os cidadãos não possuem motivos suficientes para acreditar que sabem o que a justiça requer da sociedade como um todo sem se envolverem numa deliberação racional com os seus concidadãos. É pois a partir da interpretação coletiva obtida do modo descrito acima que as formas institucionalizadas de deliberação se acomodam com a opinião constituída informalmente na esfera pública. Deste modo, no seu melhor, e recorrendo aos termos de Joshua Cohen, a importância da ordem democrática não se limita a “obstruir a classe da legislação” (o que ocorre quando grupos se sentem excluídos dos canais de representação); além disso, a política democrática dá forma aos modos através dos quais os membros da sociedade se entendem a si mesmos e aos seus interesses (cf. Cohen, 2009: 88), e acaba por dar forma, igualmente, à construção das leis. Como tem vindo a ser sugerido, este é um processo de aprendizagem social do que procuram o bem comum e a justiça – um processo sustentado num discurso público que seleciona compreensões e pontos de vista, que questiona argumentos antes de estes se fortalecerem, enfraquecerem ou desaparecerem.

3. A discursividade da (in)justiça

Não obstante a importância inegável que possui no atual debate académico e político, têm vindo a ser identificados problemas na proposta

da deliberação democrática, tanto no plano do refinamento teórico como na dimensão prática da sua aplicação, que não podem ser negligenciados. Sendo clara à generalidade da literatura a convicção de que a deliberação pode promover a justiça, é igualmente partilhada a percepção de que raramente a deliberação encontra as condições ideais que a definem, enquanto modelo teórico. Desde logo, os problemas identificados enformam a partir do difícil equilíbrio entre a realidade e a idealização, que resulta, inevitavelmente, em problemas de eficácia, mais nítidos em contextos transnacionais (onde se situam muitas das grandes questões contemporâneas) e de comunicação global.

Como foi exposto, para que a democracia não se reduza a um mero regime processualista de escolha de elites, é condição necessária a circulação de comunicação e de informação vinculada às estruturas comunicativas do mundo da vida, que traduza pretensões de validade que permitam a formação de uma opinião pública racional. Detendo-nos sobre o papel central da comunicação no cerne da deliberação, e se atendermos de forma mais atenta aos pressupostos teóricos antes enunciados, são várias as questões que se colocam – e os motivos de suspeição levantados. Na verdade, e como sugerem alguns críticos, e se as próprias condições sob as quais os cidadãos deliberam sobre o significado da justiça forem elas mesmas injustas?

Como tem sido abundantemente descrito, os meios de comunicação tradicionais, e mesmo os novos meios, foram incubados em ambientes sistémicos onde os *media* reguladores são o poder e o dinheiro – sendo difícil sustentar que neles o uso estratégico da linguagem seja completamente secundário (cf. Correia, 2005: 49). Como uma vasta literatura tem demonstrado, a influência mais ou menos subtil do poder administrativo e económico associada ao apelo à unidade implícito na teoria deliberativa (a orientação para um *bem comum* que acaba por se constituir em apelo implícito a “alinhar” pela cultura dominante), podem conduzir a que o processo político possa passar a ser entendido como formação democrática da vontade a partir de processos de conformação discursiva da opinião pública, absorvendo tanto o poder político nas suas formas institucionais como os cidadãos. Grandes desigualdades de poder político

e de riqueza, enormes discrepâncias no acesso aos media e vastas diferenças no controlo da informação, dão muito mais poder a algumas pessoas que a outras no âmbito do processo deliberativo, mesmo que este decorra em acordo com os mais elevados padrões normativos (cf. Gutmann e Thompson, 2007: 58). É nesta medida que John Rawls sublinha a importância de a deliberação pública ser livre de influências não discursivas: caso contrário, a tomada de decisão é dominada por interesses corporativos e outros interesses organizados, que distorcem, quando não excluem, a discussão e a deliberação pública (cf. Rawls, 2001:183).

Também a investigadora norte-americana Lynn Sanders (1997) questiona a existência de troca livre e equitativa de argumentos no curso do próprio debate deliberativo. Partindo da verificação de diferentes padrões de participação, mostra que situações de domínio surgem sobretudo como função do estatuto e de atributos dele correlativos, com consequências nos resultados dos debates. Concretamente, “o discurso mantém-se sempre distorcido por vários fatores como, por exemplo, a própria relutância dos grupos oprimidos à discussão (incluindo as mulheres ou as minorias) e a forma fácil como os seus meios discursivos, quando existem, se desprezam” (Silveirinha, 2005: 158). É esta perceção que motiva os teóricos da natureza cognitiva da deliberação racional a considerarem que a deliberação promove um tipo particular de discurso e de *ator* em prejuízo de todo um conjunto de formas alternativas de expressão linguística. Sanders mostra, a este propósito, que em fóruns constituídos por uma diversidade de indivíduos de perfis sociológicos distintos os debates tendem a ser ganhos pelos mais competentes no tipo particular de procedimento que é o debate – a despeito da fundamentação racional dos argumentos. Como mostram outros, “na prática [deliberativa], a influência não é fácil de separar do poder” (Mansbridge, 1999: 225). Tomando em conta atributos como idade, género, elementos socioeconómicos ou etnia, Sanders constata a natureza discriminatória daquele que é o procedimento prático e normativo privilegiado dos democratas deliberativos - a participação.

Como foi já referido, numa sociedade justa as oportunidades políticas e os poderes necessitam de ser independentes da posição económica e

social, e essa independência deve ser evidente (Cohen, 2009: 87). Contudo, há indicadores fortes de que as normas de deliberação mais frequentes nos debates que ocorrem em parlamentos, tribunais, nas universidades e, de um modo geral, nos diferentes espaços públicos, pelo facto de se suporem um determinado viés cultural, tendem a silenciar ou desvalorizar grupos ou pessoas que se expressem de determinado modo, ao mesmo tempo que privilegiam outros tipos de discurso – o discurso formal, de carácter geral, frio, desapassionado e expresso em linguagem literal. Na esfera pública pode ser detetada desigualdade motivada não apenas pela subordinação/dependência económica ou política, “mas também por um sentido internalizado do direito que se tem de falar ou não falar, da desvalorização do estilo de discurso de alguns indivíduos e da elevação de outros” (Young, 1990: 370).

O questionamento que a partir daqui se levanta é se, estabelecidas as condições elementares para a deliberação ocorrer – garantir o acesso aos participantes -, poderão (conseguirão) os “públicos fracos” assumir-se como interlocutores na mais plena dimensão. Tomando como referência uma teoria ética do discurso, o respeito moral pela personalidade autónoma é uma norma fundamental da democracia, que implica que cada indivíduo tenha direitos simétricos para produzir vários atos de fala, para iniciar novos tópicos, ou para qualquer outro tipo de participação. O que será necessário, assim, será um modelo de democracia deliberativa adequado a condições de *injustiça*: um modelo que não siga a lógica circular segundo a qual “os processos ideias da democracia deliberativa conduzem a resultados justos porque a deliberação começa na linha de partida da justiça” (Young, 2000: 34). Concretamente: um modelo que situe a linha de partida em condições desiguais de entrada no processo deliberativo.

O modo mais saliente de enfrentar os problemas anteriores é proposto por toda a *teoria da diferença*, que a transcrição seguinte resume de modo cabal: “olhar a diferença – mesmo que profunda – como um recurso, não como um obstáculo ao acordo, já que este, sem compreensão, nem sequer chega a ser um acordo. (...) Na verdade, para acordarmos sobre normas que verdadeiramente respeitem diferentes pontos de vista, devemos, consciente e deliberadamente, procurar compreender os pontos

de vista dos outros e para isso são necessários alguns procedimentos para as trocas comunicativas nas relações com os outros que os reconheçam nos seus próprios termos, nas suas necessidades específicas e particulares, perspectivas, sentimentos e desejos” (Silveirinha, 2005: 158). Ora, uma proposta como a anterior implica a introdução de um outro conceito chave – o conceito de *solidariedade*. Por sua vez, o que está em jogo na esfera da solidariedade é o *reconhecimento social da singularidade individual*, por oposição à *igualdade generalizável* que caracteriza o Direito.

Nesta medida, a relação entre as dimensões do Direito e da solidariedade é íntima: a solidariedade social, ao impulsionar e legitimar formas de individuação progressiva (por exemplo, premiando o esforço diferencial com prestígio social) contribui para o enriquecimento de práticas sociais passíveis de serem, num momento posterior, reconhecidas e integradas juridicamente. Assim, é a passagem da solidariedade para o Direito que permite a constante renovação do Direito e do horizonte normativo como um todo (cf. Honneth, 1995: 254-255). Por fim, e mantendo ainda a noção de justiça como horizonte fundamental, não é indiscutível que a igualdade manifesta dos cidadãos seja uma característica inalienável de um processo justo: a conceção pluralista da política democrática como sistema de intercâmbio, com uma representação justa para todos os grupos, parece um espelho igualmente bom do ideal de justiça. O que implica um modo apropriado de agir: proceder não procurando espelhar a justiça ideal na justiça dos arranjos políticos, mas, pelo contrário, proceder de modo a espelhar um sistema de deliberação ideal nas instituições sociais e políticas (cf. Cohen, 2009: 89-90).

Verificamos, deste modo, que mesmo sob condições injustas a deliberação pode dar um contributo mais positivo para eliminar a injustiça que os modelos alternativos, como a tomada de decisão pelas elites políticas (muitas vezes, a fonte do problema) ou a negociação entre grupos de interesse (que normalmente reproduzem as desigualdades predominantes). Importa sublinhar o facto de, em acordo com este modelo, o poder da razão ser menos ligado (ou potencialmente desligado) às distribuições de poder existentes – e por isso possuir o potencial de as questionar.

Em termos práticos, resulta daqui que, quando as injustiças predominantes beneficiam um grupo social específico, a deliberação chama a atenção pública para esta perturbação (cf. Gutmann e Thompson, 2007: 59).

Conclusão

Uma analogia de Benhabib é esclarecedora sobre o ponto de chegada deste texto. Numa breve passagem, compara o debate democrático a um jogo de futebol, no qual, todavia, não há qualquer árbitro para interpretar as regras do jogo e a sua aplicação definitiva. Contrariamente ao que sucede num jogo de futebol normal, no jogo da democracia as regras, a sua interpretação e mesmo a posição do árbitro são essencialmente contestáveis – não porque os participantes possuam interesses particulares distintos, mas em torno de concepções alternativas do bem comum. No entanto, a contestação não significa, aqui, a completa anulação das regras, e muito menos o silêncio sobre elas. Com efeito, se quando direitos e liberdades fundamentais são violados o jogo da democracia é suspenso (dando lugar a um governo marcial, a uma ditadura ou a uma guerra civil), já quando a política democrática está em pleno funcionamento, é o debate sobre o significado desses direitos, os seus limites, força e alcance, que determina o que realmente é a política (cf. Benhabib, 2009: 128-129).

Do mesmo modo, também as condições normativas dos discursos – onde se encontram, genericamente, os direitos e as liberdades básicas – devem ser vistas como regras do jogo, que podem ser contestadas através do próprio jogo, mas somente a partir do momento em que os participantes aceitam jogar segundo os conteúdos dessas regras. É esta, em traços breves, a lógica das práticas democráticas existentes nas sociedades atuais, são estes os princípios implícitos no seu funcionamento e, em maior ou menor escala, é através de mecanismos como os descritos acima que a opinião pública e a vontade geral obtêm a sua justificação e a Lei recebe a sua legitimidade. É esta ainda a pertinência do modelo deliberativo, enquanto matriz teórica que fundamenta a legitimidade e a legitimação

das leis em alguma forma de razão pública, redefinindo-as como poder gerado comunicacionalmente. Nesta medida, explicações e justificações públicas de leis e políticas têm que ser concebidas em termos de bem comum (e não como competição entre perspectivas restritas baseadas em interesses de grupo), e a deliberação pública deve ter como objetivo calcular o detalhe dessas concepções, e aplicá-lo a questões particulares da vida pública (cf. Cohen, 2009: 87).

Podemos por fim assumir que uma das teses centrais resume-se na igual primordialidade entre autonomia pública e autonomia privada, ou, noutros termos, na relação recíproca entre direitos públicos e soberania popular, com partida num mesmo princípio de discursividade. Deste modo, consideramos que o Direito é originado num princípio discursivo de conteúdo neutro, que vem exigir o consentimento dos interessados para a sua validação normativa. O que possui um significado muito claro e de natureza muito prática: a coesão entre direitos e soberania popular pode ser alcançada apenas pela institucionalização jurídico-constitucional de procedimentos de participação, relativos à formação de opinião e de vontade – procedimentos estes imbricados nas formas de democracia deliberativa.

Serão estes procedimentos a solução infalível para obter decisões justas? Os democratas deliberativos recusam a promessa de que a deliberação seja a panaceia, que possa, por si só, transformar maus resultados em bons; apenas sustentam que os seus procedimentos são melhores que as suas alternativas. Por outro lado, também uma decisão sem deliberação não é, necessariamente, uma decisão injusta – apenas será menos justificável do que poderia ter sido (cf. Gutmann e Thompson, 2007: 58).

São muitos os desafios que se colocam ao modelo deliberativo - sobretudo ao nível dos desenhos institucionais que pode inspirar -, ao mesmo tempo que algumas insuficiências lhe são apontadas. Detenhamo-nos numa das críticas mais comuns, aquela que refere a sua irrelevância utópica, e que considera que as sociedades modernas complexas, com as suas esferas de vida culturais, económicas, sociais e jurídicas altamente complexas, não podem ser nem nunca serão organizadas a partir das linhas sugeridas por um modelo de democracia deliberativa. Não cabe aqui refutar esta objeção em toda a amplitude – nomeadamente no que

se refere à complexidade social que enforma as sociedades contemporâneas. Assumindo uma perspectiva orientada a partir de uma teoria política da comunicação, importará antes reverter o sentido da questão: uma tarefa que implica averiguar não se as práticas discursivas podem tornar-se a norma estruturante de sociedades complexas, mas antes até que ponto as sociedades complexas são ainda capazes de manter um governo assente em formas de discursividade democrática (cf. Benhabib, 2009: 134-5).

(Página deixada propositadamente em branco)

PARTE II
JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO:
O OLHAR SOCIOPROFISSIONAL

(Página deixada propositadamente em branco)

António Martins

(Presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses)

JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO SOCIAL: DE COSTAS VOLTADAS¹⁵⁴

O espírito com que procurei enquadrar a minha intervenção, além do olhar socioprofissional de um juiz, dado que foi isso o que me foi solicitado, será também o de um cidadão preocupado com o débil e pouco saudável relacionamento entre Justiça e Comunicação Social, assumindo pois aqui uma responsabilidade cívica de contribuir, na medida do que possa valer a minha experiência profissional e o sentimento de cidadão comum, com um olhar crítico, mas com a esperança de que o futuro nos traga melhorias nesta relação.

Comecei a atividade de juiz numa época em que a comunicação social pouco tempo e espaço dedicavam à Justiça, quer aos temas da área em sentido político (a política da Justiça), quer aos casos que eram objeto de apreciação e decisão nos Tribunais (a realização da Justiça pelos Tribunais). O pouco espaço e tempo concedido iam para referências breves e bastante objetivas respeitantes à criminalidade comum (os crimes passionais e criminalidade violenta).

Gradualmente, a partir dos finais da década de 80/início da década de 90, com a investigação a incidir sobre criminalidade económico-financeira e tendo por suspeitos pessoas com elevado estatuto social, económico e/ou político, e também com o advento dos canais privados de televisão,

¹⁵⁴ Este texto respeita a comunicação apresentada ao colóquio *Justiça e Comunicação* que deu o mote a este livro, decorrido a 3 de Junho de 2011 na Universidade de Coimbra. Na qualidade de presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, António Martins integrou a mesa redonda *Olhares Socioprofissionais* integrada no encontro científico da iniciativa conjunta da Secção de Comunicação do Departamento de Filosofia, Comunicação e Informação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra e o Conselho Superior da Magistratura.

a comunicação social descobriu a Justiça e esta passou a ser um “filão” inesgotável de notícias, com uma competição desenfreada pela “manchete mais bombástica” ou pelo caso capaz de alcançar o maior “share” televisivo.

Esta paixão da comunicação social pela Justiça (para utilizar aqui uma imagem), ao contrário do que acontece com as paixões de verão, não esmoreceu. Mas também não deu lugar a um amor sólido e estável. O que temos hoje é uma relação em que a Comunicação Social e a Justiça estão de costas voltadas, relação semelhante à daqueles casais sempre zangados, embora com momentos breves de paixão violenta. Uso estas imagens porque são aquelas que a meu ver melhor retratam a realidade, que consiste numa fraca comunicação entre a Justiça e a Comunicação Social e um relacionamento pouco salutar entre ambas.

Diga-se, porém, e desde já que não considero que a culpa deste estado de coisas seja exclusiva da comunicação social.

Tal como em todas as coisas da vida que envolvem relacionamentos há, em regra, responsabilidade de ambos os lados.

Na verdade, a generalidade dos setores da Justiça não perceberam a mudança que se estava a operar com a apetência da comunicação social pelos casos e pelas matérias da Justiça.

Durante muitos anos, demasiados anos, a Justiça não se preparou para se relacionar com a comunicação social, mantendo-se numa atitude inerte e passiva.

Salvo alguns setores, como na área das polícias, o caso da Polícia Judiciária, e, no âmbito do Ministério Público, a Procuradoria Geral da República, que passaram a ter gabinetes de imprensa ou assessores de imprensa, o resto dos sectores da justiça, nomeadamente o Conselho Superior da Magistratura e os Tribunais, continuaram sem rosto nessa comunicação e, pior do que isso, sem regras para comunicar com a sociedade, especialmente através da comunicação social.

Não houve a capacidade para perceberem que a comunicação social tinha passado a ser o veículo essencial para transmitir o que se fazia nos tribunais: ministrar a Justiça em nome do Povo.

Não houve a perceção de que a clássica fórmula de comunicar através das audiências, do conhecimento direto para a comunidade e através da

comunidade – as testemunhas e as partes dos casos e os seus advogados, na relação estrita destes com os clientes, assim como alguns cidadãos que assistiam às audiências – tinha sido substituída.

Igualmente não houve lucidez de análise para perceber que esse novo veículo de comunicar a atividade desenvolvida pelos Tribunais, a comunicação social, passou também a ser uma forma de escrutínio social e público e, conseqüentemente, uma forma de legitimação do próprio sistema de Justiça. Ou deslegitimação da Justiça e dos seus atores, no caso de mau uso da comunicação por parte de quem faz comunicação social ou de quem instrumentalize a comunicação social para esse fim.

O resultado não podia ser senão aquilo que veio a ocorrer. Ou seja, como o sistema de Justiça não comunicava com a Comunicação Social foi substituído por outros interlocutores e a comunicação social passou a socorrer-se de outros atores do sistema, como polícias, advogados e as próprias partes, usando-as como fontes, bem como a usar “fontes não identificadas ligadas à investigação”.

Ora a generalidade destas fontes está interessada num resultado, seja o de mostrar e valorizar o seu trabalho, seja o de criar simpatia e compreensão, na opinião pública, pela sua causa ou caso ou pela sua posição. A consequência foi assistir-se, por vezes, demasiadas vezes, à instrumentalização da comunicação social.

Pouco a pouco começou a haver a percepção da necessidade de inverter esta atitude do sistema de Justiça e, ainda que de forma incipiente ou pouco adequada aos ritmos da informação dos tempos de hoje, começam já a surgir comunicados e esclarecimentos do CSM e mesmo declarações de responsáveis deste órgão, em que dão conta de informações sobre decisões dos Tribunais ou posições do CSM e transmitem esclarecimentos perante notícias publicadas com dados incorretos.

Aliás, embora não querendo colocar a questão em termos de reivindicar méritos ou algo semelhante, a verdade é que esta mudança de atitude começou com a própria ASJP que, no seu sítio da internet (www.asjp.pt), passou a disponibilizar na área, «Para a Comunicação Divulgação de decisões judiciais», informação relevante sobre a Justiça e os Tribunais, nomeadamente decisões destes com repercussão ou interesse públicos.

Sentimos essa absoluta necessidade perante um caso de manifesta manipulação da comunicação social: o chamado caso Esmeralda (irei voltar a este caso, mais à frente, quando analisar, de seguida, alguns comportamentos de alguma Comunicação Social e de alguns profissionais da comunicação social).

A partir daí e considerando que cada um dos Tribunais não estava preparado (e ainda hoje não estão em regra), para a divulgação daquela atividade e decisões e como forma de os cidadãos terem acesso a uma informação objetiva, completa e rigorosa, assim como a própria comunicação social ter também acesso à mesma, assumimos que era responsabilidade do associativismo dos juízes colmatar tal lacuna e contribuir para que os cidadãos pudessem ter acesso a uma informação objetiva (nunca emitimos nesse espaço qualquer juízo de valor ou opinião), completa (não apenas parcial ou tendenciosa) e rigorosa (não especulativa) sobre a atividade e as decisões dos Tribunais.

Abriu-se entretanto uma porta de esperança num melhor desempenho dos Tribunais nessa comunicação.

Com efeito, o novo modelo de organização dos Tribunais, com comarcas de uma outra dimensão e escala e com um juiz presidente, que passou a ser o rosto visível do Tribunal para a comunidade e perante a qual tem responsabilidades, poderão permitir que o mesmo, ou alguém por si nomeado, desempenhe tais tarefas, mantendo o juiz ou juízes do caso resguardados. O exemplo do que ocorreu na Comarca do Baixo Vouga a propósito do chamado caso “Face Oculta” é um bom sinal de que melhores tempos virão no relacionamento entre a Justiça e a Comunicação Social.

Mas, como acima afirmei, creio que o atual estado de coisas que consiste num deficiente relacionamento entre Justiça e Comunicação Social é responsabilidade de ambos os sectores e dos respetivos profissionais.

Irei procurar analisar, de seguida, alguns comportamentos de alguma Comunicação Social e de alguns profissionais da comunicação social. Previamente cumpre deixar bem claro que tal análise não é uma crítica a todos os profissionais de comunicação social ou a esta, no seu conjunto.

Considero e tenho muito apreço por vários e excelentes jornalistas, profissionais sérios, isentos, objetivos e independentes. Também não tenho

dúvidas que é fundamental, para termos uma sociedade democrática de qualidade, termos previamente uma comunicação social livre e capaz de assumir, em pleno, o seu papel de informar.

Mas não tenho dúvidas que nas relações entre a Justiça e a Comunicação Social também há muito a fazer, por parte do sector e dos profissionais da Comunicação Social.

Com efeito, o direito de informar não pode ser confundido com o mero sensacionalismo, o voyeurismo e outros fenómenos semelhantes, como o dos títulos de capa e das notícias que não têm qualquer suporte no conteúdo das mesmas e, às vezes, até são desmentidas por estas.

Também o direito de informar não pode deixar de tomar em consideração preocupações como o direito à honra, o direito à intimidade da vida privada, principalmente da vítima e da vítima-criança, assim como a presunção de inocência. Esta presunção de inocência não é e não pode ser vista apenas como um comando da lei processual para o juiz ou o Tribunal. É antes um direito constitucional, consagrado no artº 32º nº 2 da Constituição, que a todos se impõe e, conseqüentemente, não pode o suspeito ou o arguido, enquanto não for condenado, ser tratado como culpado.

Confesso-vos que me preocupa muito a voracidade da comunicação social pelo início das investigações e dos inquéritos crime, máxime os primeiros interrogatórios judiciais e a menor atenção pelo julgamento e pelas decisões finais ou o quase nulo espaço e tempo para noticiar as absolvições (a não ser que estas possam dar mais uma manchete ou um share).

Permitam-me que vá buscar apoio nas palavras de outros para justificar e ilustrar o que quero dizer.

Num artigo recente, publicado na internet (em <http://pt.scribd.com/doc/48528222/Joao-Caupers>), intitulado “Um caso sórdido ao gosto de uma informação reles”, abordando a forma como a imprensa tinha tratado o caso da morte, em Nova York, do cronista social Carlos Castro, o Prof. João Caupers, da Faculdade de Direito da Universidade Nova, lastimava «a falta de vergonha da nossa comunicação social, com destaque para as televisões: há uma semana que os noticiários das 8 abrem com dez ou quinze minutos da “tragédia”. Não as imagens horríveis das cheias no Brasil – que ficam sempre para depois –» ... e perguntava

se é “para isto que serve a informação televisiva, incluindo a do canal público que nós pagamos” terminando, em jeito de desabafo, com duas perguntas: “a informação televisiva tem mesmo de ser esta espécie de teledifusor de lixo? Que raio se ensina nos cursos de comunicação e de jornalismo?”

Também o Prof. Universitário e Psiquiatra, Pio Abreu, em artigo publicado no Jornal Destak de 20.05.2011, questionava o mundo em que vivemos, isto a propósito da forma como o caso Dominique Strauss-Khan foi tratado pela imprensa, em que a “discrição e presunção de inocência, os alicerces do Direito, foram às urtigas” concluindo: “O circo romano, onde os estrangeiros incómodos eram lançados à arena para enfrentar as feras, antes de serem dizimados pelos gladiadores, voltou à aldeia global”.

Ou a forma como o Provedor do Leitor do Jornal Publico, José Queirós, na edição de 29.05.11 deste jornal, demonstrava “Quando a notícia desautoriza o título” e isto a propósito de uma notícia dessa semana em que manifestamente os factos, da própria notícia, não permitiam um título daqueles, ligando Eduardo Catroga a uma empresa denunciada por “suspeitas de subfacturação” e concluía: “Este é um caso em que títulos desajustados ... mancham uma notícia e poem em causa a reputação de independência e isenção de um jornal”.

A comunicação social tem de assegurar um escrupuloso rigor e isenção, não só não permitindo ser usada e instrumentalizada, por alguém interessado em notícias reais ou em criar “notícias”, como os profissionais de comunicação social não podem ser parte ou tomar partido por alguma das partes com interesses atendíveis, ou não, na notícia.

Volto aqui ao Caso Esmeralda, que acima referi, paradigmático do que não pode ocorrer, ou seja, a imprensa, nomeadamente a televisiva, a querer transformar o caso num paradigma dos “bons” e dos “maus”, como se o mundo fosse “preto” ou “branco” e a vida não fosse feita de tons cinzentos. Claramente adotando partido por uma família em completo preconceito contra outra. Numa cruzada contra os Tribunais e as decisões judiciais, num arregimentar de “peritos”, “especialistas” e importantes pessoas, em termos sociais, pretendendo criar, ao lado do tribunal, um outro espaço, o mediático, onde o caso haveria de ter

outra solução. Em relação a algumas peças jornalísticas a propósito do caso, feitas por profissionais de comunicação de áreas que não tinham nada a ver com a Justiça e Tribunais, ficou até a sensação que houve o propósito, consciente, de manipular os factos.

Um outro exemplo, paradigmático, desta atitude de alguma comunicação social e de alguns profissionais de tomarem partido por uma das partes com interesse no caso objecto da notícia e até de assumirem a função de decisores, naturalmente melhores do que os juizes, ocorreu com uma reportagem inserida num espaço noticioso da RTP, intitulada “Filha Roubada”, a propósito de uma decisão proferida pelo Tribunal de Fronteira em relação a uma criança, num processo de regulação do poder paternal (agora designado de responsabilidades parentais).

Mas mais do que as minhas considerações sobre tal exercício de “jornalismo” deixo apenas nota de que, na sequência de queixas apresentadas à Entidade Reguladora da Comunicação Social sobre aquela reportagem exibida na RTP, o Conselho Regulador desta entidade, por decisão de 16.12.2010 deliberou:

“1. Considerar as queixas procedentes, por incumprimento dos deveres ético-legais do jornalismo, designadamente o respeito pelos princípios do rigor informativo, de separação entre factos e opiniões e de auscultação de todas as partes com interesses atendíveis.

2. Instar a RTP a, doravante, em peças jornalísticas:

i) assegurar o direito à reserva da intimidade da vida privada, nomeadamente quando estiverem em causa crianças e jovens, e não divulgar elementos que permitam a sua identificação;

ii) não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados, com a única exceção de situações em que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e quando o interesse público o justifique;

iii) garantir o dever de informar com rigor e isenção, não sufragando o ponto de vista de qualquer dos intervenientes, e procedendo a uma seleção de factos a noticiar que permita uma compreensão mais equilibrada e correta do conflito em causa”.

Nada de confusões, porém. Para que não se criem dúvidas, faço notar que não sou adepto da posição de que quem considera que os Tribunais e as suas decisões não têm que ser objeto de controle social e, nomeadamente, da comunicação social, por existir o controle interno processual, das partes e dos recursos.

Muito pelo contrário. Não tenho dúvidas em subscrever a ideia de que os Tribunais estão, e devem estar, sujeitos ao escrutínio público e da comunidade, devem observar regras de transparência nos seus procedimentos, nos julgamentos e na publicitação das suas decisões – sem prejuízo dos casos em segredo de justiça – e que a comunicação social desempenha um papel fulcral e insubstituível nesse escrutínio social.

Mas o que a comunicação social não pode, e os jornalistas não devem, é querer substituir-se aos tribunais.

Creio, também, que é altura de haver uma comunicação social e, acima de tudo, profissionais da comunicação social que tenham formação específica na área da Justiça, que lhes permita apreender, compreender, decodificar e transmitir as questões, os casos, as especificidades, técnicas ou legais, numa linguagem acessível ao destinatário da comunicação.

É verdade que o sistema de Justiça e nomeadamente os Tribunais também devem encontrar forma de melhor comunicar e de as próprias decisões judiciais não serem tão herméticas. Mas nunca podemos esperar que a linguagem a usar nos atos judiciais – como nos atos médicos ou em qualquer ciência – seja a mesma do cidadão médio, sob pena de as questões jurídicas não poderem ser discutidas e tratadas adequadamente, em termos jurídicos.

Definitivamente, não é compatível com um mínimo de rigor e de profissionalismo continuarmos a ver/ouvir que foi realizado o “debate introdutório” e não o “debate instrutório” ou que “o arguido foi absolvido com uma pena suspensa”.

Eu sei que não ajuda nada a cada vez maior precariedade dos profissionais da comunicação social, que lhes retira possibilidade de formação contínua ou específica, mas creio que é altura de os proprietários dos meios de comunicação social perceberem que a qualidade pode fazer a diferença, até na sobrevivência.

Cumpre-me terminar.

E não quero deixar de o fazer reafirmando o que disse no início desta comunicação: tenho esperança que o futuro nos traga melhorias nesta relação e interação entre a Justiça e a Comunicação Social, o que será sinónimo de uma sociedade democrática mais aprofundada e de melhor qualidade, em que a Justiça e a Comunicação Social não estejam mais de costas voltadas mas antes caminhem, não digo de braço dado, mas cada uma fazendo o seu caminho tendo ambas, no horizonte, valores que perseguem e dos quais vivem, como os do rigor, da isenção, da objetividade e do respeito pelos direitos dos outros.

E a realização deste Colóquio, colocando académicos e profissionais, da Comunicação Social e da Justiça, a refletir e a debater sobre o que todos podemos fazer para criar uma relação mais saudável e mais comunicativa entre a Justiça e a Comunicação Social, voltado para a comunidade, para os estudantes de Comunicação e Jornalismo e os profissionais da Justiça, creio que é um bom sinal no sentido dessa melhoria.

(Página deixada propositadamente em branco)

Rui do Carmo

(Procurador da República)

**“OS TRIBUNAIS ADMINISTRAM A JUSTIÇA
EM NOME DO POVO”¹⁵⁵**

O que tem a ver o título que escolhi para a minha breve comunicação com o tema desta mesa redonda, perguntar-me-ão!

Este título é extraído do texto do nº1 do artº 212º da Constituição da República Portuguesa, no qual se lê que “Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”. E com ele quero realçar três ideias relevantes para o debate:

- 1ª A justiça é administrada no respeito por opções legislativas substantivas e por regras processuais aprovadas por órgãos de soberania cuja composição resulta da escolha popular;
- 2ª Os cidadãos têm o direito a conhecer, a acompanhar, a debater e a criticar a atuação dos tribunais e dos profissionais da justiça;
- 3ª As autoridades judiciárias têm, também por isso, o dever de formular e de fundamentar as suas decisões de forma compreensível.

Os órgãos de comunicação social, por sua vez, agem como transmissores, não exclusivos, da informação para a comunidade – assistimos há alguns anos à diminuição da lotação das salas de audiências e ao alargamento do espaço mediático dedicado aos casos judiciários, embora as fases e as face-

¹⁵⁵ Este texto respeita a comunicação feita, no dia 3 de junho de 2011, na mesa redonda *Olhares Socioprofissionais*, integrada no colóquio *Justiça e Comunicação*, organizado pela Secção de Comunicação do Departamento de Filosofia, Comunicação e Informação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra e pelo Conselho Superior da Magistratura.

tas não públicas dos processos sejam as mais apeteceíveis para a atividade jornalística - e assumem-se como palco privilegiado da opinião e do debate.

A comunicação é um dos elementos essenciais no processo de administração da justiça.

Ao falar de direito e comunicação, o *primeiro tópico* que me surge é, pois, o da *linguagem* porque, como bem sublinha Maria da Conceição Carapinha Rodrigues, “o universo jurídico é um universo de palavras, de textos, de discursos”, que nele assumem um “papel quase fundacional”¹⁵⁶.

De entre as várias linguagens do universo do direito, catalogadas por referência às sua função e aos seus utilizadores, para o tema deste debate importa referir: a linguagem da lei, para sublinhar que a exigência de compreensibilidade resulta de ser esta condição da exigibilidade do seu cumprimento pelos cidadãos e condição da sua capacidade de exercer uma função reguladora, persuasiva e preventiva; e a linguagem judiciária, fundamentalmente a linguagem dos atos judiciais, cuja relevância para a construção de uma relação democrática entre o sistema de justiça e os cidadãos importa sublinhar, pois muito depende de melhor e mais acessível informação e da capacidade de compreensão por estes, independentemente do tipo e nível de formação, da justiça que em seu nome é administrada pelos tribunais.

Ou seja, como tem sido repetido pelo Conselho da Europa nas suas Recomendações¹⁵⁷, a utilização de uma linguagem compreensível para os intervenientes nos processos judiciais é uma exigência democrática e uma das condições da garantia do pleno acesso à justiça e também da eficácia das decisões. Isto, que é por demais evidente na justiça penal, já foi entre nós assumido como uma preocupação também na justiça cível - em 1995, o preâmbulo do Código de Processo Civil revisto lembrava que o processo não deve ser “uma teórica de linguagem hermética, inacessível e pouco transparente para os seus destinatários”¹⁵⁸ - e com particular ênfase na justiça

¹⁵⁶ “Linguagem, Discurso e Direito – algumas questões de Linguística Jurídica”, *Revista do Ministério Público* n°111, jul/set 2007, p. 5/36.

¹⁵⁷ Cf., por exemplo, as Recomendações sobre os meios de facilitar o acesso à justiça [N°R(81)7] e sobre a independência, a eficácia e o papel dos juizes [N°R(94)12].

¹⁵⁸ Decreto-Lei n° 329-A/95, de 12 de dezembro.

das crianças e jovens, que, assumindo o processo como “um conjunto de atos comunicacionais”, vincula o tribunal à exigente responsabilidade de o fazer, cito, “decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico”¹⁵⁹.

Nem sempre este programa, de matriz constitucional, é, contudo, cumprido. Nem sempre a lei é clara e compreensível para os seus destinatários, nem sempre a linguagem judiciária obedece às características da concisão, da compreensibilidade, da segurança e do rigor jurídico.

O encriptamento da linguagem judiciária assumida como um jargão, o mimetismo face à linguagem jurídica científica, a confusão entre erudição e discurso dificilmente compreensível, a substituição da demonstração pelo pretense argumento de autoridade da citação e a prolixidade fastidiosa não são tão raros como deveriam ser. E andam com alguma frequência de mãos dadas com a dificuldade em apreender, analisar, discutir e decidir sobre os factos, cujos enunciados linguísticos são matéria-prima essencial da prática judiciária.

O emaranhado de regras processuais que exorbitam largamente as funções de garantia, segurança e disciplina do processo alimentam os bloqueios à comunicação, potenciam a manifestação de tiques autoritários que instalam uma relação marcada pela desconfiança e alimentam a criação de bolhas de conflitualidade endoprocessual.

Num *inquérito aos sentimentos de justiça num ambiente urbano*, realizado em Lisboa em janeiro/fevereiro de 2002, coordenado por António Manuel Hespanha, foi obtido o seguinte resultado surpreendente (ou talvez não) - apenas 9,7% dos inquiridos declarou compreender a linguagem utilizada nos tribunais. O que não pode deixar de nos preocupar, pois, como se lê no respetivo relatório, “a argumentação jurídica cumpre também uma função legitimadora da solução. É claro que esta função legitimadora do discurso jurídico não se cumpre se ele não for apreensível pelos seus destinatários”¹⁶⁰.

¹⁵⁹ Artº 86º nº1 da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº147/99, de 1 de Setembro.

¹⁶⁰ *Inquérito aos sentimentos de justiça num ambiente urbano*, coordenação de António Manuel Hespanha, 2005, Ministério da Justiça/Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Edições Almedina.

Daqui parto para o *segundo tópico* que queria abordar, também de forma muito sucinta, que é o da *mediatização da justiça*, que tem provocado animados debates, grandes tensões, picos de conflitualidade, algumas cenas de amor/ódio e também amuos – particularmente a partir do final dos anos 80 / princípio dos anos 90 do século passado, que foi quando os *media* deixaram de se ficar quase só pelos vulgares casos de polícia, pelos crimes passionais, pelos crimes praticados por consumidores de droga e, em geral, pelos crimes praticados pelas chamadas “classes baixas”, para descobrirem, investigarem e noticiarem com intensidade a criminalidade económica e financeira e os factos que envolviam figuras públicos.

Comungo da opinião de Pedro Bacelar de Vasconcelos quando diz que, “dentro dos limites do segredo de justiça e do direito à privacidade, os riscos de pressão ilegítima sobre a decisão são largamente compensados pelos ganhos de controlo social e pela dignificação desmistificadora proporcionada por uma maior proximidade dos cidadãos”¹⁶¹. Mais recentemente, Artur Rodrigues da Costa sublinhou que “os magistrados e de um modo geral todos os que trabalham nos tribunais têm de habituar-se a conviver com os *media*, sob os holofotes da comunicação social, interiorizando que a sociedade mediática em que vivemos está cada vez mais atenta e vigilante em relação ao *fenómeno judiciário* e que, se isso traz uma natural ansiedade (...) também se não pode já escamotear o escrutínio de um poder que durante muito tempo viveu numa espécie de dourada penumbra e por fim numa ilusória ribalta, que ocultavam as suas fragilidades”¹⁶².

Nem as virtudes nem os defeitos estão só de um dos lados. Como afirma Henri Leclerc, “la presse certes empêche la justice d’être tyrannique, mais il faut bien constater qu’elle perturbe aussi son bon fonctionnement”¹⁶³. Às dificuldades de relacionamento entre a justiça e a comunicação social ter-se-ão de contrapor um melhor conhecimento mútuo, o respeito pelas

¹⁶¹ *A crise da justiça em Portugal*, Pedro Bacelar de Vasconcelos, 1998, Cadernos Democráticos, Fundação Mário Soares, Gradiva Publicações.

¹⁶² “Justiça e Comunicação Social”, Artur Rodrigues da Costa, *Revista do Ministério Público n.º107*, jul/set 2006, p.5-26.

¹⁶³ «Un Affrontement Nécessaire », Henri Leclerc, *Les Médias et la Justice (Liberté de la presse et respect du droit) – Un affrontement nécessaire*, 1996, Paris, ed. CFPJ.

respetivas regras de atuação e a firmeza na sua defesa, o esforço conjunto de procurar encontrar caminhos para ultrapassar os obstáculos e diminuir os ruídos na comunicação.

Aos diferentes órgãos e profissionais do sistema de justiça (embora não se possa, a meu ver, pretender uniformizar as suas regras de conduta neste domínio, necessariamente diferentes em função do estatuto e atribuições de cada um) impõe-se respeitar e garantir o direito de cada cidadão a informar, a se informar e a ser informado, a liberdade de imprensa, o estatuto dos jornalistas, assim como respeitar e proteger os direitos das pessoas envolvidas nos procedimentos.

Quanto aos órgãos de comunicação e aos jornalistas, cito três pontos de um documento da história desta relação, que é a denominada “Declaração de Princípios e Acordo de Órgãos de Comunicação Social Relativo à Cobertura de Processos Judiciais”, assinada pelos principais órgãos de comunicação social nacionais em Novembro de 2003, quando o processo Casa Pia estava ao rubro, patrocinado pela então Alta Autoridade para a Comunicação Social:

- “os direitos de informar, de se informar e de ser informado têm limites constitucionais e legais que salvaguardam outros direitos, liberdade e garantias fundamentais”;
- “o sistema de justiça, por célere que seja, está obrigado – em função de regras processuais, algumas acauteladoras de liberdades essenciais e direitos humanos – a um tempo próprio, a uma sucessão de tempos próprios, que naturalmente não coincidem com o tempo dos media”;
- há que “reconhec[er] os limites legais de intervenção pública dos juízes e dos magistrados do Ministério Público relativamente aos processos de que se ocupam”¹⁶⁴.

Às questões penais tem cabido a parte de leão no tratamento pelos *media* dos assuntos da justiça, por terem que ver com aspetos essenciais da vida em comunidade mas também pela maior adesão que suscitam dos

¹⁶⁴ <http://www.aacs.pt/bd/Deliberacoes/20031029a.htm>, consultado em 30/5/2011.

consumidores dos produtos noticiosos. E não é invulgar que a violação dos direitos pessoais, o *voyeurismo*, o sensacionalismo e o justiceirismo marquem a informação sobre estas matérias. E que se vise, de forma mais ou menos explícita, influenciar o andamento dos processos ou a decisão.

Abolido o segredo de justiça na fase de investigação criminal, como regra, a partir de 2007¹⁶⁵, maior relevância assumem ainda os preceitos do Código Deontológico dos Jornalistas, que consignam o dever de respeito pela presunção de inocência, pela privacidade dos cidadãos e a não identificação, direta ou indireta, das vítimas de crimes sexuais e das crianças em conflito com a lei¹⁶⁶. E nos casos, excepcionais, em que a investigação está em segredo de justiça é hoje, depois da revisão do Código Penal ocorrida também em 2007¹⁶⁷, mais abrangente a conduta que pode determinar a responsabilidade criminal do jornalista pela sua violação¹⁶⁸.

Concordo com a condenação feita pelo Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas da utilização por jornalistas da ampla legitimidade atribuída aos cidadãos para se constituírem como assistentes em processos-crime em que estão em causa crimes contra a paz e a humanidade e um conjunto de crimes que ofendem interesses do Estado¹⁶⁹, não com o objetivo de assumirem efetivamente esta posição e de exercerem as competências que são legalmente atribuídas a este sujeito

¹⁶⁵ Resultante das alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pela Lei n.º48/2007, de 29 de Agosto, que entrou em vigor em 15 de setembro.

¹⁶⁶ No âmbito da Lei Tutelar Educativa, que se aplica a “menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos” que tenha praticado facto qualificado pelo lei penal como crime, mantém-se a regra do segredo de justiça na fase de inquérito.

¹⁶⁷ Através da Lei n.º59/2007, de 4 de setembro.

¹⁶⁸ Art.º 371.º do Código Penal, cujo n.º1 estabelece que “quem, independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de ato de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não foi permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei do processo” (n.º1)..

¹⁶⁹ Art.º 68.º do Código de Processo Penal: “1. Podem constituir-se assistentes no processo penal, para além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito: (...) e) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionários, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção”.

processual¹⁷⁰, mas com a intenção exclusiva de espreitar e informar o que está nos autos¹⁷¹ sujeitos a segredo de justiça.

A mediatização da justiça penal tem exercido significativa influência na produção legislativa e na prática judiciária. Ficando apenas pelas questões de natureza processual, tem-se refletido nos métodos de trabalho e na preocupação em encurtar o “tempo da justiça”, mas também na alteração do significado público de certas figuras jurídico-penais. Um exemplo: a constituição de alguém como arguido, de garantia processual do suspeito, como era inicialmente entendida, foi sendo publicamente assumida, pelo efeito do noticiário criminal, como sério sinal de culpabilidade, potenciando a aplicação de um “novo castigo: a “reprovação mediática” ou a “pena-notícia”¹⁷². O que terá contribuído para que o legislador, na revisão do Código de Processo Penal de 2007, tenha passado a exigir para a constituição de alguém como arguido a existência de “fundada suspeita” da prática dos factos¹⁷³, deslocando-a, por regra, quando deva ocorrer, para um momento mais tardio da investigação.

Um *terceiro tópico*, indissociavelmente ligado ao anterior, é o da *relação dos magistrados e dos órgãos das magistraturas com os meios de comunicação social e os jornalistas*.

Tem-se caracterizado, a meu ver, pela pendular oscilação entre a apologia da profilaxia do não contacto com os meios de comunicação social e o conúbio. Persiste, pelo menos aparentemente, a ausência de uma comunicação organizada e as estruturas sindicais das magistraturas continuam ainda a verem-se empurradas, embora já não com a frequência de há 5/6 anos, a colmatar vazios de informação pública que não deveriam ser da sua responsabilidade.

¹⁷⁰ Cf. artº 69º do Código de Processo Penal.

¹⁷¹ Sobre esta posição assumida, em 15 de Setembro de 2010, pelo Conselho Deontológico (com que concordo, mas não integralmente com a sua fundamentação) e a controvérsia que gerou, ver <http://blogues.publico.pt/provedordoleitor/2010/09/19/dilemas-dogmas-e-responsabilidade/> (consultado em 30/5/2011).

¹⁷² Expressões utilizadas, respetivamente, por Denis Salas e Nilo Batista, citados em *Media e Leis Penais*, de Sara Pina, 2009, Ed. Almedina.

¹⁷³ Cf. artº 58º. Nº1.a) do Código de Processo Penal.

No que respeita ao Ministério Público, foi, em 1999 criado na lei um Gabinete de Imprensa da Procuradoria-Geral da República, cuja missão consistiria em facilitar o exercício da atividade jornalística relativamente à justiça, mediar instrumentos de acesso jornalístico à informação jurídica, proceder à divulgação sistemática de informações sobre a atividade do Ministério Público, analisar as notícias, estudar a linguagem jurídica e a mediatização da justiça, recolher e analisar informação relativa a tendências de opinião e exercer assessoria em matéria de comunicação social¹⁷⁴.

Quão importante seria desenvolver efetivamente este ambicioso programa de comunicação externa e de preparação para bem a executar!

Não sendo o Gabinete de Imprensa, como está definido na lei, porta-voz do Ministério Público nem mesmo da Procuradoria-Geral da República, seria importante que, no exercício das suas funções de assessoria em matéria de comunicação social, contribuísse para a preparação de linhas gerais orientadoras das relações dos magistrados com os *media* que melhor os apetrechasse e garantisse, nos aspetos essenciais, uniformidade no modo de atuação. Assim como seria importante que o Centro de Estudos Judiciários relançasse, em parceria com os Conselhos Superiores das magistraturas e as instituições especializadas, o programa, em tempos iniciado, de formação de magistrados nesta área¹⁷⁵.

Com raras exceções – e não quero deixar de realçar a informação clara e sucinta regularmente disponibilizada no sítio da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa¹⁷⁶ sobre processos e assuntos com relevo, que, sendo regularmente citado como fonte, tem vindo a contribuir para o esclarecimento público e para a correção das notícias –, é ao sabor das ondas mediáticas e em ambiente de fulanização dos acontecimentos da justiça que temos vivido.

De fulanização e de *anonimato*! Com o que entro no *quarto e último tópico* a que me queria referir.

¹⁷⁴ Cf. artº 3º do DL nº333/99, de 20 de agosto.

¹⁷⁵ Refiro-me a um programa de formação de magistrados judiciais e do Ministério Público iniciado em 2004 pelo Centro de Estudos Judiciários em parceria com a Escola Superior de Comunicação Social, no âmbito do qual foram executados apenas dois cursos.

¹⁷⁶ www.pgdlisboa.pt.

Tanto os juizes como os procuradores estão sujeitos ao dever de reserva, que os impede de fazer declarações ou comentários sobre processos salvo para defesa da honra ou para a realização de interesse legítimo – não sendo abrangidas por esta limitação as matérias não cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo profissional cuja divulgação vise, nomeadamente, garantir o acesso do público à informação¹⁷⁷.

O dever de reserva não significa que a juizes e procuradores sejam coartados os direitos à participação cívica e a liberdade de expressão. A participação na vida cívica é um direito de cidadania compatível com a preservação dos deveres estatutários e da dignidade da função. O recurso ao anonimato para falar e debater as questões da justiça, na imprensa, nas redes sociais, nos blogs, relativamente frequente entre nós, não pode ser entendido senão como uma patologia.

Um exemplo recente:

Na edição do passado dia 3 de abril, o Provedor do leitor do jornal *Público*, José Queirós, criticava uma notícia deste jornal por ser baseada em fontes não identificadas, apresentadas como sendo “vários membros do Conselho Superior do Ministério Público”, cujo tema era a audição do Procurador-Geral da República no Parlamento a propósito de escutas telefónicas. A jornalista que elaborou a peça justificou a utilização daquela expressão - “vários membros do Conselho Superior do Ministério Público” - com a alegação de que “os magistrados são obrigados ao dever de reserva”. Ao que o Provedor respondeu: “Não me parece nada claro que o dever de reserva possa impedir um membro do CSMP de tornar pública a sua apreciação do problema das escutas telefónicas, mas, se fosse esse o bom entendimento, então a reserva deveria ser mantida, e não desrespeitada por via do anonimato”.

Assim deveria ser, de facto!

¹⁷⁷ Dever de reserva: “1.Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo. 2. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação” (artº 84º do Estatuto do Ministério Público). O dever de reserva no Estatuto dos Magistrados Judiciais tem idêntica formulação.

(Página deixada propositadamente em branco)

Alfredo Maia

(Presidente da Direção do Sindicato dos Jornalistas)

MANIFESTO POR UM CONTRATO DE LEALDADE

É muito frequente a invocação do interesse público para justificar escolhas e opções editoriais e mesmo certas práticas e condutas de jornalistas, até quando conflituam com direitos das pessoas, convocando-se neste caso o princípio da concordância prática entre direitos e valores fundamentais em confronto.

Dizemos até, por vezes, que os jornalistas atuam em nome do interesse público, expressão que alguns entenderão exagerada, porque a ação em nome do interesse público implicaria de algum modo uma legitimidade democrática, que se entenderia não ser de reconhecer aos jornalistas, uma vez que não são eleitos nem investidos de um tal mandato por alguém com poderes legítimos para tal.

Atuar em nome do interesse público, atuam os poderes públicos para fazer prevalecer os interesses da coletividade, do bem comum, sobre os interesses particulares, podendo mesmo sacrificar estes.

Os jornalistas, no entanto, atuam ao serviço do interesse público legitimados pela coletividade e pelo Estado, não só através da ordem constitucional vigente, que desde logo alcandora a liberdade de expressão, o direito a informar e a ser informado e os direitos específicos dos jornalistas à dignidade de direitos fundamentais, mas também do reconhecimento que a comunidade de cidadãos confere à função da Imprensa nas sociedades democráticas.

Podemos até dizer que, nos estados democráticos, a liberdade de imprensa é tanto um resultado como uma condição da democracia, pois nenhuma sobreviveria sem a outra e cada uma só tem razão de ser em função da outra.

O reconhecimento da função dos meios de informação pela comunidade é ainda fonte de legitimação, outorgando-lhe a missão de servir

o interesse público – mesmo até em condições politicamente adversas, não democráticas ou com entorses à democracia – atuando em benefício do bem comum, mesmo que seja necessário, em certas circunstâncias, agir ao arpejo das normas legais, precisamente em ordem a satisfazer um interesse incontestável.

Por exemplo, a violação do segredo de justiça para denunciar o recurso à tortura como meio – ilícito e absolutamente condenável – de obtenção de uma confissão corresponde até a um imperativo de consciência irrenunciável.

Aliás, a lei penal, a doutrina e a jurisprudência, tanto dos tribunais nacionais como do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, têm reafirmado com clareza o princípio da exclusão da ilicitude e legitimado a conduta dos jornalistas quando esta justamente persegue o interesse público, o bem comum, mesmo quando contende com o “interesse público” representado pelo Estado, precisamente porque a informação livre se destina a capacitar os cidadãos a melhor escrutinarem o exercício dos poderes do Estado.

Note-se que o reconhecimento desse poder de escrutínio popular mediado pela Imprensa é um princípio fundador do próprio conceito de liberdade de imprensa e de legitimação do jornalismo, que entre nós tem as suas raízes modernas nas Bases da Constituição de 1821, aliás um passo inaugural da rutura da imprensa com o controlo ideológico do Antigo Regime.

“O Poder Legislativo não se distingue senão pela sabedoria das suas Leis e só uma contínua vigilância da sua parte é que pode manter a observância da Constituição: tirada a liberdade de Imprensa, como poderá ser informado das infrações da Constituição?”, refletia o deputado José António Guerreiro às Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes de 1821.

Numa tentativa de estabelecer um conceito jornalístico de interesse público, podemos dizer que este se observa mediante o fornecimento, pelos jornalistas, de elementos informativos que habilitem os cidadãos a ter um olhar mais amplo e mais profundo sobre a vida, a fazer escolhas e a tomar decisões esclarecidas e refletidas com impacte na sua vida pessoal e na sua vida em comunidade.

Por isso, o interesse público só pode ser um objetivo (também no sentido de uma garantia para a decisão informada dos cidadãos) e não

uma capa de proteção para consciências espúrias ou um embuste para satisfazer caprichos (voyeurismo, por exemplo)...

Embora faça parte do vasto argumentário do discurso de autolegitimação dos media e do jornalismo, a invocação do interesse público e a sua verificação e validação não são sequer pertença exclusiva do jornalista cuja conduta seja suscetível de reparo.

Caber-lhe-á, sem dúvida, essa apreciação, logo na primeira instância que é sempre a sua consciência, e na ponderação ética – bem sei, íntima e tantas vezes dolorosa! Mas, em última análise, é aos tribunais que cabe decidir da relevância de tal interesse e se pode afastar a ilicitude da conduta verificada sob a invocação desse interesse, sem embargo do juízo que também os pares e o público também elaborem.

O interesse público deve constituir sempre uma referência na atuação do jornalista, exigindo uma avaliação constante do seu dever de lealdade para com o público, as fontes de informação e com as pessoas objeto das suas notícias.

Este triângulo virtuoso – público/fontes/visados – deve estar permanentemente presente no exercício do juízo crítico que tem de servir de timoneiro da nossa conduta quotidiana, imposto por um dever de lealdade para com todos esses elementos integrantes do processo comunicacional.

A nossa atividade existe em função do público, do seu interesse; é a ele que servimos, para satisfazer as suas necessidades, esclarecer as suas dúvidas e responder aos seus anseios. Sem as fontes de informação, não seria possível habilitar os cidadãos com informação necessária para compreender o mundo e a agir nele. Sem os visados (que são também público e são também fontes), não haveria simplesmente objeto de notícia. Mas é bom que não transformemos os visados em matéria-prima de uma indústria destituída de valores e indiferente à matriz ética que deveria enformar o seu carácter.

Um dever de lealdade tem consequentemente implícito um pacto de lealdade, aliás um verdadeiro contrato com esse triângulo virtuoso – e virtuoso também e ainda, mesmo quando o nosso olhar subjetivo sobre “certos” visados não resiste à tentação da desqualificação cívica e à depreciação do carácter, como é tantas vezes patente na informação sobre casos de justiça.

Esse contrato assenta existe porque a contraprestação pelo serviço dos *media* e dos jornalistas não se circunscreve à mera aquisição do bem de consumo que é o jornal impresso ou a audiência de rádio ou televisão, na medida em que está imanente à nossa relação profissional com esse triângulo, um bem que, não sendo transacionável, constitui, na verdade, o capital de maior importância – a credibilidade dos *media* e dos jornalistas.

De modo que o público, as fontes e os próprios visados sabem retribuir o nosso trabalho com o reconhecimento da nossa credibilidade, renovando a confiança na nossa missão e revalidando a outorga de legitimidade do serviço ao interesse público, que é o núcleo central e irrenunciável da nossa profissão, balizada por uma deontologia – uma ciência dos deveres! – que vai além das próprias normas jurídicas e que justamente legitima a nossa intervenção no espaço público.

É por isso que costumamos dizer que o primeiro compromisso do jornalista é para com a verdade – condição essencial da lealdade. Mas a verdade não pode ser alcançada a qualquer preço, pois há circunstâncias – e são muitas – em que a busca da verdade pode ter de ceder perante direitos e valores que não podem ser sacrificados.

Por exemplo, a transcrição de escutas existentes em processos, e especialmente até as deixadas fora deles por penalmente irrelevantes, constitui um ato extraordinariamente arriscado, e tantas vezes de utilidade duvidosa, do ponto de vista do interesse público, para não dizer uma violação desproporcionada e gratuita de garantias dos cidadãos e dos seus mais elementares direitos de personalidade, que causa compreensível perplexidade aos cidadãos.

É certo que há decisões de tribunais, algumas até recentes, reconhecendo o relevante interesse público do traslado de certas transcrições para a imprensa, mas que isso não sirva de biombo de legitimidade para ocultar uma prática que nos deve manter alerta: a devassa em duplicado, e além do mais alcançando uma amplitude pública de grandes proporções, de conversações tidas na convicção de que se encontravam ao abrigo da curiosidade alheia e cujo conteúdo pode não ser exclusiva ou predominantemente ilícito.

Uma conversação privada – telefónica ou presencial – é um reduto essencial da privacidade que duas ou mais pessoas livremente decidem

partilhar entre si, a tal ponto que o seu conteúdo pode abranger até aspetos mais profundos da intimidade dos interlocutores, mutuamente consentido na convicção de que a envolve uma indestrutível cápsula de segredo.

Na verdade, uma escuta e a sua transcrição, organizando, sistematizando e perpetuando a memória de uma série de conversações (recordemos: as escutas ficam gravadas, são transcritas, analisadas, interpretadas, guardadas...) permite à polícia, às autoridades judiciárias e... aos jornalistas que a elas acedam saber muito mais da vida e até da intimidade dos escutados do que aquilo que eles próprios são capazes de recordar-se.

De algum modo a constituição de assistente em processo merece séria reserva, como método desleal de recolha de informações.

A divulgação de elementos processuais (e até sem relevância penal...) durante o inquérito, nas diversas fases do processo e até à margem do próprio julgamento – antes, durante e depois dele, se o houve – constitui uma prática que, se se justifica tantas vezes em razão do interesse público, introduz, por outro lado, um fator de desigualdade extraprocessual que não pode deixar de inquietar os cidadãos nem deixar indiferentes os jornalistas.

Ao contrário da arena do processo, e em particular a audiência de julgamento, a mediatização induz facilmente o risco, que deve ser muito bem ponderado, de uma das partes – e é geralmente o arguido – ser colocada em posição de desvantagem numa contenda em que ele próprio muitas vezes não pode terçar armas, ou só pode fazê-lo apenas em reação, num segundo momento, ao divulgado, geralmente obtendo menos impacto... ou dando azo a novo pretexto para serem apresentados contra ele factos novos ou mesmo velhos mas reciclados.

Essa desigualdade de armas é mais gritante quando o poder do arguido é desproporcionado, especialmente no que tange à capacidade de reagir e influenciar reações, capacidade essa que se afere tantas vezes em função do meio social e económico em que gravita.

Este problema pode traduzir um grave risco de desdemocratização da cobertura jornalística da administração da Justiça, em violação do dever de lealdade já referido, e em risco de contaminação da própria Justiça, cada vez mais exposta à pressão externa, que a prazo pode

levar à tentação de imposição de normas restritivas e antidemocráticas que afetem o próprio direito à informação.

É por isso que é necessário estar atento e reconhecer que esse é um problema muito importante na relação entre a Justiça e a Comunicação Social: ambas estão obrigadas a garantir a imparcialidade face às partes em conflito, mas esse desiderato torna-se mais difícil de alcançar quando: i) a voragem mediática se apodera do processo, por interesse legítimo do jornalismo na mediação da ação da Justiça ou do seu escrutínio; ii) por impulso de agentes processuais por motivos nem sempre claros; iii) ou por mera curiosidade mórbida ou por voyeurismo repreensível.

É preciso também ter presente o dever imprescritível do jornalista de atender sempre aos direitos das pessoas envolvidas no processo – os arguidos em particular – dando-lhes a oportunidade de dizer pela sua boa a sua verdade antes de publicar a acusação sobre eles, mas sobretudo que não se esqueça que também na administração da Justiça e na procura da paz jurídica tudo tem um fim, um término.

De facto, não se compreende que inúmeros casos sejam sepultados numa vala de silêncio quando o julgamento vai perdendo interesse mediático ou, pior, quando a decisão dos tribunais vai no sentido da absolvição.

Ao longo dos anos, o Sindicato dos Jornalistas tem procurado passar uma mensagem fundamental: precisamente porque é exercido em nome do direito à mediação do escrutínio que o povo nem sempre pode fazer diretamente, a credibilidade da cobertura jornalística só ganha plenitude inteira se os jornalistas e os *media* se obrigarem a publicitar também as decisões relativas aos processos que tenham noticiado. Assim estará cumprido o contrato de lealdade também para com os visados e o público.

Finalmente, uma chamada de atenção para um problema muito importante: a informação em ambiente digital constitui uma forma perigosa de perpetuação da suspeita e de rerepresentação sempiterna de presumíveis culpados, apesar de sobre a sua inocência terem transitado há muito decisões.

Uma simples busca num motor na Rede mostra como é fácil demonstrar, e basta sermos suficientemente preguiçosos, o ferrete eletrónico que continua a marcar muitas vidas e a segregar muitas pessoas honradas.

EPÍLOGO

(Página deixada propositadamente em branco)

Narciso da Cunha Rodrigues

(Juiz Conselheiro)

JUSTIÇA E MEDIAÇÃO

NOVOS PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO E LINGUAGEM

Em 1999, publiquei um pequeno volume a que dei o título "Comunicar e julgar".

O título era aparentemente neutro mas foi utilizado para referir duas funções já ao tempo numa relação intrigante de fungibilidade: a administração da justiça e a comunicação social.

Tendo sido convidado para este colóquio, o que sinceramente me desvaneceu, decidi retomar o tema onde o tinha deixado.

A minha vida profissional mudou substancialmente e o ambiente multicultural em que ingressei não me permitiu testar hipóteses que tinha formulado a partir de dados muito concretos.

Como é conhecido, as questões da comunicação e da linguagem na justiça tinham, até aí, merecido escassa atenção e a evolução então em curso, prometedora a vários títulos, não parecia suscitar o interesse de cientistas sociais, mesmo que pela simples via da realização de trabalhos de campo.

Muito resumidamente, o que se tornava visível era, de um lado, uma administração da justiça retórica e formalista, estratificada nos usos e na linguagem, e, do outro lado, uma comunicação social subitamente revolucionada pela democracia, pelas novas tecnologias e pelo mimetismo transnacional.

Era fácil perceber que a situação estava longe de se encontrar estabilizada.

Até por essa razão, o tratamento que procurei dar às questões obedeceu aos parâmetros clássicos da teoria da comunicação e a princípios básicos de linguística, tendo por referência o quotidiano de um magistrado deixado só, na rua dos acontecimentos improváveis.

Talvez agora dispusesse de outra perspetiva e de mais ferramentas para examinar alguns aspetos.

Mas é tarde.

Só poderia ter interesse histórico.

Passada uma década, houve transformações impressionantes nos modelos de comunicação e de linguagem.

A reflexão que proponho retomará o discurso que elaborei e suscitará seis interrogações que a justiça tem o dever de pôr a si própria e de opor à ciência e à política: a da verdade, a da incerteza, a dos limites do conhecimento jurisdicional, a da responsabilidade, a da crise do direito e a do direito em tempo de crise.

Previno que a experiência em que me baseio é particularmente baseada nas minhas atuais funções.

Desconheço muito do que se passa no meu país (daí, talvez, a minha dificuldade de compreensão) e a justiça da União europeia é um excelente ponto de observação.

Não é meu propósito equacionar teorias mas apenas lançar ideias sobre o plano predominantemente irracional que caracteriza as relações entre justiça, comunicação e linguagem.

Deixarei para os cientistas a questão de saber se é possível uma metalinguagem adequada ao direito e à justiça.

A verdade

John Rawls disse que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade é dos sistemas de pensamento.

A procura da verdade é o fim essencial da administração da justiça.

No entanto, o direito, como instrumento de regulação social, é realista. Parte do princípio de que o processo de reconstituição da realidade está carregado de subjetividade.

Desde logo, do próprio julgador. Mas igualmente dos intervenientes, uns legitimamente interessados, outros testemunhas ou peritos, vinculados a deveres de objetividade mas, por deficiências de perceção ou de personalidade, nem sempre confiáveis.

Por isso, costuma falar-se em *verdade material* e *verdade processual*.

A *verdade material* visa os acontecimentos tal como ocorreram e deve orientar toda a ação da justiça.

A justiça só pode, no entanto, aspirar à *verdade processual*: aquela que fica estabelecida pelo tribunal, oficiosamente, ou por via do contraditório entre as partes.

Sempre houve a noção de que os tribunais perseguiam uma verdade tendencial e que os elementos de variação dependiam muito de condições exteriores.

Todavia, há razões para acreditar que a distância entre *verdade material* e *verdade processual* está a aumentar.

As razões são múltiplas.

As sociedades modernas estão a ser afetadas por subculturas dispersas e superficiais que enfraquecem a consciência cívica.

Os indivíduos são cada vez mais rebeldes ao compromisso ontológico. Agem mais por interesse que segundo valores.

Esta circunstância desarmou o sentimento comum de cooperação com a justiça.

A justiça passou a ser vista como instância de debate não da verdade mas de “verdades”, as mais das vezes construídas segundo interesses particulares.

Não somente de interesses individuais.

Cada grupo tenta difundir a sua verdade, opondo-a ao critério jurisdicional, como se ela proviesse de fontes, métodos de análise ou estatutos funcionais com a mesma fiabilidade daqueles que, através de sucessivas aquisições culturais, tinham sido sedimentados pelo direito.

Mas a erosão da verdade também está a resultar da apetência dos *media* pela justiça.

São vários os motivos.

Uma das condições que induzia à credibilidade de quem depunha perante a justiça era a espontaneidade.

Com os *media*, em especial com o chamado “jornalismo de investigação”, as pessoas são ouvidas e contraditadas, repetidas vezes, antes de presentes no tribunal.

Não estando os jornalistas obrigados a revelar as suas fontes, poderia pensar-se que a inexistência da coação representada pelo aparelho de Estado prodigalizaria a autenticidade das versões.

Mas raramente é assim.

O acesso aos *media* é seletivo.

Quem aparece é frequentemente quem tem interesse no caso.

Este interesse transforma facilmente uma testemunha em protagonista, com direito a foto e presença nos telejornais.

Recordemos as reportagens de flagrante delito.

Comportam invariavelmente uma frase de estilo:

“Vamos agora ouvir um popular!”.

Este “popular” é, muitas vezes, a testemunha de ouvir dizer que, por “à vontade” ou desejo de consideração social, se vai aproximando da câmara ou do microfone.

A versão publicada pelos *media* irá causar danos importantes na recolha e apreciação das provas, mesmo relativamente a pessoas que não foram tocadas pela intervenção jornalística.

Os factos noticiados são apreendidos como se correspondessem a uma versão histórica genuína.

Por outro lado, a opinião publicada reveste-se, pela sua própria natureza, de uma considerável autoridade, sobretudo para sectores pouco alfabetizados da população.

A morosidade da justiça fará o resto. Irá contribuir para a perda da memória e para a desagregação do discurso mesmo relativamente a pessoas que são capazes de resistir a este tipo de pressões.

A discrepância entre o juízo de opinião e o juízo jurisdicional milita, assim, contra a verdade.

Podemos então razoavelmente dizer que as relações estabelecidas entre a justiça e a comunicação social nem sempre contribuem para a reconstituição da verdade histórica e que esta tendência pode tornar-se problemática em países em que as instituições judiciárias não se encontram dotadas de meios nem de experiência para realizarem os objetivos do processo equitativo em ambiente social desfavorável.

A incerteza

A incerteza é uma condição inerente à ação da Justiça. Ou porque o julgamento exige um processo de reconstituição dos factos ou porque o direito aplicável se presta, como é habitual, a mais que uma interpretação.

Umhas vezes, a incerteza está na natureza das coisas ou na polissemia das palavras do legislador. Outras vezes, é criada ou fomentada por razões normalmente egoísticas.

O direito lida com a incerteza por meio de princípios que asseguram a imparcialidade do tribunal e contribuem para a formulação de um juízo elevado de probabilidade.

Ora, a justiça teve a incerteza como aliada, enquanto o sistema de crenças renunciou ao escrutínio da racionalidade como contrapartida da paz social.

Podia até dizer-se que o *desfecho incerto* revestia a função da justiça de uma aura de mistério e de respeito.

Por isso, o modelo de comunicação podia ser sóbrio e intermediado pelos próprios oficientes.

As novas formas de comunicação vieram criar um caldo de cultura avesso à aceitação da incerteza.

Quando, na atualidade, os jornais divulgam uma decisão de absolvição ou de arquivamento por insuficiência de prova, as diferenças, em relação ao passado, começam no conteúdo e na forma de comunicação.

Agora, as pessoas acedem a uma narrativa que estão em condições de assimilar. Permite-lhes retomar o fio de uma história de que já conheciam os antecedentes: o conflito, os protagonistas, as causas e, muitas vezes, os responsáveis.

Não se trata, nestas condições, de uma revelação anunciada. Muito ao contrário, é uma frustração de expectativas criadas por sugestões de certeza transmitidas anteriormente.

Anos antes (o tempo sedimenta as convicções), tinha-lhes sido dito que António matou Maria. É-lhes difícil, agora, aceitar que o tribunal declare não estar seguro de que António matou Maria.

A reação popular não é de indiferença pela racionalidade mas de resistência a uma racionalidade que não lhe parece operativa, pois não pôde ou não soube esclarecer o que todos "sabiam" há muito tempo.

É comum dizer-se que são diferentes os tempos da comunicação social e da justiça.

São-no efetivamente.

Mas esta apreciação é redutora.

Pelo lado dos *media*, predomina a tendência para misturar factos e opinião e uma lassidão cultural quanto a direitos fundamentais. O iniciático "alegradamente" que introduz juízos definitivos é a prova desta tendência.

Por seu lado, a justiça dificilmente conseguirá resolver o problema do tempo.

Pela eficácia do juízo de opinião, o tempo irá corroer as possibilidades de reconstituir a realidade e de absorver a incerteza.

Haverá solução pelo lado da comunicação social?

É difícil dizer.

Ainda que a comunicação social se contivesse nos limites da sua missão ou se entregasse mesmo a padrões de virtude profissional, nenhuma sociedade suportaria, nos dias de hoje, uma incerteza tão prolongada quanto a que é imposta pela duração dos processos.

De certo modo, pode até dizer-se que é a atuação desviada dos *media* que evita maiores danos à resposta tardia da justiça.

Mas a incerteza está a converter-se num problema também por outros motivos.

A relação entre progresso científico e administração da justiça é ambivalente.

Se aumentam os meios que eliminam ou reduzem a incerteza, crescem também as possibilidades de análise e de especulação que a agudizam.

Vejamos.

Até muito tarde, as ações de investigação de paternidade privilegiavam prova testemunhal e perícias médicas pouco conclusivas. A circunstância de não se provar que a mãe tinha mantido relações sexuais com um só homem (*exceptio plurimum*) era decisiva.

Com os testes de ADN, a prova de paternidade adquiriu valor de quase certeza.

É assim em muitos domínios.

Noutros, porém, o conhecimento científico está a pôr em causa aquisições e perceções empíricas que constituíam o *modus vivendi* dos tribunais. Uma vez, fornecendo à justiça soluções; outras, deixando subsistir a incerteza, mas uma incerteza ainda mais perturbadora, pois significa que a ciência ainda não dispõe de respostas.

Esta evolução produz complexidade e altera as expectativas de justiça.

Um caso atualmente em apreciação no Tribunal de Justiça da União europeia é paradigmático.

Em virtude do risco que lhe está associado, a colocação no mercado de milho geneticamente modificado carece de autorização.

Alguns apicultores alemães produziam mel destinado a venda e consumo em locais afastados uns três quilómetros dos terrenos em que era cultivado milho geneticamente modificado.

O problema é saber se o pólen que as abelhas recolhem do milho produz risco para a alimentação humana.

Entre os elementos a ter em consideração, para certos peritos, figura o da aptidão da entidade biológica para se reproduzir ou para transmitir material genético. A capacidade de reprodução compreenderia, ao mesmo tempo, a autorreprodução, de que o pólen estaria desprovido, e a reprodução sexuada.

Já para outros peritos, a simples possibilidade de transferência horizontal de material genético será suficiente.

A incerteza científica paira sobre o processo.

Outro exemplo, mais facilmente apreensível, é o do posicionamento na pauta aduaneira comum de bens importados. Em princípio, o critério determinante é o da função do equipamento ou da máquina. Todavia, numa época das tecnologias de ponta, vulgarizam-se os aparelhos multifunções.

O direito estabelece que, neste caso, prevalece a função dominante.

Todos conhecemos, para não ir mais longe, os nossos portáteis: simultaneamente telefones, computadores, gravadores e máquinas fotográficas.

O conflito nasce da estratégia dos fabricantes, naturalmente desejosos de sobrevalorizar uma função a que corresponderá uma posição menos taxada, e das autoridades alfandegárias, preocupadas em examinar cada pormenor para detetar funções ocultas e verificar a sua importância

relativa. Um simples chip de milímetros pode alterar os dados e obrigar os importadores a pagar milhões.

A justiça deparará facilmente com duas categorias de peritos: os das partes, com opiniões sólidas mas contraditórias, e os do Tribunal, frequentemente com opiniões dubitativas.

Ora, não é expectável que a justiça resolva estes casos de incerteza técnico-científica.

Os seus objetivos circunscrevem-se à certeza processual, na aceção de que os tribunais, confinando-se a juízos de probabilidade, tornam juridicamente certa (e, por isso, oponível) a solução dada ao litígio.

E o que faz, neste domínio, a opinião?

É certo que jornais de referência abrem as suas páginas a cientistas. Mas estes escrevem, com frequência, mais em nome de interesses específicos que segundo a objetividade.

E o maior problema estará sempre no modo como o público acede à decisão e a reconhece.

É que as representações sociais da justiça são, muitas vezes, resultado de uma errada conceção sobre a racionalidade do direito e o papel dos tribunais. O que se exige do direito é a inteligência normativa e o que se espera da justiça é a verdade histórica e a retidão. Mas são mais que muitos os que contribuem, com os seus comportamentos, para as mistificações, os atropelos e as falsidades.

Uma reacção comum é de pôr em contraste o progresso científico e o anquilosamento da justiça.

Como é que as ciências avançam e a justiça regride? - interrogam-se as pessoas.

Estarão os *media* em condições de compreender o sentido desta interpelação nos tempos que correm?

Os limites do conhecimento jurisdicional

Sousa Franco escreveu que a economia foi assumindo o tratamento de todos os fenómenos caracterizadores da experiência humana suscetíveis

de análise, a partir de um modelo básico de comportamento racional na afetação de recursos relativamente escassos. Assim - continuava Sousa Franco - encontramos, para só dar alguns exemplos, a economia da família e das mais diversas instituições, do amor e do sexo, da cultura, da linguagem, da doença e da morte... e também naturalmente, a economia do direito.

É evidente que, antes da economia do direito, estava o direito. E a afirmação do insigne professor era-lhe aplicável por maioria de razão.

O direito adquiriu uma capacidade invasiva inusitada e é hoje o grande coletor da pluralidade de visões do mundo: históricas, científicas, económicas, financeiras, desportivas, etc., etc.

As sociedades democráticas da atualidade são sociedades de direito em abundância e, porque a cada direito corresponde uma ação, encaminham-se para a saturação dos sistemas de justiça.

Num corte vertical, os tribunais convivem com o infinitamente pequeno e o infinitamente grande: as transgressões de estacionamento e os mistérios da contaminação transgénica.

Num corte horizontal, a competência jurisdicional e os poderes de cognição dos tribunais foram-se alargando, passando a compreender a transparência política, o rigor científico e a ética do desporto. Diluída a ressalva da discricionariedade técnica, o juiz tende para ser o último julgador da escolha política, do critério científico e do apito do árbitro.

Temos, pois, que os tribunais são interpelados por questões que não carecem de tutela ou para as quais não dispõem de tutela.

Noutra perspetiva, o direito está a ser afetado pelo carácter crescente e praticamente infinito das cadeias de causalidade.

É, numa outra aceção muito ligada à nossa herança judaico-cristã, a questão de saber “quem é o culpado”.

Cada vez mais, as teorias jurídicas de causa e efeito se confrontam com conhecimentos técnico-científicos que oferecem, para cada aspeto de um evento, uma resposta específica e procuram “validá-la” como explicação final.

Com Luhmann, penso que seria necessário encontrar um instrumento de reflexão sobre as consequências e não cair na tentação de desenvolver

a variedade do sistema jurídico até ao ponto de ameaçar a sua capacidade funcional.

A única maneira de prevenir e limitar a incerteza resultante de uma multiplicação exponencial de relações de causa e efeito seria aceitar o desafio de reconstituir, no seio do direito, as “redundâncias persistentes”.

Mas, sendo assim, a saída deste círculo de giz exige pensadores mais que de juristas.

Em certo sentido, poderá dizer-se que todas as ciências se tornaram auxiliares do direito.

E a retórica?... Continua a fazer sentido?...

Nos meus tempos de jovem magistrado, contava-se uma história judicial eloquente.

Numa comarca de província, discutia-se um conflito singular de vizinhança. Uma cabra de estimação tinha invadido o jardim do vizinho e devorado a relva que nele vicejava.

O advogado do arguido introduzia os factos, com um longo historial.

Ainda, porém, não tinha concluído o capítulo dos progenitores da cabra, do modo como ela tinha sido introduzida na família, do desvelo com que a tratavam o dono, a mulher, os filhos e a sogra, da gratidão demonstrada pelo animal e dos cuidados que todos tomavam para o bicho não desarvorar, quando o juiz não se conteve e dirigindo-se ao causídico, interrompeu:

“Desculpe, Senhor Doutor, mas estou cheio de trabalho. Peço-lhe encarecidamente que faça entrar essa cabra no jardim!”.

Os tempos são outros mas a retórica continua a ser importante como método de persuasão.

O que falta saber é qual a retórica que se adequa à massificação e à complexidade e que pode concitar a compreensão e a adesão da opinião pública.

A ideia de que a persuasão pertence à esfera da comunicação social é errada.

A persuasão é do domínio da ação da justiça.

Depende da solidez das fontes, da autoridade dos decisores e da correção do discurso jurídico.

Transformá-la em linguagem comunicacional, essa sim, é função dos *media*.

A responsabilidade

Outro dos pontos sensíveis nas relações entre a justiça e a comunicação é o da responsabilidade.

Não se trata apenas do valor-notícia da culpa.

É o resultado de uma evolução do direito produzida pelas novas condições da vida em sociedade e pela questão dos direitos fundamentais.

A depressão dos povos europeus no final da segunda grande guerra foi sequenciada por movimentos de expansão social e económica e também pelo relançamento do otimismo traduzido por instrumentos internacionais que retomaram e alargaram direitos proclamados em declarações revolucionárias. Estes direitos, enunciados pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e respetivos Protocolos, foram gradualmente constitucionalizados pela generalidade dos Estados e recentemente desenvolvidos pela Carta de direitos fundamentais da União europeia.

O que este movimento tem de comum é a hiperbolização dos direitos e a pouca atenção conferida aos deveres que, mesmo a Carta de Direitos Fundamentais, apenas refere timidamente no preâmbulo.

Os direitos fundamentais são oponíveis essencialmente ao Estado, como emerge da proteção jurisdicional concedida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.¹⁷⁸

Em todo o caso, os europeus são, hoje, titulares de catálogos extensos de direitos, outorgados por uma ordem social pouco atenta aos deveres e à responsabilidade.

Esta combinação (visibilidade de direitos e silenciamento de deveres) obriga a um esforço de harmonização e concordância prática que nem sempre é gerador de confiança.

Aproximando-nos da função jornalística, veremos, a título de exemplo, que a jurisprudência dos tribunais e, em especial, a do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, associa o direito de informar à liberdade de expressão e os dois ao princípio democrático da transparência.

¹⁷⁸ A oponibilidade entre particulares, extraída da teoria do efeito direto horizontal, foi, é verdade, fazendo o seu caminho.

Em resultado desta associação, a punição dos crimes contra a honra e o bom nome de certas pessoas cometidos pelos *media* fica em crise porque sempre se dirá que estava em causa informar e não injuriar ou difamar ou que, sendo a linguagem excessiva, o objetivo era legítimo.

A consequência é que cada vez menos gente competente e de boa reputação está disponível para exercer cargos públicos.

Outro exemplo refere-se a certos aspetos dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, que estão a pôr seriamente em causa os titulares de direitos de propriedade intelectual.

Esta descrição simplificada mostra-nos uma época em que, por razões ligadas ao direito de informar, à promoção da transparência ou à democratização do conhecimento, os direitos individuais de proteção da honra, do bom nome ou da propriedade intelectual sofrem uma compressão que decorre, por um lado, da necessidade de harmonização entre os valores que representam e, por outro lado, do amolecimento dos mecanismos de repressão induzidos por programas ambiciosos, como os da transparência e da sociedade de informação.

Poderíamos juntar a estes exemplos os casos dos *bloggers*, dos *switters* e das redes sociais.

O direito está a mostrar-se impotente para responder aos desvios ocorridos nestes sectores.

A crise do direito

Como referi noutro lugar¹⁷⁹, a minha geração assistiu a uma profunda mutação do sistema jurídico.

Não foi só a inflação legislativa, com o aparecimento daquilo a que já se chamou direito “mudo” e “inculto”¹⁸⁰ e o enfraquecimento da capacidade de autorreflexão da ciência jurídica. Foi a fragmentação e a desordem disciplinar, com o aparecimento de novas matérias, muitas vezes observadas

¹⁷⁹ *Recado a Penélope*, Sextante Editora, 2009, pg. 81 e segs.

¹⁸⁰ Cunha Rodrigues, *Sobre a justiça no próximo milénio*, Lugares do Direito, p. 251.

como resultado da especialização quando eram apenas o deslizar para o interior do direito de pretensões normativas que lhe eram estranhas.

A globalização acelerou este processo com o alargamento do mercado que rapidamente incluiu um mercado de ideias e contribuiu para a banalização do discurso público sobre o direito.¹⁸¹

As fontes de direito internacionalizaram-se e, no interior do Estado, deslocaram-se para o seio de poderes económicos, técnico-científicos ou de grupo. A par de fontes tradicionais, ganharam importância outras fontes, denominadas, na linguagem anglo-saxónica, “soft law” (cartas, declarações, comunicações, linhas gerais, códigos de conduta, etc.) que têm de comum o começarem “soft” mas terminarem “hard”, pois vão-se “endurecendo” e acabam por fazer vingar a sua força coerciva.¹⁸²

As incidências da globalização repercutiram-se na compreensão do direito.

Nas sociedades pré-modernas, as noções de tempo e espaço estavam intimamente ligadas, como estavam as de espaço e lugar. Nas sociedades modernas, a separação entre tempo e espaço é nítida embora não impeça o estabelecimento de relações.

Floresceram, por este meio, no seio do direito, áreas rebeldes aos mecanismos de controlo exercido pelos Estados.

Por tudo isto, a posição do Estado como produtor do direito modificou-se.

A deslocação da “autoridade meta-política” para instituições e atores não estatais vulgarizou-se. A criação de novas ordens profissionais (economistas, notários, técnicos de contas, enfermeiros, etc.) e o reforço do peso institucional das existentes ou a *federação e empresariação* do desporto são exemplos de sectores em que se desenvolveram poderes de autorregulação.

A paisagem da soberania ficou, deste modo, alterada.

Noções como as de regulação social, de regulação jurídica, de produção normativa ou de tomada de decisão política têm agora de ser

¹⁸¹ Grazyna Skapska, *No hope? An essay on globalization theories and the legal institution building processes in postcommunist Europe*, Droit et Société, 35-1997, p. 48.

¹⁸² André-Jean Arnaud, *De la régulation par le droit à l'heure de la globalisation. Quelques observations critiques*, Droit et Société, 35-1997, p. 11-35.

revisitadas à luz de uma nova realidade caracterizada pela segmentação da soberania e do poder.¹⁸³

Muitos dos conceitos que, graças ao direito, permitiram, durante séculos, uma certa inteligibilidade do mundo reclamam agora uma nova chave de interpretação.

Ora, a ciência jurídica não se apetrechou, a tempo, com ferramentas adequadas.

É com razão que Gunther Teubner apela a que a prática e a teoria jurídicas afrontem este problema, argumentando que os conflitos de leis já não assentam em fronteiras territoriais mas em códigos simbólicos.¹⁸⁴

A atualidade, dominada pela tomada de consciência da fragilidade do Estado-providência, favorece estes movimentos.

O objetivo da redução da complexidade como fator de eficácia do direito (que os juristas conheciam de abordagens sistémicas) deu lugar a outras leituras: redução dos custos, verificação do impacto sociológico ou ambiental, menos Estado melhor Estado, etc, etc.

Por outro lado, o abuso do método autorreferencial e a clausura disciplinar dos sistemas de justiça enfraqueceu o seu tecido cognitivo e tornou-os vulneráveis a todo o pensamento exterior.

O pensamento crítico de hoje tem pouco de alternativo.

Resume-se a grandes narrativas sobre o desempenho do direito e da justiça, com aproximações totalizantes baseadas, segundo o gosto de cada opinante, na incompetência do legislador ou na falta de legitimidade dos magistrados, no desprezo pela relação custo-benefício, na desorganização sistémica, no desconhecimento da realidade social, na incapacidade comunicacional ou na irresponsabilidade dos agentes.

O direito, ele próprio, foi incorporando valores meta-jurídicos influenciados pelo relativismo científico e pelo pragmatismo político, não raramente estranhos a qualquer teoria do conhecimento.

¹⁸³ André-Jean Arnaud, *loc. cit.* p. 23.

¹⁸⁴ Gunther Teubner, *Altera pars audiatur: le droit dans la collision des discours*, Droit et Société, 35-1997, p. 99-123.

No direito clássico, as normas tinham um suporte teórico e provinham de um pensamento bem determinado. O método dedutivo era eficaz porque a rede de conexões que podia estabelecer-se era examinada pelo legislador e pelo intérprete. Agora, em certas áreas do novo direito, o ordenamento vai-se densificando à medida da correlação de forças entre os diversos protagonistas. A densidade científica é tendencialmente baixa, pois o direito oficial prefere deixar funcionar as “leis do mercado”.

Esta concepção de “leis do mercado” comporta, aliás, uma dimensão autoritária e invasiva, emergindo na consciência do aplicador do direito como se se tratasse de uma nova espécie de “direito natural”.

E se passarmos para outro domínio com não menos influência no direito – o dos *media* – observaremos uma idêntica pressão.

A relação entre os *media* e os sistemas estatais de produção jurídica tornou-se um pressuposto. “Legislar à flor da pele” é o dia a dia dos atores políticos, submetidos à invencível coação das vagas de opinião. Apresentam-se, por vezes, como resultado da evolução da realidade social; outras vezes, como ações reativas a determinados acontecimentos ou mesmo como formas de pacificação de uma opinião pública agitada pelo valor-notícia de acontecimentos singulares.

Este conjunto de fatores teve uma influência considerável na produção e na estrutura do direito.

O legislador constitucional trocou a filosofia e a teoria do Estado por normas carregadas de ideologia e de conceitos indeterminados; o legislador ordinário substituiu os clássicos princípios romanistas por critérios de mercado e pela resignação à “public choice”; a sociologia obrigou o julgador a abandonar o prudente arbítrio à parametrização permanente da realidade social; e os *media* opuseram ao juízo jurisdicional o julgamento de opinião.

As teorias do conflito que o direito desenvolvia segundo alavancas próprias de cada disciplina (no direito constitucional a hierarquia das fontes, no direito privado a aplicação de princípios gerais ou a relação de especialidade das normas, no direito criminal as causas de exclusão ou de justificação, no direito internacional privado a prevalência de critérios

de nacionalidade ou de lugar) passaram a confrontar-se com problemas que não são já de conflito de valores mas de conflito de discursos.

Teubner¹⁸⁵ observou lucidamente que as ordens parcelares de que falamos dispõem de uma combinação de caracteres de eficácia social que constituem a irresistibilidade da sua influência sobre o direito.

Cada uma destas ordens pretende ser válida para a sociedade no seu conjunto.

Um exemplo é o da teoria económica que ultrapassou os seus limites, ao conceber a sociedade como uma grande rede de cálculo de custos e benefícios. Outro é o da teoria política que tende para decompor a sociedade em conflitos de poder e de interesse entre grupos sociais e agregados políticos, entre poderes legitimados e poderes corporativos ou entre interesses particulares e interesses coletivos. Outro ainda é o da teoria da comunicação que, perante uma fiscalização jurisdicional nitidamente perturbada, assume o monopólio da opinião, a função de barómetro social, o papel de órgão fiscalizador e o estatuto de contrapoder.

Estas instâncias não se limitam a agir como instrumentos cognitivos.

Atuam como centros agenciadores de normas, difundindo as suas ideias acerca de uma *sociedade justa* que conflitua com o sentimento jurídico de justiça. Acabam naturalmente por reivindicar ou segregar “esferas de justiça” próprias que ignoram as aquisições da ciência jurídica e desafiam a sua racionalidade.

A estas ordens parcelares poderiam juntar-se outras, nomeadamente as teorias estéticas, todas contribuindo para a desconstrução do direito.

Não sendo filtradas senão por ligeiros e difusos controlos jurídicos, estas racionalidades parciais e heterogéneas ocupam o mundo das ideias e das leis.

A atual situação do direito é, finalmente, resultado da evolução da ideia de “governo” gerada pelo processo democrático e dos traumas provocados pela questão da governabilidade.

Os problemas internos e os problemas da nova ordem internacional influenciaram os conteúdos da noção de “governo”, substituindo-a por

¹⁸⁵ *Ob. cit.* p. 192 e ss.

uma ideia de “gouvernance” que se afasta da noção clássica de soberania para sugerir uma espécie de condução de negócios.

Esta evolução deu lugar a um legislador que se assume frequentemente como mediador entre os saberes técnico-científicos e “as grandes aspirações do povo”.

Ora, estas aspirações dependem da capacidade de pressão dos grupos ou do acesso destes aos *media*.

O resultado são leis elaboradas segundo discursos “extravagantes” ou orientadas por compromissos que raíam a utopia.

Que objetivos poderiam opor-se a esta situação?

Como escrevi, o primeiro seria recriar um quadro jurídico suscetível de oferecer aos cidadãos instrumentos que lhes permitissem exercer os seus direitos numa geografia política que já não é a do Estado-nação de há curtas décadas.

O segundo seria reforçar a universalidade e fortalecer o pluralismo sociopolítico, potenciando o número de escolhas e as possibilidades de escrutínio.

O terceiro seria não enfrentar a globalização como problema mas como oportunidade, o “mundo plano” de que fala Thomas Friedman¹⁸⁶, e retirar, daí, consequências, nos campos mais diversos, nomeadamente numa nova conceção da divisão do trabalho, no desenvolvimento integrado e no combate à exclusão social.

Enfim, o quarto seria articular sistemas funcionais diferenciados e fechados, como são, por exemplo, o direito e economia, privilegiando métodos discursivos que reconhecessem os limites da autonomia de cada sistema.

O grande desafio é preservar a pluralidade dos discursos e não os tentar fundir num magma organizado em “Estado de direito”.

São discursos integrados por valores e interesses da mais diversa origem, natureza e formato.

O problema é reconhecê-los e conceder-lhes correta prioridade na realização do estatuto de cidadania.

¹⁸⁶ *O Mundo é Plano*, Actual editora, Lisboa, 2005.

O direito em tempo de crise

As democracias do ocidente estão pressionadas por sistemas jurídicos saturados de disciplinas, face ao movimento crescente de pretensões normativas, particularmente originado:

- a) pela globalização da economia, pela nova ordem mundial do comércio e pela emergência de matérias especialmente carentes de tutela, como são as relativas ao ambiente e ao consumo;
- b) pelo aumento da criminalidade e das suas conexões internacionais;
- c) pelos problemas de ética política e de conduta cívica, motivados pela ausência de normas ou pela reduzida intensidade das normas que regulam as relações entre poderes públicos e o mercado;
- d) pela perda de influência das elites e da sua capacidade de produzirem pensamento alternativo;
- e) por um escrutínio de opinião pública tempestuoso, provocado por condições inerentes à comunicação social;
- f) pela rápida mutação de paradigmas socioculturais; e
- g) por duas crises: a da legitimidade da democracia representativa e a da sustentabilidade do Estado-providência.

Como diz Delmas-Marty, vivemos “uma espécie de grande desordem” em que os sistemas de direito nacionais transbordaram e se tornaram impotentes.

Os antigos modelos já não funcionam e palavras como *ordem* ou *sistema* parecem inadaptadas às práticas atuais.

É preciso imaginação para construir “uma nova representação mental do direito”.¹⁸⁷

A crise económica acrescentou problemas a esta complexidade.

Por permitir uma perceção imediata sobre a evolução social, esta crise está a provocar sentimentos agudos de desestabilização.

As referências da vida social deixaram de ser seguras.

Tudo bascula ao mesmo tempo.

¹⁸⁷ *Loc. cit.*

A aptidão de, pelos efeitos, identificar as causas evapora-se num encadeamento circular que deixa sem saber por que ponta pegar.

O confronto deixa de ser epicêntrico e ideológico. É disperso e mesmo os que aspiram pela ordem reconhecem que não se pode esperar muito do direito para realizar este objetivo.

Ora, a primeira observação é a de que a crise está a pressionar o direito e a baixar a força coerciva das normas.

Entre impulsos de regulamentação e de desregulamentação, a atualidade não representa geralmente uma opção pela neorregulamentação mas um tempo de utilização avulsa e indisciplinada das normas.

Tem de comum esquecer a coerência interna do sistema jurídico, marginalizar correntes de doutrina e limitar-se a utilizar o direito para obter um determinado efeito no imediato.

Os destinatários das normas são, muitas vezes, grupos identificados por estados de necessidade e menos por alternativas políticas, concepções ideológicas ou programas de governo. O serem estes estratos sociais contemplados ou não pode resultar de fatores estranhos ao mérito das situações. Deve-se, por vezes, à sua capacidade de influenciar o poder ou de mobilizar a opinião pública.

Ao direito assim produzido poderia chamar-se, como foi por certos autores, direito *tático*.

Não obedece a uma matriz, é estranho a qualquer pensamento sistémico e tem um destino orientado para a rutura e para o transitório, ao arrepio da vocação “estabilizadora” das normas.

Uma última dificuldade é a da modulação da coercibilidade do direito.

A turbulência dos mercados e a implosão do sistema de crédito deram lugar a uma crise financeira que rapidamente se tornou económica. As dominantes são caracterizadas por instantes e contraditórios apelos à regulação e à desregulação, face ao risco de uma economia de escassez, e pela ausência de correntes estruturadas de pensamento político.

A dúvida sobre o porvir legislativo enfraquece a eficácia das leis.

Do mesmo modo, o reaparecimento de bolsas de pobreza e o aumento de conflitualidade social são propícios a concessões securitárias que interpelam a justiça de forma particular.

Que papel para o direito em tempo de crise?

É de augurar que, à semelhança dos sistemas de crédito, as referidas ruturas venham a provocar uma “bolha” nos sistemas jurídicos que não têm sabido evoluir sem a acumulação de fatores de complexidade.

Se for assim, a crise terá sido uma oportunidade de reconstrução do direito.

E quanto à comunicação social?...

São ingentes os desafios.

A multiplicação e o declínio da autoridade dos *leaders* de opinião têm de dar lugar a uma comunicação isenta, culta e informada.

Em idêntico plano, exige-se “noticiadores” atentos e capazes de hierarquizar a realidade.

Ainda aqui, como no direito, pensadores precisam-se.

É legítimo acreditar que é da Universidade que virá o maior contributo.

Mas não se espere apenas das Faculdades de Direito ou de Comunicação Social.

Como referi, todas as ciências se estão a tornar auxiliares do Direito.

A razão é que o enigma está tanto nas leis como no método, na comunicação e na linguagem utilizados para a sua aplicação.

E estamos ainda a tempo?...

Sofia responde-nos:

“Não creias na demora em que te medes.

Jamais se detém Kronos cujo passo

Vai sempre mais à frente

Do que o teu próprio passo.”¹⁸⁸

¹⁸⁸ Sophia de Mello Breyner Andersen, *Obra poética*, III Homenagem a Ricardo Reis, I, pg. 549, Caminho, 2010.

BIBLIOGRAFIA

- AFONSO, O. (2005). «Dever de reserva - O seu papel na jurisdição». In: AA VV, *Balanço da reforma da acção executiva. Segredo de justiça e dever de reserva (Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual - 2004)*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 147-154.
- ALBINO, C. (2003). «Sim, a Ordem dos Jornalistas». In: *Diário de Notícias*, 2 de novembro.
- AMSELEK, P. (1964). *Méthode phénoménologique et théorie du droit*. Paris: L.G.D. J.
- ANTUNES, F. (1994). «Alta Autoridade está queimada». In: *Jornal de Notícias*, 14 de março.
- AZNAR, H. (2005). *Comunicação Responsável – A auto-regulação dos media*. Porto: Porto Editora.
- BARREIROS, J. A. (2005). «O dever de reserva nas profissões jurídicas». In: AA VV, *Balanço da reforma da acção executiva. Segredo de justiça e dever de reserva (Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual - 2004)*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 163-170.
- BARTHES, R. (1984). *O rumor da língua*. Lisboa: Ed. 70, (trad. portuguesa).
- BECKETT, K. e WESTERN, B. (2001). “Governing social marginality: welfare, incarceration and the transformation of state policy”. In: *Punishment and Society*, 1, pp. 43-59.
- BENHABIB, S. (2009). «Rumo a um modelo deliberativo de legitimidade democrática». In: MARQUES, A. (ed.), *A Deliberação Pública e suas Dimensões Sociais, Políticas e Comunicativas*. Belo Horizonte: Autêntica Editora.
- BERGEL, J-L. (1997). «Du concept de déontologie à sa consécration juridique». In: BERGEL, J-L, (org.), *Droit et Déontologies Professionnelles*. Aix-en-Provence: Librairie de l'Université.
- BHATIA, V. K. (1993). *Analysing Genre: Language Use in the Professional Setting*. London: Longman.
- BHATIA, V. K. (1994). *Cognitive structuring in legislative provisions*. In: GIBBONS, J. (ed.). *Language and the Law*. London: Longman.
- BHATIA, V. K. (2010). *Legal writing: specificity. Specification in legislative writing: accessibility, transparency, power and control*. In: Coulthard, M. e Johnson, A. (eds.) 2010. *The Routledge Handbook of Forensic Linguistics*. London: Routledge.
- BIRESSI, A. e NUNN, H. (2003). «Video justice: crimes of violence in social/media space». In: *Space & Culture*, 6 (3): pp. 276-291.
- BOBBIO, N. (1982). *A teoria das formas de governo*. Brasília: UnB.
- BOBBIO, N. (2000). *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra.
- BOHMAN, J. (2000). «The division of Labor in Democratic Discourse: Media, Experts, and Deliberative democracy». In: Chambers, S. and Costain, A. N. (org). *Deliberation, Democracy and the Media*. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers.

- BOTTOMS, A. E. (1995). «The philosophy and politics of punishment and sentencing». In: Clakson, C. and Morgan, R. (eds.). *The Politics of Sentencing Reform*. Oxford: Clarendon Press.
- BRES, J. (2005). «Savoir de quoi on parle: dialogue, dialogal, dialogique; dialogisme, polyphonie...» In: Bres, J.; Haillet, P.P.; Mellet, S.; Nølke, H. e Rosier, L. (dirs.). *Dialogisme et polyphonie. Approches linguistiques*. Bruxelles: De Boeck.
- BRKIC, J. e ANDERSON, N. (1988). *Drafting and Interpreting Legal Documents*. In: Kevelson, R. (ed.). *Law and Semiotics*. Vol. 2. New York: Plenum Press.
- CALHOUN, C. (1996). «Introduction: Habermas and the public sphere». In: Calhoun, C. (ed.) *Habermas and the Public Sphere*. 4.^a ed., Cambridge: MIT Press, pp. 1- 48.
- CAMPS, V. (2004). «Instituciones, agencias y mecanismos de supervisión mediática». In: CONILL SANCHO, J.; GONZÁLEZ, V. (coords.). *Ética de los Medios – Una apuesta por la ciudadanía audiovisual*. Barcelona: Editorial Gedisa.
- CANIVET, G. e JOLY-HURARD, J. (2004). *La déontologie des magistrats*. Paris: Dalloz.
- CANOTILHO, G. e MOREIRA, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- CARAPINHA, M. C. (2006). *Contributos para a análise da linguagem jurídica e da interacção verbal em sala de audiências*. Dissertação de Doutoramento (não publ.). Coimbra: Faculdade de Letras.
- CARMO, R. do (2005). «O dever de reserva - O dever de informar: algumas achas para o debate». In: AA VV, *Balanço da reforma da acção executiva. Segredo de justiça e dever de reserva (Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual -2004)*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 155-162.
- CARPINI, M. D. e WILLIAMS, B. A. (2001). «Let Us Infotain You: Politics in the New Media Environment». In: Bennet, W. L.; Entman, R. M. (eds). *Mediated politics: communication in the future of democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 160-181.
- CASTELLS, M. (1999). *O poder da identidade (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.2)*. São Paulo: Paz e Terra.
- CHERMAK, S. M. (1995). *Victims in the News. Crime and the American News Media*. Boulder, San Francisco, Oxford: Westview.
- CHIBNALL, S. (1977). *Law-and-Order News: An Analysis of Crime Reporting in the British Press*. London: Tavistock Publications.
- CHRISTIE, G. C. (1964). «Vagueness and Legal Language». In: *Minnesota Law Review*, 48.
- COHEN, J. (1997). *Deliberative Democracy*. Cambridge: MIT Press.
- COHEN, J. (2009). «Deliberação e legitimidade democrática». In: Marques, A. (ed.). *A Deliberação Pública e suas Dimensões Sociais, Políticas e Comunicativas*. Belo Horizonte: Autêntica Editora.
- COHEN, S. (2002). *Folk Devils and Moral Panics. The Creation of the Mods and Rockers*, 3.^a ed. London, New York: Routledge.
- COHEN, S. e YOUNG, J. (1973). *The Manufacture of News: Deviance, Social Problems and the Mass Media*. London: Constable.
- CONSELHO REGULADOR (2006). *Parecer Relativo ao Anteprojecto da Proposta de Lei que Altera o Estatuto dos Jornalistas – Parecer 2/2006*.
- CORNU, G. (2000). *Linguistique Juridique*. 2.^a Ed. Paris: Montchrestien.
- CORNU, D. (1994). *Journalisme et Vérité*. Genebra: Labor et Fides.
- CORREIA, J. C. (2005). *Sociedade e Comunicação: Estudos sobre Jornalismo e Identidades*. Covilhã: UBI.

- COULTHARD, M. e JOHNSON, A. (2007). *An Introduction to Forensic Linguistics. Language in Evidence*. London: Routledge.
- COULTHARD, M. e JOHNSON, A. (eds.) (2010). *The Routledge Handbook of Forensic Linguistics*. London: Routledge.
- CURTIS, P. (2001). *Jack the Ripper and the London press*. New Haven: Yale University Press.
- DOUGLAS, M. (1986). *How Institutions Think*. New York: Syracuse University Press.
- DRYZEK, J. (2004). «Legitimacy and economy in deliberative democracy» In: Farrelly, C. *Contemporary Political Theory: a Reader*. London: Sage.
- DRYZEK, J. (2000). *Deliberative Democracy and Beyond: Liberals, Critics, Contestations*. Oxford: Oxford University Press.
- DUBOUCHET, P. (1990). *Sémiotique Juridique*. Paris: PUF.
- DUCROT, O. (1982). *La notion de sujet parlant*. In: *Cabier du Groupe de Recherches sur la Philosophie et le langage*, 2. Grenoble: Université de Grenoble.
- DUCROT, O. (1984). *Le Dire et le dit*. Paris: Minuit.
- DURKHEIM, É. (1977). *A Divisão do Trabalho Social*, Vol. 1, trad. de M. I. Freitas. Lisboa: Editorial Presença.
- EAGLETON, T. (2000). *Ideology: an Introduction*. 7.^a ed. London: Verso.
- ELSTER, J. (1986). «The Market and the Forum: Three Varieties of Political Theory». In: Elster, J.; Hylland, A. (eds). *Foundations of Social Choice Theory*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 104-132.
- ELSTER, J. (1998). *Deliberative Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press.
- ERICSON, R., BARANEK, P. e CHAN, J. (1989). *Negotiating Control: A Study of News Sources*. Toronto: University of Toronto Press.
- ESSER, F. (1999). «Tabloidization of news. A comparative analysis of Anglo-American and German Press Journalism». In: *European Journal of Communication*, pp. 291-324.
- FARIA, J. E. (1986). «A Reforma do Ensino Jurídico». In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21.
- FERNANDES, P. C. (2008). «Justiça e mídia: legitimação pela comunicação». In: *Revista do CEJ (n.º 10)*, pp. 311-346.
- FIGUEIREDO, C. e COSTA, R. (1990). «Alta Autoridade da discórdia». In: *Expresso – Suplemento A4*, 27 de janeiro.
- FONSECA, J. (1994). «O lugar da Pragmática na Teoria e na Análise Linguísticas». In: *Pragmática Linguística. Introdução, Teoria e Descrição do Português*. Porto: Coleção Linguística/Porto Editora, n.º5.
- FOUCAULT, M. (1991). *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 9.^a ed., trad. de L. M. P. Vassallo. Petrópolis: Vozes.
- FOX, R. L. e SICKEL, R. V. (2001). *Tabloid Justice: Criminal Justice in an Age of Media Frenzy*. London: Lynne Rienner Publishers Boulder.
- FRANKLIN, B. (1997). *Newszak & News Media*. London: Hodder Arnold.
- FRASER, N. (1996). «Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy» In: Calhoun, C (ed.) *Habermas and the Public Spbere*. 4.^a ed., Cambridge: MIT Press, pp. 109-142.
- FRIEDMAN, L. M. (1964-1965). *Law and its Language*. In: *George Washington Law Review*, p. 33.
- FUENTES GONZÁLEZ, D. (1997). *Algunas aportaciones de la sociolingüística al campo del derecho*. In: Delgado León, F.; Calero Vaquera, M. L. e Osuna García, F. (eds.), (1998).

Actas del II Simposio de Historiografía Lingüística. Córdoba: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba.

- GALVÃO TELLES, I. (2000). *Introdução ao Estudo do Direito*. Vol. II. 10ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- GARAPON, A. (1998). *O guardador de promessas*. Lisboa: Instituto Piaget.
- GARLAND, D. (2001). *The Culture of Control*. Oxford: Oxford University Press.
- GARMENT, S. (1991). *Scandal: The Culture of Mistrust in American Politics*. New York: Times Books.
- GEYH, C. G. (2006). *Preserving Public Confidence in the Courts in an Age of Individual Rights and Public Skepticism*. <http://ssrn.com/abstract=933699>: Indiana University School of Law-Bloomington.
- GIBBONS, J. (ed.) (1994). *Language and the Law*. London: Longman.
- GIBBONS, J. (2003). *Forensic Linguistics. An Introduction to Language in the Justice System*. Oxford: Blackwell.
- GIBBONS, J. e TURELL, M. T. (eds.) (2008). *Dimensions of Forensic Linguistics*. Amsterdam: John Benjamins Publishing Company.
- GOLDMAN, L. (1994). *Accident and absolute liability in anthropology*. In: Gibbons (ed.). *Language and the Law*. London: Longman.
- GOODRICH, P. (1987). *Legal discourse. Studies in Linguistics, Rhetoric and Legal Analysis*. London: Macmillan.
- GRABER, D. A. (1980). *Crime News and the Public*. New York: Praeger.
- GREER, C. e JEWKES, Y. (2005). «Extremes of Otherness: Media Images of Social Exclusion». In: *Social Justice*, 32 (1), pp. 20-31.
- GREIMAS, A. J. (1976). *Analyse sémiotique d'un discours juridique*. In Greimas, A. J.. *Sémiotique et sciences sociales*. Paris: Seuil.
- GRICE, P. (1975). *Logic and Conversation*. In: Cole, P.; Morgan, J. L. (eds.). *Syntax and Semantics 3: Speech Acts*. New York: Academic Press.
- GUTMANN, A. e THOMPSON, D. (2007), «O que significa democracia deliberativa», In: *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2007, pp. 17-78.
- HABERMAS, J. (1996). *Between Facts and Norms. Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*, Cambridge, MA: MIT Press.
- HABERMAS, J. (1996), «Three Normative Models of Democracy» In: Benhabib, S. (ed.) *Democracy and Difference*. Princeton, NJ: Princeton University Press.
- HABERMAS, J. (1997). *Direito e Democracia – Entre facticidade e validade*, vol. II. Rio de Janeiro.
- HABERMAS, J. (1998). *The Structural Transformation of the Public Sphere: An Inquiry into a Category of Bourgeois Society*, 9.ª reimp., trad. de T. Burger. Cambridge, MA: MIT Press.
- HABERMAS, J. (2002). «Prefacio a la Nueva Edición Alemana de 1990». In: *Historia y Crítica de la Opinión Pública: La Transformación Estructural de la Vida Pública*, trad. de F. Gil Martín, 7ª. reimp., Barcelona: Gustavo Gilli.
- HALL, S., CRITCHER, C., JEFFERSON, T., CLARKE, J. e ROBERTS, B. (1978). *Policing the Crisis: Mugging, the State, and Law and Order*, London: The MacMillan Press.
- HARRIS, S. (1994). *Ideological exchanges in British magistrates courts*. In: Gibbons, J. (ed.). *Language and the Law*. London: Longman.
- HJARVARD, S. (2008). «The Mediatization of Society: a Theory of the Media as Agents of Social and Cultural Change». In: *Nordicom Review* 29, 2, pp. 105-134.

- HOEY, M (1985). «The Statute as Discourse and the Lawyer as Linguist». In: Hall, R. A. J. (ed.) *The Eleventh LACUS Forum 1984*. Columbia: Hornbeam Press.
- HONNETH, A. (1995). *The Fragmented World of the Social: Essays in Social and Political Philosophy*. New York: SUNY Press.
- HUTCHINGS, P. (1999). «Spectacularizing crime: ghostwriting the law». In: *Law and Critique*, 10: pp. 27-48.
- JACKSON, B. S. (1995). *Making Sense in Law. Linguistic, Psychological and Semiotic Perspectives*. Liverpool: Deborah Charles Publications.
- JALALI, C. (2005). «Nova governação nova cidadania? Os cidadãos e a política em Portugal». In: *Revista de Estudos Politécnicos*, vol. II, n.º 4.
- JIMÉNEZ, F. J. (1994). «Posibilidades y limites del escandalo politico como una forma de control social». In: *REIS Revista Española de Investigaciones Sociológicas*, pp. 7-36.
- KELSEN, H. (1934). «The pure theory of law, its methods and fundamental concepts». In: *Law Quarterly Review*, n.º 50.
- KISSELER, L., e HEIDEMANN, F. (2006). «Governança pública: novo modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade?». In: *Revista da Administração Pública*, 40 (3), Rio de Janeiro, Maio/Junho.
- LAMBERT, P. (2004). «Le devoir de réserve et les notions voisines». In: AA VV. *Actes de la Table Ronde organisée par l' Institut d'Études sur la Justice, le 17 octobre 2003*, Bruxelles: Bruylant, pp. 9-19.
- LEVI, J. N. e WALKER, A. G. (eds.) (1990). *Language in the Judicial Process*. New York: Plenum Press.
- MACHADO, H. e SANTOS, F. (2009). *A moral da justiça e a moral dos media: Julgamentos mediáticos e dramas públicos (Oficina do CES n.º 333)*. Coimbra: CES.
- MACHADO, H. e SANTOS, F. (2008). *Crime, drama e entretenimento. O caso Maddie e a meta-justiça popular na imprensa portuguesa (Oficina do CES n.º 308)*. Coimbra: CES.
- Machado, J. (2002). *Liberdade de Expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora.
- MACHADO, J. B. (2002). *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. (13ª reimp.) Coimbra: Almedina.
- MALEY, Y. (1994). *The Language of the Law*. In: Gibbons, J. (ed.). *Language and the Law*. London: Longman.
- MANIN, B. (1987). «On Legitimacy and Political Deliberation». In: *Political Theory*, 15, pp 338-368.
- MANSBRIDGE, J. (1999). «Everyday talk in deliberative system» In: Macedo, S. (ed.). *Deliberative Politics: Essays on Democracy and Disagreement*. New York: Oxford University Press.
- MARMOR, A. (2008). «What Does the Law Say?» In: *Analisi e diritto 2007. Ricerche di giurisprudenza analitica*. Torino: G. Giappichelli Editore.
- MASCARENHAS, Ó. (1998) «Por uma carta 98 da auto-regulação». In: AAVV. *3.º Congresso dos Jornalistas Portugueses – Conclusões, teses, documentos*, Lisboa, Comissão Executiva do III Congresso dos Jornalistas Portugueses.
- MASON, P. (2006) «Lies, distortion and what doesn't work: monitoring prison stories in the British media». In: *Crime Media Culture*, 2 (3), pp. 251-267.
- MATHIESEN, T. (1995). «The eagle and the sun: on panoptical systems and mass media in modern society». In: Ericson, R. (ed.) *Crime and the Media*. Aldershot, Brookfield USA, Singapore, Sydney: Dartmouth, pp. 333-350.

- MATHIESEN, T. (2004). *Essays on the creation of Acquiescence in Modern Society*, Winchester: Waterside Press.
- MATHIESEN, T. (2006). *Prison on Trial*, 3ª. ed., Winchester: Waterside Press.
- MATOS, F. A. (2011). *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*. Coimbra: Almedina.
- MESQUITA, J. (1998). «Aprofundar a autonomia», In: AAVV. 3.º Congresso dos Jornalistas Portugueses – *Conclusões, teses, documentos*. Lisboa: Comissão do III Congresso dos Jornalistas Portugueses.
- MOREIRA, V. (1997). *Auto-Regulação Profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997.
- NEWBURN, T. e JONES, T. (2007). «Symbolizing crime control». In: *Theoretical Criminology*, 11(2), pp. 21–243.
- OLSSON, J.(2004). *Forensic Linguistics. An Introduction to Language, Crime and the Law*. London: Continuum.
- PAIXÃO, B. (2010). *O escândalo político em Portugal (1991-1993 e 2002-2004)*. Coimbra: Minerva.
- PATON, W. R. (1922). *Polybius: The Histories, Volume III, Books 5-8 (Loeb Classical Library)*. London: Heinemann.
- PRATT, J. (2007). *Penal Populism*, London, New York: Routledge.
- PUTMAN, E. (1997). «Éthique des affaires et déontologie des professions d'affaires: réflexions sur la morale des marchands». In: BERGEL, J-L. (org.). *Droit et Déontologies Professionnelles*. Aix-en-Provence: Librairie de l'Université.
- RAWLS, J. (1971). *A Theory of Justice*. Harvard: Harvard University Press.
- RAWLS, J. (2001). *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes.
- RIVERA BEIRAS, I. (2003). «State form, labor market and penal system: the new punitive rationality in context». In: *Punishment Society*, 7(2), pp. 167-182.
- SANDERS, L. (1997). «Against deliberation». In: *Political Theory*, 25, pp. 347-376.
- SANTOS, B. S. et al. (2009). *A Justiça Penal: Uma Reforma em Avaliação*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- SCHLESINGER, P. e TUMBER, H. (1994). *Reporting Crime: The Media Politics of Criminal Justice*. Oxford: Clarendon Press.
- SCHLESINGER, P., TUMBER, H. e MURDOCK, G. (1995). «The media politics of crime and criminal justice». In: ERICSON, R. (coord.) *Crime and the Media*. Aldershot, Brookfield USA, Singapore, Sydney: Dartmouth, pp 397-420.
- SCHUDSON, M. (1978). *Discovering the news: a social history of American newspapers*. New York: Basic Books.
- SCHULZ, W. (2004). «Reconstructing Mediatization as an Analytical Concept». In: *European Journal of Communication Vol 19 (1)*, pp. 87-101.
- SCHUMPETER, J. A. (1994). *Capitalism, Socialism, and Democracy*. London: Routledge.
- SERRANO, E. (2007). «Pensar a regulação dos *media* numa sociedade em mudança». In: *Comunicação e Sociedade* («Regulação dos *media* em Portugal»), vol. 11, Braga.
- SHAPIRO, I. (1999). «Enough of deliberation: politics is about interest and power». In: Macedo, S. (ed.), *Deliberative Politics: Essays on Democracy and Disagreement*. New York: Oxford University Press.
- SHETREET, S. e DESCHÊNES, J. (eds) (1985). *Judicial Independence; the contemporary debate*. Amsterdam: Martinus Nijhoff.

- SILVA, A. S., (2007). «A hetero-regulação dos meios de comunicação social». In: *Comunicação e Sociedade*, vol. 11, Braga.
- SILVA, V. J. (2006). «Ordem e desordem jornalística». In: *Diário de Notícias*, 29 de Março.
- SILVEIRINHA, M. J. (2004). *Identidades, Media e Política: O Espaço Comunicacional nas Democracias Liberais*, Lisboa: Livros Horizonte.
- SILVEIRINHA, M. J. (2005). «Democracia deliberativa e reconhecimento: repensar o espaço político». In: Correia, J. C. *Comunicação e Política*. Covilhã: UBI.
- SOURIOUX, J-L e LERAT, P. (1975). *Le langage du droit*. Paris: PUF.
- STOFFEL-MUNCK, P., (1997). «Déontologie et moral». In: Bergel, J-L. (org.), *Droit et Déontologies Professionnelles*. Aix-en-Provence: Librairie de l'Université.
- STYGALL, G. (2010). «Legal writing: complexity. Complex documents/average and not-so-average readers». In: Coulthard, M.; Johnson, A. (eds.) (2010). *The Routledge Handbook of Forensic Linguistics*. London: Routledge.
- SURETTE, R. (2010). *Media, crime, and criminal justice: images, realities and policies*. 4.^a ed. Belmont: Wadsworth.
- THOMAS, J. (1997). *Judicial Ethics in Australia*. Sydney: Law Book Co.
- THOMPSON, J. (2005). «The new visibility». In: *Theory, Culture & Society*, 22(6), pp. 31-51.
- THOMPSON, J. B. (2002). *O escândalo político: poder e visibilidade na era da mídia*. Petrópolis: Editora Vozes.
- THORNTON, G. C. (1996). *Legislative Drafting*. London: Butterworth.
- THUSSU, D. K. (2007). *News as entertainment: the rise of global infotainment*. London: Sage.
- TIERSMA, P. M. (1993). «Linguistic Issues in the law». In: *Language*, 69, pp. 113-137.
- TIERSMA, P. M. (2000). *Legal Language*. Chicago: The University of Chicago Press.
- VALIER, C. (2002). *Theories of Crime and Punishment*. Harlow, New York: Longman.
- VAN DIJK, T. A. (1990). *La Noticia como Discurso: Comprensión, Estructura y Producción de la Información*, Paidós: Barcelona.
- VAN DIJK, T. A. (2005). *Discurso, Notícia e Ideologia: Estudos na Análise Crítica do Discurso*, trad. de Z. P. Coelho, Porto: Campo das Letras.
- VAN OMMESLACHE, P. (1995) «L'autorégulation». In: AAVV, *L'Autorégulation*. Bruxelas: Bruylant.
- VERDUSSEN, M. (2004). «Le devoir de réserve au regard de la jurisprudence de la Cour Européenne des Droits de l'Homme». In: AA VV, *Actes de la Table Ronde organisée par l' Institut d' Études sur la Justice, le 17 Octobre 2003*. Bruxelles: Bruylant, pp. 21-31.
- VILLEY, M. (1974). «Préface». In: *Archives de Philosophie du Droit*, Tome XIX.
- VILLEY, M., KALINOWSKI, G. e GARDIES, J-L. (1974). «Indicatif et impératif juridiques. Dialogue à trois voix». In: *Archives de Philosophie du Droit*, Tome XIX.
- VIRALLY, M. (1966). «Le phénomène juridique». In: *Revue de Droit Public*.
- WACQUANT L. (2001). «How penal common sense comes to Europeans: notes on the transatlantic diffusion of neoliberal doxa». In: *European Societies*, 1 (3), pp. 319-352.
- WEICHER, M. E. e GOLDSCHMIDT, J. (2007). «The Expansion of the First Amendment in Judicial Elections: Another Cause for Reform». In: *Loyola University Chicago Law Journal*, pp. 833-894.
- WEICK, K. E. (1995). *Sensemaking in Organizations*. London: Sage.

- WIENER, J. (1988). *Papers for the millions; the new journalism in Britain, 1850-1914*. New York: Greenwood.
- WIO, O. A. (1995). «Organizational communication. Contingent views». In: Goldhaber G.M.; Barnett G. A. (eds.). *Handbook of Organizational Communication*. Norwood: Ablex.
- WILLIAMS, G. (1945). *Language and the Law* (artigo em 5 partes). In: *The Law Quarterly Review* 61 (4 partes) e 62 (5.^a parte).
- WOLTON, D. (1995). «As contradições do espaço público mediatizado». In: *Revista de Comunicação e Linguagens*, 21-22, pp. 167-188.
- YOUNG, I. M. (2000). *Inclusion and Democracy*. Oxford: Oxford University Press.

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(Página deixada propositadamente em branco)

Afonso, O., 77
 Amselek, P., 108
 Anderson, N., 87, 104
 Arendt, H., 117
 Aristóteles, 117
 Arnaud, A-J., 177, 178
 Aznar, H., 55
 Bakhtin, 82, 105
 Barthes, R., 110
 Benhabib, 125, 131, 133
 Bentham, J., 17, 36
 Bergel, J.-L., 56
 Bernardino, S., 29
 Bessette, J., 116
 Bhatia, V., 87, 94, 99, 106
 Biressi, A., 35
 Bobbio, N., 70
 Bohman, J., 123
 Bottoms, A. E., 37
 Bres, J., 105
 Brkić, J., 87, 104
 Calhoun, C., 42
 Camps, V., 55
 Cândido da Silva, J., 27
 Canivet, G., 80
 Canotilho, G., 72
 Carapinha, C., 10, 11, 22, 81, 86, 113, 148
 Carmo, R., 11, 23, 71, 147
 Castells, M., 67
 Chermak, S. M., 48
 Chibnall, S., 36
 Christie, G., 95
 Cohen, J., 36, 116, 117, 120, 125, 126, 129, 130, 132
 Cornu, D., 56, 57
 Cornu, G., 93, 100
 Correia, J. C., 127
 Coulthard, 83, 86
 Cunha Rodrigues, 20, 165, 176
 Curtis, P., 69
 Delmas-Marty, 182
 Dewey, J., 117
 Douglas, M., 112
 Dubouchet, P., 87
 Ducrot, O., 92
 Durkheim, E., 33
 Eagleton, T., 110
 Elster, J., 119, 121
 Ericson, R., 48
 Esser, F., 68
 Faria, J. E., 112
 Fernandes, C., 71
 Fernandes, P. C., 110
 Fonseca, J., 82

Foucault, M., 35, 36, 50
 Fraser, N., 41
 Friedman, L., 95
 Friedman, T., 181
 Garapon, A., 77
 Gardies, J. L., 109
 Garland, D., 37, 38
 Garment, S., 67
 Geyh, C. G., 76
 Gibbons, J., 84, 86, 108
 Glanville, W., 94
 Goldman, L., 108
 Goldschmidt, J., 76
 González, D. F., 100
 Goodrich, P., 91, 100, 111
 Graber, D. A., 48
 Greer, C., 39
 Greimas, A. J., 89
 Grice, P., 96
 Gutmann, A., 117, 128, 131, 132
 Habermas, J., 40, 41, 42, 43, 53, 116, 117, 118, 120, 122, 123, 124
 Hall, S., 36
 Harris, S., 110
 Heidemann, F., 57
 Helgesen, J. E., 30
 Hespanha, A. M., 149
 Hoey, M., 103, 104
 Honneth, A., 130
 Hutchings, P., 35
 Jackson, B., 87, 94
 Jalali, C., 58
 Jewkes, Y., 39
 Johnson, A., 83, 86
 Joly-Hurard, J., 80
 Jones, T., 37
 Kalinowski, G., 109
 Kant, 117
 Kelsen, H., 107, 109
 Kisseler, L., 57
 Lambert, P., 80
 Leclerc, H., 150
 Lerat, P., 100
 Levi, J., 85
 Luhmann, N., 173
 Machado, J., 43, 72
 Machado, J. B., 70, 94, 95, 96, 97, 109, 110
 Maley, Y., 100
 Manin, B., 116, 119
 Mansbridge, J., 126, 128
 Marmor, A., 96
 Mascarenhas, O., 64
 Mason, P., 39
 Mathiesen, T., 35, 37, 39
 Mesquita, J., 64
 Moreira, V., 30, 54, 57, 58, 72
 Newburn, T., 37
 Nobre Correia, J. M., 28
 Olsson, J., 85
 Paton, W. R., 70
 Pereira, P., 26
 Pina, M. A., 27
 Pina, S., 153
 Pio Abreu, 142
 Popper, K., 26
 Pratt, J., 37

Putman, E., 55
 Rawls, J., 115, 117, 118, 124, 125, 128, 166
 Rivera Beiras, J., 37
 Rodrigues da Costa, A., 150
 Rousseau, J. J., 117
 Sanders, L., 128
 Santos Silva, A., 64, 65
 Santos, B. S., 45, 46
 Schlesinger, P., 38
 Schudson, M., 68
 Schulz, W., 71
 Schumpeter, J. A., 118
 Shapiro, I., 118
 Silveirinha, M. J., 41, 42, 43, 128, 130
 Skapska, G., 177
 Sourieux, J.-L., 100
 Stoffel-Munck, P., 55, 56
 Stygall, G., 100, 101
 Surette, 68
 Svartvik, J., 84
 Telles, G., 95, 98
 Teubner, G., 178, 180
 Thompson, D., 117, 119, 128, 131, 132
 Thompson, J. B., 35, 67
 Thornton, G. C., 103
 Thussu, D. K., 69
 Tiersma, P. M., 84, 88
 Tumber, H., 38
 Turell, M. T., 86
 Valier, C., 35
 Van Dijk, T., 45, 48
 Van Ommeslache, P., 54
 Vasconcelos, P. B., 150
 Verdussen, M., 80
 Villey, M., 108, 109
 Virally, M., 108
 Volochinov, 105
 Wacquant, L., 37
 Walker, A. G., 85
 Weick, K. E., 110
 Wiener, J., 68
 Wiio, O.A., 112
 Wittgenstein, L., 82
 Wolton, D., 40
 Young, I. M., 36, 129
 Zakaria, F., 26

9 789892 605401



Série *Documentos*

Imprensa da Universidade de Coimbra

Coimbra University Press

2013

